

AUDIÊNCIA

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Economia, com substitutivo e, da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo da Comissão de Economia.

DESPACHO: As Comissões de Saúde e de Educação e Cultura (audiência)

À Comissão de Saúde em 18 de agosto de 1966

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Francisco Elvino 22.8.66 em 19
Presidente da Comissão de Saúde, Nutrição e Higiene
Ao Sr. Dep. Britto Velho Relator em 19
Presidente da Comissão de Educação e Cultura
Ao Sr. João Borges Relator substituto em 19
Presidente da Comissão de Educação de Educação
Ao Sr. Dep. Sady Braga 27.8.66 em 19
O Presidente da Comissão de Legislação
Ao Sr. _____ em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em 19
O Presidente da Comissão de _____

3359-4 DE 1957

PRC

SINOPSE

Projeto N.º de de

Ementa:

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em..... de

Sancionado em..... de

Promulgado em..... de

Vetado em..... de

Publicado no "Diário Oficial" de..... de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.359-1957

Dispõe sobre o exercício da profissão e cria os
Conselhos Federal e Regionais de Veterinária.

(Do Sr. Lopo Coelho)

*Dr. Lopo Coelho - Proprietário de Lavoura de Frijol
15.10.57*

A IMPRIMIR

Em 14/10/57

Floreza Cunha

ANTE-PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E CRIANDO OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE VETERINÁRIA.

O Congresso Nacional decreta:

CAP. I - DA PROFISSÃO

Art. 1º - A profissão Veterinária, em todos os seus ramos é regulamentada, no Território Nacional, pela presente lei que altera o Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

Art. 2º - Só é permitido o exercício da profissão Veterinária:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registrados na Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura, na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina, do Ministério da Saúde, de conformidade com a legislação em vigor;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil.

Art. 3º - O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º - Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pelos governos federal, estadual, municipal e dos territórios, para funções específicas de competência privativa ou atribuição de veterinário;

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de veterinário, na data da publicação do Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

(2)

CAP. II - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º - É da competência privativa do veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, Municípios, Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mixta e particulares:

- a) a prática da clínica veterinária em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais e dos laboratórios de pesquisas veterinárias;
- c) a direção e orientação técnica de laboratórios que fabriquem ou manipulem produtos destinados ao uso animal;
- d) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- e) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- f) a direção sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção, onde estejam permanentemente em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim;
- g) a inspeção, a reinspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carnes e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empreguem produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carnes, leite, peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, inclusive granjas e estábulos, locais de manipulação, armazenagem e consumo (açougues, mercearias e feiras).
- h) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes e exames técnicos em questões judiciais;
- i) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operações dolosas nos animais inscritos nas competições desportivas.

3

vas ou nas exposições pecuárias;

j) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

l) ensinar as disciplinas implicitamente contidas nas alíneas integrantes deste artigo bem como chefiar ou dirigir os respectivos laboratórios e seções;

m) os cargos de assistente das cadeiras das escolas de veterinária;

n) a direção e a fiscalização do ensino veterinário bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos onde a natureza dos trabalhos sejam exclusivamente relativos à indústria animal;

o) a representação oficial nos congressos, comissões bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, sobre os problemas relacionados com produção ou com a indústria animal;

Art. 6º - Constitui, ainda, competência do veterinário, o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, nos setores seguintes:

a) as pesquisas, o planejamento, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e as indústrias derivadas, inclusive os de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças dos animais, transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais, para fins administrativos, de crédito e de seguro;

d) a direção de escolas superiores quando os cursos de agronomia e veterinária estiverem em um mesmo estabelecimento, bem como a de estabelecimentos de ensino agrícola de grau médio nos seus diferentes tipos;

e) o preparo de produtos biológicos e sua fiscalização;

f) o preparo de produtos farmacêuticos e químicos para fins ve-

4

terinários e pecuários e a fiscalização dos laboratórios que o fabriquem;

g) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

h) a responsabilidade das formulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

i) a participação nos exames de apreciação dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

j) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos produtos da indústria animal;

l) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia em geral, à zoologia, à zootecnia, bem como bromatologia animal em particular;

n) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

o) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística;

p) a organização da educação rural e extensão agrícola.

CAP. III - DO CONSELHO FEDERAL DE VETERINÁRIA E CONSELHOS REGIONAIS DE VETERINÁRIA

Art. 9º - A fiscalização do exercício da profissão de veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Veterinária e pelos Conselhos Regionais de Veterinária, criados por esta lei.

Parágrafo único - A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 10º - O Conselho Federal de Veterinária (CFV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão veterinária em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Veterinária (CRV).

Art. 11º - Em todos os assuntos relativos à profissão veterinária-

ria, bem como os ligados, direta ou indiretamente à produção e à indústria animal, o CFV ou os CRV servirão de órgão de consulta dos Governos Federal, Estaduais, Municipais e dos Territórios.

Art. 12º - O CFV e os CRV funcionarão como autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 13º - A sede do CFV será no Distrito Federal, em cuja jurisdição terá igualmente todas as atribuições previstas na presente lei para os CRV.

Art. 14º - O CFV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as especificações desta lei.

Parágrafo único - Os CRV serão organizados do mesmo modo que o CFV.

Art. 15º - O CFV obedecerá à seguinte organização:

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido entre os nomes constantes da lista triplíce organizada pelos membros do Conselho;

b) sete conselheiros federais efetivos e três suplentes, eleitos entre os profissionais inscritos nos sindicatos ou associações de classe, devendo o pleito ser presidido pela diretoria da respectiva entidade.

Art. 16º - O mandato do Presidente, dos Conselheiros Federais e Regionais efetivos e suplentes, será honorífico e durará três anos.

Art. 17º - São atribuições do CFV:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário a fim de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRV

6

e dirimí-las;

d) julgar em última instância os recursos das deliberações do CRV;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo, a relação de todos os profissionais inscritos;

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de veterinário;

h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às do veterinário;

i) invocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

Parágrafo único - As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entidades reguladoras dessas profissões;

Art. 18º - O CFV somente deliberará com a presença mínima da metade mais um de seus membros.

Art. 19º - O Presidente do CFV é o responsável administrativo pelo Conselho, inclusive pela prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20º - O CFV fixará a composição dos Conselhos Regionais de Veterinária, podendo reduzir o número de seus membros onde for aconselhável, em virtude do pequeno número de profissionais.

Art. 21º - O CFV promoverá a instalação de tantos Conselhos Regionais de Veterinária quantos forem julgados necessários, fixando suas sedes e zonas de jurisdição.

Parágrafo único - O Distrito Federal não terá CRV, na forma do

artigo 14º.

Art. 22º - As atribuições dos CRV são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFV;
- b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;
- c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir com recursos para o CFV;
- d) estudar as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de veterinário;
- e) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações a esta lei, bem como enviando às autoridades competentes representações documentadas sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;
- f) sugerir ao CFV as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- g) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- h) aplicar sanções disciplinares de censura, confidencial ou pública e de suspensão temporária do exercício da profissão aos veterinários que infringirem os dispositivos desta lei ou resoluções emanadas do CFV ou dos CRV e, nesta última hipótese, submetendo o caso à apreciação do CFV;
- i) promover, perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante processo do executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente lei;
- j) requisitar e contratar o pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;
- l) realizar, sobretudo no meio colegial, intensa propaganda da veterinária, esclarecendo as suas reais finalidades e salientando a necessidade de maior número de profissionais no país;



m) trabalhar pela melhor remuneração do veterinário, para que possa desfrutar uma situação econômica e social de acordo com o seu nível de cultura;

n) promover medidas necessárias visando a criação e o funcionamento do "Serviço Veterinário Municipal".

Art. 23º - A responsabilidade administrativa de cada CRV cabe ao respectivo Presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 24º - O exercício da função de Conselheiro Federal ou Regional, pro espaço de três anos, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único - O CFV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 25º - O Conselheiro Federal ou Regional que, durante um ano, faltar sem licença prévia do respectivo Conselho, a seis sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO

Art. 26º - O veterinário, para o exercício de sua profissão, é obrigado a se inscrever no Conselho de Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20 % de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - O veterinário ausente do país não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, ao seu regresso, sem o acréscimo dos 20 % referido neste artigo.

Art. 27º - O Conselho Federal ou Regional de Veterinária cobra-

9

rá taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação da função técnica ou de registro de firma.

Art. 28º - A carteira profissional conterà uma folha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único - A referida carteira será expedida pelo CFV ou pelos CRV, servindo como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 29º - As firmas individuais de profissionais e as demais firmas coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral e suas filiais que explorem serviços para os quais são necessárias atividades especificadas nesta lei, deverão provar perante o Conselho Federal ou Regional de Veterinária que estas atividades estão sendo exercidas por profissional habilitado e registrado na forma da presente lei.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicado pelo respectivo Conselho de Veterinária da jurisdição a multa um mil a cinco mil cruzeiros, independentemente das multas impostas pelos Regulamentos Sanitários ou previstas no Código Penal, ficando o CFV ou CRV obrigado ao processamento do respectivo expediente à autoridade competente e interessada.

Art. 30º - As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidade ao Conselho Federal ou Regional de Veterinária em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20 % quando fora deste prazo.

Art. 31º - O Poder Executivo fixará em decreto as anuidades e taxas a que se referem os artigos números 27, 28 e 31 e sua alteração somente poderá ser feita com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Veterinária.

Art. 32º - Constitui renda do CFV o seguinte:



- a) a taxa de expedição da carteira profissional dos veterinários sujeitos à sua jurisdição, no Distrito Federal;
- b) renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;
- c) as multas aplicadas no Distrito Federal às firmas sob sua jurisdição;
- d) a anuidade de renovação de inscrição dos veterinários e firmas sob sua jurisdição, no Distrito Federal;
- e) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRV;
- f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadadas pelos CRV;
- g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRV;
- h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRV;
- i) doações;
- j) subvenções dos Governos.

Art. 33º - A renda de cada CRV será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrições;
- c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos Governos;
- f) 3/4 da renda de certidões;

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34º - São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médicos-veterinários quando expedidos por escolas oficiais ou oficializadas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35º - A apresentação do diploma registrado ou o seu certificado ou certidão e a carteira profissional do CFV ou CRV serão o-

brigatoriamente exigidos por parte das autoridades civis e militares, federais, estaduais e municipais, autárquicas ou para-estatais, assim como pelas empresas de economia mista e particulares, associações, bancos de crédito agrícola ou pastoril ou que tenham carteira deste tipo, para a inscrição dos interessados em concursos, assinatura de termos de posse, contratos, pagamento de licença ou impostos e prestações de serviço ou de desempenho de quaisquer funções relativas ao exercício da profissão veterinária.

Parágrafo único - As autoridades públicas, autárquicas ou para-estatais infratoras serão denunciadas pelo CFV ou CRV e sofrerão processos administrativos, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 36º - As repartições civis e militares, federais, estaduais e municipais, as autárquicas, órgãos para-estatais e empresas de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, entrega de mercadorias ou produtos pelo regime de coleta de preços ou prestação de serviços de qualquer natureza, das firmas cujas atividades estão sujeitas à fiscalização dos CFV e CRV, certidão do respectivo Conselho de que se acham quites com o pagamento da anuidade e em funcionamento de acordo com as exigências desta lei.

Parágrafo único - As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncias do CFV ou CRV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas previstas nesta lei.

Art. 37º - Os Presidentes dos CFV e CRV prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º - A prestação de contas do Presidente do CFV será feita diretamente ao referido Tribunal após aprovação do Conselho.

§ 2º - A prestação de contas dos Presidentes dos CRV será feita ao referido Tribunal, por intermédio do Conselho Federal de Veterinária.

194

§ 3º - Cabe ao Presidente de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 38º - Os casos omissos verificados na execução desta lei serão resolvidos pelo CFV.

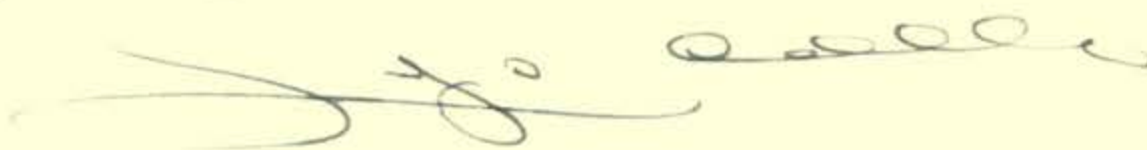
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40º - A assembléia que se realizar para a escolha dos oito primeiros Conselheiros efetivos e dos três suplentes do CFV, previstos nesta lei, será convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único - A assembléia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 dias, contados a partir da data da publicação desta lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 41º - Durante o período da organização dos CFV e CRV e para o seu funcionamento, o Ministério da Agricultura designará local para a sede e, à requisição do Presidente, fornecerá o material e o pessoal necessários ao serviço.

Art. 43º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-----oOo-----
Rio, 11 de Outubro de 1957


J U S T I F I C A C Ã O

Desde que se regulamentou o exercício da profissão veterinária em nosso país, tem êsse ramo da ciência evoluído sobremaneira, acompanhando, de perto, o progresso das demais profissões científicas e liberais.

Os problemas relacionados com a economia, com a produção e com a saúde pública, vêm ultimamente reclamando maior participação da veterinária para a sua solução satisfatória.

A própria evolução do país e a transformação porque vem passando a sua estrutura econômica, o progresso dos métodos de criação e o impulso sempre crescente de sua indústria de produtos de origem animal, estão a exigir substancial reforma na regulamentação profissional, de modo a integrar maior número de técnicos nos quadros dos serviços públicos e nas atividades particulares, para, assim, melhor corresponder aos interesses nacionais.

Sentindo essa evolução, as Escolas de Veterinária ultimamente criadas têm atualizado e ampliado seus currículos em relação às escolas mais antigas, incluindo o estudo de Economia Rural, entre outros, de modo a proporcionar aos seus diplomados uma formação profissional mais condizente com o progresso do país.

No próprio projeto de Bases e Diretrizes da Educação, vamos verificar que o currículo proposto para o curso de Veterinária já apresenta modificações marcantes, de forma a estender, também, a duração do curso de quatro para cinco anos.

Entretanto, o Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933, que regulamenta o exercício da profissão veterinária, estabelece limitações para os respectivos profissionais, as quais não mais se coadunam com as condições científicas, técnicas, sociais e econômicas exigidas dos veterinários pela Nação.

14

Além do mais, aquele diploma legal é, sem dúvida, restritivo das atividades do veterinário nos serviços públicos.

Assim, verificamos de uma lado as circunstâncias da atual conjuntura econômica do país reclamarem a participação de veterinários em mais extensos e diferentes setores e de outro lado a falta de dispositivos que determinem, amparem e façam que sejam respeitadas as prerrogativas daqueles profissionais em bases mais amplas, atualizadas.

Isso constitui um desestímulo à procura das Escolas de Veterinária por parte da juventude.

Assim é que nestes três últimos anos diplomaram-se somente 395 (trezentos e noventa e cinco) veterinários, nas oito escolas que o país possui.

Essa ínfima afluência é oriunda, entre outras causas, da falta de uma lei que garanta aos veterinários a sua participação em assuntos cuja solução é, por vêzes, entregue a leigos ou profissionais outros, não especializados.

O presente projeto de lei cria, ainda, o Conselho de Veterinária, órgão que passaria a fiscalizar o exercício da profissão, visto como é esse o método já em vigor para outras profissões liberais e não se compreenderia a manutenção da classe em um regime de exceção.

---oOo---

Dis. de 11 de Outubro de 1954


Legislação citada

6

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE VETERINÁRIO

Decreto n.º 23.133, de 9 de setembro de 1933

*Regula o exercício da profissão veterinária do Brasil e dá
outras providências*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve :

Artigo 1.º — Fica criado o padrão do ensino de medicina veterinária no Brasil, constituído pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º — O exercício da profissão de médico veterinário ou de veterinário em qualquer de seus ramos, com as atribuições estabelecidas no presente Decreto, só será permitido no território nacional :

a) aos profissionais diplomados no país por escolas de medicina veterinária oficiais federais ou equiparadas à escola federal padrão e gozando dos favores de uma fiscalização federal permanente;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro, em estabelecimentos reputados idôneos pelo Governo Federal, que tenham legalmente obtido no país a revalidação de seus títulos, ou que, há mais de dez (10) anos, a contar da data da publicação deste Decreto, venham exercendo com proficiência, em cargos públicos ou em empresas particulares, a profissão no país.

Art. 3.º — Para o exercício da profissão será obrigatório o registro do diploma de médico veterinário na Diretoria Geral

de Indústria Animal e, na forma da legislação em vigor, no Departamento Nacional de Saúde Pública.

§ 1.º — Nenhum diploma ou título de médico veterinário ou de veterinário será registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública antes de o ter sido na Diretoria Geral de Indústria Animal.

§ 2.º — Fica instituído, para êsse fim, na Diretoria Geral de Indústria Animal, o registro dos diplomas de veterinários e médicos veterinários.

§ 3.º — Pelo registro será cobrada a taxa de vinte mil réis (20\$000), em selos federais, inutilizados, no respectivo livro, pelo visto do Diretor geral de Indústria Animal e, pela expedição do respectivo certificado, a de dez mil réis (10\$000) também em selos federais.

§ 4.º — O registro será feito, uma vez satisfeitas as exigências dos parágrafos anteriores e da lei do sêlo, em livro especial, e constará da transcrição do diploma.

Art. 4.º — Em caso de extravio do diploma de veterinário ou médico veterinário, ficando o interessado impossibilitado de obter segunda via, será permitido o registro de uma certidão comprobatória da conclusão do curso, fornecida pela respectiva escola, declarando a data em que o diploma foi expedido.

§ 1.º — A certidão a que se refere o presente artigo só será fornecida mediante a prova de ter o interessado feito publicar por oito (8) dias, no "Diário Oficial", o extravio do original do seu diploma.

§ 2.º — Os diplomas expedidos no estrangeiro, depois de revalidados, só serão registrados quando acompanhados da respectiva tradução, feita por tradutor público.

Art. 5.º — Feito o registro, será lançado, à margem, ou no verso do diploma, com o visto do Diretor geral de Indústria Animal, o número de ordem da fôlha do livro e a data do registro, podendo, então, a requerimento do interessado, ser expedido o certificado dêsse registro.



Art. 6.^o — O certificado de registro na Diretoria Geral de Indústria Animal, com o visto do Departamento Nacional de Saúde Pública, ou a apresentação do diploma registrado nas repartições acima referidas, nos termos do art. 3.^o, será de exigência obrigatória, por parte das autoridades federais, estaduais e municipais, para a assinatura de contratos e termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de licenças ou impostos para o exercício da medicina veterinária e desempenho de quaisquer funções a elas inerentes.

Art. 7.^o — São atribuições privativas dos médicos veterinários a organização, regulamentação, direção ou execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, referentes às atividades seguintes :

a) direção das escolas de veterinária ou medicina veterinária e, em concorrência com os agrônomos e engenheiros-agrônomos, quando os dois cursos estiverem anexados em um mesmo estabelecimento;

b) ensino de medicina veterinária, nos seus diferentes graus, de acordo com o especificado no art. 10.^o e respectivos parágrafos;

c) fiscalização das escolas ou institutos de medicina veterinária equiparados, ou em via de equiparação;

d) polícia e defesa sanitária animal;

e) inspeção, sob o ponto de vista de defesa sanitária, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou de manipulação;

f) direção técnica dos hospitais e policlínicas veterinárias;

g) organização dos congressos, nacionais ou estrangeiros, relativos à medicina veterinária, e à representação oficial dos mesmos.

Art. 8.^o — Constitui também atribuição dos médicos veterinários a execução de todos os serviços não especificados no pre-

sente Decreto e que, por sua natureza, exijam conhecimentos de veterinária, de indústria animal e de indústria correlatas.

Art. 9.º — O médico veterinário colaborará, obrigatoriamente, na parte relacionada com a sua profissão, nos serviços oficiais concernentes :

a) ao aperfeiçoamento técnico, fomento da pecuária e das indústrias de origem animal;

b) à higiene rural;

c) à indústria de carnes e fiscalização do comércio de seus produtos;

e) à padronização e classificação dos produtos de origem animal;

f) à organização dos congressos, concursos e exposições, nacionais ou estrangeiros, relativos à medicina veterinária e à indústria animal, e à representação oficial dos mesmos;

g) à fiscalização dos estabelecimentos onde se preparem produtos biológicos ou farmacêuticos para uso veterinário e, em geral, da indústria e comércio de produtos veterinários.

Art. 10 — Nas escolas ou institutos de ensino de medicina veterinária oficiais federais, ou equiparados à escola padrão, e fiscalizados nos termos do art. 2.º, cabe aos médicos veterinários:

a) privativamente, a regência das cadeiras relativas ao ensino das seguintes disciplinas: anatomia descritiva, comparada e topográfica dos animais domésticos; anatomia e biologia patológicas; patologia geral; patologia interna e externa; propedêutica e clínica médica; clínica cirúrgica e obstétrica; higiene e polícia sanitária animal; terapêutica, farmacologia e arte de formular; inspeção de produtos alimentícios de origem animal; moléstias infecciosas e parasitárias dos animais domésticos.

b) em concorrência com os agrônomos e engenheiros-agrônomos, as concernentes ao ensino de zootecnia geral e especial, exterior, alimentação dos animais e genética animal.

§ 1.º — Nas escolas de medicina veterinária, é privativo dos médicos veterinários o exercício de cargos de assistentes e preparadores de todas as cadeiras referidas no presente artigo.

18

§ 2.º — Nos estabelecimentos de ensino veterinário referidos, sempre que, em concurso de títulos ou de provas, para o preenchimento de cargos de lente catedrático, professor, assistente ou preparador, de qualquer cadeira ou disciplina, fôr classificado, em igualdade de condições, um médico veterinário, terá êle preferência sôbre o seu concorrente não diplomado, ou diplomado em outra profissão.

Art. 11.º — São funções privativas dos médicos veterinários:

a) exame, diagnóstico e aplicações de terapêutica médica e cirúrgica veterinárias;

b) peritagem sôbre o estado dos animais em casos de acidentes e questões judiciais ;

c) atestar o estado de sanidade de animais domésticos e dos produtos de origem animal, em suas fontes de produção, fabricação ou de manipulação.

Art. 12.º — São deveres do veterinário ou médico veterinário no exercício de sua profissão:

a) noticiar, dentro do primeiro trimestre de cada ano, a autoridade fiscalizadora competente, a sede do seu consultório e a sua residência, para organização e publicação do respectivo cadastro.

b) escrever as receitas por extenso, legívelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, a espécie a que se destinam, o nome e a residência do proprietário, bem como a própria residência ou consultório e a sua qualidade de veterinário ou médico veterinário;

c) ratificar, em suas receitas, a posologia dos medicamentos, sempre que esta fôr anormal, eximindo, assim, o farmacêutico da responsabilidade do seu aviamento;

d) observar fielmente as disposições regulamentares referentes à polícia sanitária animal;

e) atestar o óbito, com a *causa mortis*, de acôrdo com a nomenclatura nosológica e internacional do Código de Polícia Sanitária Animal em vigor;

f) mencionar, em seus anúncios, sômente os títulos científicos e a sua especialidade.

Art. 13.^o — É vedado ao veterinário, no exercício de sua profissão :

- a) ter consultório em comum com indivíduo que exerça ilegalmente qualquer profissão;
- b) receitar sob forma secreta, como a de código ou números;
- c) firmar atestados, sem haver praticado os atos profissionais que os justifiquem;
- d) assumir a responsabilidade do tratamento de animais, dirigido por quem não fôr legalmente habilitado;
- e) anunciar a cura de doenças consideradas incuráveis, segundo os conhecimentos científicos atuais;
- f) recusar a passar atestado de sanidade ou de óbito de animais que tenha medicado ou examinado, salvo quando houver motivo justificado, do que deverá dar ciência, por escrito, às autoridades sanitárias locais.

Art. 14.^o — As associações, onde forem dadas consultas veterinárias ou fornecidos medicamentos, ficam sujeitas, nas pessoas dos seus diretores ou responsáveis, às multas estabelecidas no regulamento sanitário e às penas previstas no Código Penal.

§ 1.^o — Se alguém, não se achando habilitado para exercer a medicina veterinária, se valer de uma dessas associações para exercê-la, ficará sujeito às mesmas penalidades em que incorrerem os diretores ou responsáveis aludidos.

§ 2.^o — Se qualquer associação, punida na forma dêste artigo, reincidir na infração, a autoridade sanitária ordenará, administrativamente, o fechamento de sua sede.

Art. 15.^o — Os profissionais, que se servirem de seu título para a prescrição, administração ou aquisição indevida de tóxicos-entorpecentes, além da responsabilidade criminal a que estiverem sujeitos, serão suspensos do exercício profissional, pelo prazo de um (1) a cinco (5) anos.

Parágrafo único — A aplicação da penalidade estabelecida neste artigo dependerá da condenação do infrator, salvo quando êste houver sido autuado em flagrante.

Art. 16.^o — Os profissionais toxicômanos serão sujeitos a exame médico legal, não lhes sendo permitido prescrever entorpecentes pelo espaço de um (1) a cinco (5) anos, o mesmo acontecendo àqueles que procurarem alimentar tal vício noutras pessoas, sem prejuízo das penas previstas pelo Código Penal.

Art. 17.^o — Os institutos hospitalares veterinários e laboratórios particulares, destinados ao preparo de produtos biológicos e farmacêuticos para fins veterinários, só poderão funcionar após o competente registro na Diretoria Geral de Indústria Animal, respeitadas as disposições regulamentares do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 18.^o — A infração de qualquer dos dispositivos do presente Decreto será punida com a multa de dois a cinco contos de réis, conforme a sua natureza, sem prejuízo das penas originais a que estiver sujeito o infrator.

Parágrafo único. — Nos casos de reincidência na mesma infração, dentro do prazo de dois (2) anos, a multa será duplicada a cada nova infração.

Art. 19.^o — Compete à Diretoria Geral de Indústria Animal do Ministério da Agricultura, com a colaboração do Departamento Nacional de Saúde Pública, a fiscalização do exercício da medicina veterinária, no país, e a aplicação das penalidades previstas para os infratores, de acordo com o Código de Polícia Sanitária Animal e com o Regulamento.

Art. 20.^o — Ficam equiparados, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico veterinário até agora existentes, quando expedidos por escolas oficiais.

Art. 21.^o — Os diplomas fornecidos até a data da publicação deste Decreto, pelas escolas de veterinária não oficiais do país, deverão ser revalidados, na escola padrão ou nas escolas equiparadas, nos termos do art. 2.^o, sem o que não terão valor legal, para os efeitos do art. 3.^o.

Parágrafo único — Ficam dispensados das exigências da revalidação a que se refere este artigo os profissionais que na data da publicação do presente Decreto, já estiverem exercendo

cargos públicos há mais de três anos de medicina veterinária, legalizando convenientemente seus diplomas.

Art. 22.^o — Os profissionais diplomados por escolas de veterinária do estrangeiro, em estabelecimentos oficiais, ficam dispensados, igualmente, da revalidação, quando já exercerem cargos públicos de medicina veterinária ou quando já *exercerem a clínica veterinária*, no Brasil, há mais de dez anos.

Art. 23.^o — Serão observadas desde já as determinações do presente Decreto, respeitados os direitos dos funcionários que venham exercendo cargos técnicos em desacôrdo com os dispositivos nêle contidos.

Art. 24.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1933, 112.^o da Independência e 45.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Washington Ferreira Pires.

(D. O. — 18/9/33.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO ADOTADO PELA COMISSÃO

Projeto de Lei n. 3.359, de 1957

Que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Capítulo I

Da Profissão

Art. 1º - O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente Lei.

Art. 2º - Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham reva~~l~~idado e registrado seu Diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º - Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência pri-



vativa ou atribuição de médico-veterinário;

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-Lei n. 23.133, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empreguem produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal, nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos,



vícios, doenças, acidentes e exames técnicos em questões judiciais;

- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º - Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;



- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

CAPÍTULO III

Do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária

Art. 7º - A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único.- A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º - O Conselho Federal de Medicina Veterinária - (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 9º - O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgãos de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art. 10º - O CFMV e os CRMV constituem, em seu conjunto,



uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 11 - A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a êle subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

Art. 12 - OCFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Os CRMV serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13 - O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse quorum.

§ 1º - Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º - Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis, no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º - O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º - Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente.



dente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3º - O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º - Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º - A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6º - A assembleia geral reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15 - Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina-Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido a título honorífico.

Parágrafo único - O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16 - São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo, a relação de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias



- à fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor ao Governo Federal as alterações desta lei, que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
 - h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;
 - i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais, para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
 - j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17 - A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Art. 18 - As atribuições dos CRMV são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;
- c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recursos para o CFMV;
- d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada.



- f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta lei;
- h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente lei;
- i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;
- j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.

Art. 19 - A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20 - O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único - O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 21 - O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (6) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

Art. 22 - O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 23 - O médico-veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para êle transferir-se.

Art. 24 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.



CAPÍTULO IV

Das anuidades e taxas

Art. 25 - O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora dêsse prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 26 - O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação da função técnica ou registro de firma.

Art. 27 - A carteira profissional conterá uma fôlha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo CFMV ou CRMV servindo como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta lei.

Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Art. 29 - Constitui renda do CFMV o seguinte:

- a) a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos-veterinários sujeitos à sua jurisdição, no Distrito Federal;
- b) a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;



- c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;
- d) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários sob sua jurisdição, no Distrito Federal;
- e) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMV;
- f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadadas pelos CRMV;
- g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;
- h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos ... CRMV;
- i) doações; e
- j) subvenções.

Art. 30 - A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;
- c) 3/4 das multas aplicadas de conformidade com a presente lei;
- d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;
- e) doações;
- f) subvenções.

Art. 31 - As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

CAPÍTULO V

Das Penalidades -

Art. 32 - O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.



Art. 33 - As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3(três) meses;
- e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º - Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º - À deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas d e e.

§ 5º - Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

§ 6º - As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos com probatórios do alegado.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 34 - São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35 - A apresentação da carteira profissional prevista nesta lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de eco



nomia mista, bem como pelas associações, cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, a assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Art. 36 - As repartições públicas, civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas parastatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato, firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta lei.

Art. 37 - A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo único. - Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

Art. 38 - Os casos omissos verificados na execução desta lei serão resolvidos pelo CFMV.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 39 - A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembleia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A assembleia de que trata este ar



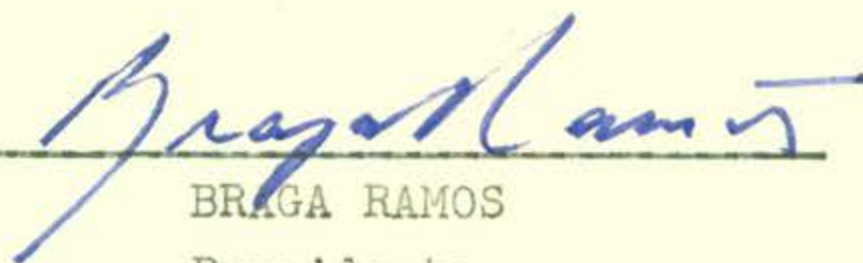
tigo será realizada dentro de 90 dias ^(noventa) contados a partir da data de publicação desta Lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 40 - Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessários ao serviço.

Art. 41 - O Conselho Federal de Medicina Veterinária e laborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ^{v3} revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão em 19 de junho de 1968


BRAGA RAMOS
Presidente-


BRITTO VELHO
Relator

/AM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO Nº 3.359-A DE 1957



"Dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária".

Relatório

A requerimento do nobre Deputado Hamilton Nogueira, na qualidade de Líder em exercício do MDB, vem à audiência desta Comissão, o Projeto de lei nº 3.359-A, de 1957, de autoria do eminente Deputado Lôpo Coelho.

Submetido à apreciação das doudas Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Finanças recebeu parecer favorável com substitutivo da Comissão de Economia e aprovado pela Comissão de Finanças.

A matéria em referência pretende regulamentar o exercício da profissão de veterinário e criar os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária, providências que se impõem para amparar a classe de veterinários e há tanto reclamadas.

Sugerimos, entretanto, seja alterada a alínea i do art. 20, nas seguintes expressões: onde se lê - no Juízo da Fazenda Pública leia-se - no Juízo Federal Justificamos essa alteração face terem sido extintos os Juízos da Fazenda Pública com a criação da Justiça Federal.

Parecer

Tendo-se em vista as elevadas finalidades do projeto em estudo, damos o nosso parecer favorável nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, com supemenda alterando a alínea i do art. 20 acima mencionada.

É este o nosso parecer, SMJ.

Sala da Comissão de Saúde, em 25 de agosto de 1966.

FRANCISCO ELEBÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Economia.

Emenda da Comissão ao substitutivo da Comissão de

Na alínea "j" do art. 20, onde se lê:

"No juízo da Fazenda Pública"

Leia-se:

"No juízo Federal"

Sala da Comissão de Saúde, em 25 de agosto de 1966

as) Hamilton Nogueira
Presidente

as) Francisco Elesbão
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SAÚDE

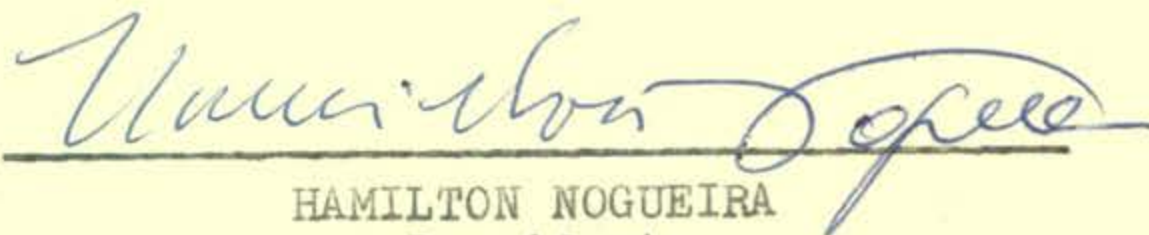
PROJETO DE LEI Nº 3.359-A/57

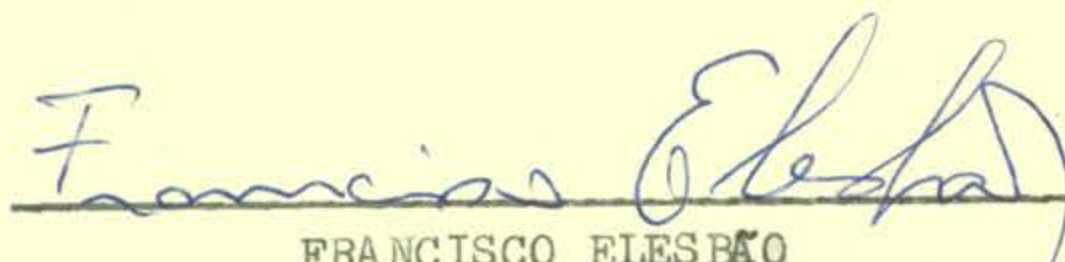
"Dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária".

Parecer da Comissão

A Comissão de Saúde, em sua 7ª reunião ordinária realizada em 30 de novembro de 1966, presentes os Senhores Deputados - Hamilton Nogueira - Presidente, Breno da Silveira, Dasso Coimbra, Minoru Miyamoto, José Humberto, Lauro Cruz, Leão Sampaio, Janduhy Carneiro, Albino Zeni, Lopo de Castro, Jaeder Albergaria, Francisco Elesbão e João Alves, apreciando o Projeto nº 3.359-A/57, que: "dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária" aprovou por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Deputado Francisco Elesbão, nos termos do substitutivo da Comissão de Economia, com subemenda.

Sala da Comissão de Saúde, em 30 novembro 1966


HAMILTON NOGUEIRA
Presidente


FRANCISCO ELESBÃO
Relator

/dtr.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.359, de 1957

Dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária.

(Do Sr. Lopo Coelho)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Profissão

Art. 1º. A profissão Veterinária, em todos os seus ramos é regulamentada, no Território Nacional, pela presente lei que altera o Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

Art. 2º. Só é permitido o exercício da profissão Veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura, na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina, do Ministério da Saúde, de conformidade com a legislação em vigor.

b) aos profissionais, diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil.

Art. 3º. O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º. Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pelos governos federal, estadual, municipal e dos

territórios, para funções específicas de competência privativa ou atribuição de veterinário,

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de veterinário, na data da publicação do Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 5º. É da competência privativa do veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, Municípios, Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares.

a) a prática da clínica veterinária em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais e dos laboratórios de pesquisas veterinárias;

c) a direção e orientação técnica de laboratórios que fabriquem ou manipulem produtos destinados ao uso animal;

d) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

e) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

f) a direção sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim;

g) a inspeção, a reinspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carnes e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empreguem produtos de origem animal, usinas e fabri-

cas de laticínios, entrepostos de carnes, elite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção inclusive granjas e estábulos, locais de manipulação, armazenagem e consumo (açougues, mercearias e feiras);

h) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes e exames técnicos em questões judiciais;

i) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operações dolosas nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

j) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

l) ensinar as disciplinas implicitamente contidas nas alíneas integrantes deste artigo bem como chegar ou dirigir os respectivos laboratórios e seções;

m) os cargos de assistente das cadeiras das escolas de veterinária;

n) a direção e a fiscalização do ensino veterinário bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos onde a natureza dos trabalhos sejam exclusivamente relativos à indústria animal;

o) a representação oficial nos congressos, comissões bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, sobre os problemas relacionados com produção ou com a indústria animal;

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do veterinário, o exercício de atividades ou funções públicas e particulares nos setores seguintes:

a) as pesquisas, o planejamento, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e as indústrias derivadas inclusive os de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante as doenças dos animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a direção de escolas superiores quando os cursos de agronomia e veterinária estiverem em um mesmo estabelecimento, bem como a de estabelecimen-

tos de ensino agrícola de grau médio nos seus diferentes tipos;

e) o preparo de produtos biológicos e sua fiscalização;

f) o preparo de produtos farmacêuticos e químicos para fins veterinários e pecuários e a fiscalização dos laboratórios que o fabriquem;

g) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

h) a responsabilidade das fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

i) a participação nos exames de apreciação dos animais para efeito de inscrição na Sociedades de Registros Genealógicos;

j) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos gre-produto da indústria animal;

l) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia em geral, à zoologia, à zootécnica, bem como bromatologia animal em particular;

n) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

o) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia estatística;

p) a organização da educação rural e extensão agrícola.

CAPÍTULO III

Do Conselho Federal de Veterinária e Conselhos Regionais de Veterinária

Art. 9º. A fiscalização do exercício da profissão de veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Veterinária e pelos Conselhos Regionais de Veterinária, criados por esta lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 10. O Conselho Federal de Veterinária (CFV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão veterinária em todo o território nacional diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Veterinária (CRV).

Art. 11. Em todos os assuntos relativos à profissão veterinária, bem como os ligados, direta ou indiretamente à produção e à indústria animal, o CFV ou

o CRV servirão de órgão de consulta dos Governos Federal, Estaduais, Municipais e dos Territórios.

Art. 12. O CFV e os CRV funcionarão como autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 13. A sede do CFV será no Distrito Federal, em cuja jurisdição igualmente todas as atribuições previstas na presente lei para os CRV.

Art. 14. O CFV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as especificações desta lei.

Parágrafo único. Os CRV serão organizados do mesmo modo que o CFV.

Art. 15. O CFV obedecerá à seguinte organização:

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido entre os nomes constantes da lista tripla organizada pelos membros do Conselho;

b) sete conselheiros federais efetivos e três suplentes, eleitos entre os profissionais inscritos nos sindicatos ou associações de classe, devendo o pleito ser presidido pela diretoria da respectiva entidade.

Art. 16. O mandato do Presidente dos Conselheiros Federais e Regionais efetivos e suplentes, será honorífico e durará três anos.

Art. 17. São atribuições do CFV:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais modificando o que se tornar necessário a fim de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRV e dirimi-las;

d) julgar em última instância os recursos das deliberações do CRV;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo, a relação de todos os profissionais inscritos;

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de veterinário;

h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às do veterinário;

i) invocar e realizar, periodicamente congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes a profissão;

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 18. O CFV somente deliberará com a presença mínima da metade mais um de seus membros.

Art. 19. O Presidente do CFV é o responsável administrativo pelo Conselho, inclusive pela prestação de Contas perante o órgão federal competente.

Art. 20. O CFV fixará a composição dos Conselhos Regionais de Veterinária, podendo reduzir o número de seus membros onde for aconselhável, em virtude do pequeno número de profissionais.

Art. 21. O CFV promoverá a instalação de tantos Conselhos Regionais de Veterinária quantos forem julgados necessários, fixando suas sedes e zonas de jurisdição.

Parágrafo único. O Distrito Federal não terá CRV, na forma do art. 14.

Art. 22. As atribuições dos CRV são as seguintes:

a) organizar o seu regimento interno submetendo-o à aprovação do CFV;

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;

c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir com recursos para o CFV;

d) estudar as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão de veterinário;

f) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações a esta lei, bem como enviando às autoridades competentes representações documentadas sobre fatos que apurarem e

cujas soluções não seia de sua alçada;

g) sugerir ao CFV as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

h) funcionar como Tribunal da Honra dos profissionais zelando pela prestígio e bom nome da profissão;

i) aplicar sanções disciplinares de censura, confidencial ou pública e de suspensão temporária do exercício de profissão aos veterinários que infringirem os dispositivos desta lei ou resoluções emanadas do CFV ou dos CRV e nesta última hipótese, submetendo o caso à apreciação do CFV;

j) promover, perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante processo do executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente lei;

l) requisitar e contratar o pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

m) realizar, sobretudo no meio colegial, intensa propaganda da Veterinária, esclarecendo as suas reais finalidades e salientando a necessidade de maior número de profissionais no país;

n) trabalhar pela melhor remuneração do veterinário, para que possa desfrutar uma situação econômica e social de acordo com o seu nível de cultura;

o) promover medidas necessárias visando a criação e o funcionamento do «Serviço Veterinário Municipal».

Art. 23. A responsabilidade administrativa de cada CRV cabe ao respectivo Presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 24. O exercício da função de Conselheiro Federal ou Regional, por espaço de três anos, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O CFV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 25. O Conselheiro Federal ou Regional que, durante um ano, faltar sem licença prévia do respectivo Conselho, a seis sessões consecutivas ou não embora com justificação, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio

Art. 26. O veterinário, para o exercício de sua profissão, é obrigado a se inscrever no Conselho de Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único. O veterinário ausente do país não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, ao seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 27. O Conselho Federal ou Regional de Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação da função técnica ou de registro de firma.

Art. 28. A carteira profissional conterá uma folha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo CFV ou pelos CRV, servindo como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 29. As firmas individuais de profissionais e as demais firmas coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral e suas filiais que explorem serviços para os quais são necessárias atividades especificadas nesta lei, deverão provar perante o Conselho Federal ou Regional de Veterinária que estas atividades estão sendo exercidas por profissional habilitado e registrado na forma da presente.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicado pelo respectivo Conselho de Veterinária da jurisdição a multa de um mil a cinco mil cruzeiros, independentemente das multas impostas pelos Regulamentos Sanitários ou previstos no Código Penal, ficando o CFV ou CRV obrigado ao processamento do respectivo expediente à autoridade competente e interessada.

Art. 30. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidade ao Conselho Federal ou regional de Ve-

terinária em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% quando fora deste prazo.

Art. 31. O Poder Executivo fixará em decreto as anuidades e taxas a que se referem os artigos ns. 27, 28 e 31 e sua alteração somente poderá ser feita com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Veterinária.

Art. 32. Constitui renda do CFV o seguinte:

a) a taxa de expedição da carteira profissional dos veterinários sujeitos a sua jurisdição, no Distrito Federal;

b) renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;

c) as multas aplicadas no Distrito Federal às firmas sob sua jurisdição,

d) a anuidade de renovação de inscrição dos veterinários e firmas sob sua jurisdição, no Distrito Federal;

e) $\frac{1}{4}$ da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRV;

f) $\frac{1}{4}$ das anuidades de renovação de inscrição arrecadadas pelos CRV;

g) $\frac{1}{4}$ das multas aplicadas pelos CRV;

h) $\frac{1}{4}$ da renda de certidões expedidas pelos CRV;

i) doações;

j) subvenções dos Governos.

Art. 33. A renda de cada CRV será constituída do seguinte.

a) $\frac{3}{4}$ da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

b) $\frac{2}{3}$ das anuidades de renovação de inscrições;

c) $\frac{3}{4}$ das multas aplicadas de acordo com a presente lei;

d) doações;

e) subvenções dos Governos;

f) $\frac{3}{4}$ da renda de certidões.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médicos-veterinários quando expedidos por escolas oficiais ou oficializadas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. A apresentação do diploma registrado ou o seu certificado ou certidão e a carteira profissional do CFV ou CRV serão obrigatoriamente exigidas por parte das autoridades civis e militares, federais, estaduais e municipais autárquicas ou para-estatais, assim como pelas empresas de economia mista e particulares, associações, bancos de crédito agrícola ou pastoril ou que tenham car-

Entretanto, o Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933, que regulamenta o exercício da profissão veterinária, estabelece limitações para os respectivos profissionais, as quais não mais se coadunam com as condições científicas, técnicas, sociais e econômicas exigidas dos veterinários pela Nação.

Além do mais, aquele diploma legal é, sem dúvida, restritivo das atividades do veterinário nos serviços públicos.

Assim, verificamos de um lado as circunstâncias da atual conjuntura econômica do país reclamarem a participação de veterinários em mais extensos e diferentes setores e de outro lado a falta de dispositivos que determinem, amparem e façam que sejam respeitadas as prerrogativas daqueles profissionais em bases mais amplas, atualizadas.

Isso constitui um desestímulo à procura das Escolas de Veterinária por parte da Juventude.

Assim é que nestes três últimos anos diplomaram-se somente 395 (trezentos e noventa e cinco) veterinários, nas oito escolas que o país possui.

Essa ínfima afluência é oriunda, entre outras causas, da falta de uma lei que garanta aos veterinários a sua participação em assuntos cuja solução é, por vezes, entregue a leigos ou profissionais outros, não especializados.

O presente projeto de lei cria, ainda, o Conselho de Veterinária, órgão que passaria a fiscalizar o exercício da profissão, visto como é esse o método já em vigor para outras profissões liberais e não se compreenderia a manutenção da classe em um regime de exceção.

Rio, 11-10-1957. — Lopo Coelho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.359, de 1957

Dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária.

(Do Sr. Lopo Coelho)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Profissão

Art. 1º. A profissão Veterinária, em todos os seus ramos é regulamentada, no Território Nacional, pela presente lei que altera o Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

Art. 2º. Só é permitido o exercício da profissão Veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura, na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina, do Ministério da Saúde, de conformidade com a legislação em vigor.

b) aos profissionais, diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil.

Art. 3º. O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º. Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pelos governos federal, estadual, municipal e dos

territórios, para funções específicas de competência privativa ou atribuição de veterinário,

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de veterinário, na data da publicação do Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 5º. É da competência privativa do veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, Municípios, Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares.

a) a prática da clínica veterinária em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais e dos laboratórios de pesquisas veterinárias;

c) a direção e orientação técnica de laboratórios que fabriquem ou manipulem produtos destinados ao uso animal;

d) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

e) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

f) a direção sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim;

g) a inspeção, a reinspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carnes e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empreguem produtos de origem animal, usinas e fábri-

cas de laticínios, entrepostos de carnes, elite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção inclusive granjas e estábulos, locais de manipulação, armazenagem e consumo (açougues, mercearias e feiras);

h) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes e exames técnicos em questões judiciais;

i) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operações dolosas nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

j) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

l) ensinar as disciplinas implicitamente contidas nas alíneas integrantes deste artigo bem como chegar ou dirigir os respectivos laboratórios e seções;

m) os cargos de assistente das cadeiras das escolas de veterinária;

n) a direção e a fiscalização do ensino veterinário bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos onde a natureza dos trabalhos sejam exclusivamente relativos à indústria animal;

o) a representação oficial nos congressos, comissões bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, sobre os problemas relacionados com produção ou com a indústria animal;

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do veterinário, o exercício de atividades ou funções públicas e particulares nos setores seguintes:

a) as pesquisas, o planejamento, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e as indústrias derivadas inclusive os de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante as doenças dos animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a direção de escolas superiores quando os cursos de agronomia e veterinária estiverem em um mesmo estabelecimento, bem como a de estabelecimen-

tos de ensino agrícola de grau médio nos seus diferentes tipos;

e) o preparo de produtos biológicos e sua fiscalização;

f) o preparo de produtos farmacêuticos e químicos para fins veterinários e pecuários e a fiscalização dos laboratórios que o fabriquem;

g) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

h) a responsabilidade das fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

i) a participação nos exames de apreciação dos animais para efeito de inscrição na Sociedades de Registros Genealógicos;

j) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos gre-produto da indústria animal;

l) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia em geral, à zoologia, à zootécnica, bem como bromatologia animal em particular;

n) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

o) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia estatística;

p) a organização da educação rural e extensão agrícola.

CAPÍTULO III

Do Conselho Federal de Veterinária e Conselhos Regionais de Veterinária

Art. 9º. A fiscalização do exercício da profissão de veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Veterinária e pelos Conselhos Regionais de Veterinária, criados por esta lei.

Parágrafo único. A fiscalização de exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 10. O Conselho Federal de Veterinária (CFV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão veterinária em todo o território nacional diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Veterinária (CRV)

Art. 11. Em todos os assuntos relativos à profissão veterinária, bem como os ligados, direta ou indiretamente a produção e à indústria animal, o CFV ou

Caixa: 164

Lote: 36
PL N° 3359/1957

41

o CRV servirão de órgão de consulta dos Governos Federal, Estaduais, Municipais e dos Territórios.

Art. 12. O CFV e os CRV funcionarão como autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 13. A sede do CFV será no Distrito Federal, em cuja jurisdição igualmente todas as atribuições previstas na presente lei para os CRV.

Art. 14. O CFV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as especificações desta lei.

Parágrafo único. Os CRV serão organizados do mesmo modo que o CFV.

Art. 15. O CFV obedecerá à seguinte organização:

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido entre os nomes constantes da lista triplíce organizada pelos membros do Conselho;

b) sete conselheiros federais efetivos e três suplentes, eleitos entre os profissionais inscritos nos sindicatos ou associações de classe, devendo o pleito ser presidido pela diretoria da respectiva entidade;

Art. 16. O mandato do Presidente dos Conselheiros Federais e Regionais efetivos e suplentes, será honorífico e durará três anos.

Art. 17. São atribuições do CFV:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário a fim de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRV e dirimi-las;

d) julgar em última instância os recursos das deliberações do CRV;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo, a relação de todos os profissionais inscritos;

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de veterinário;

h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às do veterinário;

i) invocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes a profissão;

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 18. O CFV somente deliberará com a presença mínima da metade mais um de seus membros.

Art. 19. O Presidente do CFV é o responsável administrativo pelo Conselho, inclusive pela prestação de Contas perante o órgão federal competente.

Art. 20. O CFV fixará a composição dos Conselhos Regionais de Veterinária, podendo reduzir o número de seus membros onde for aconselhável, em virtude do pequeno número de profissionais.

Art. 21. O CFV promoverá a instalação de tantos Conselhos Regionais de Veterinária quantos forem julgados necessários, fixando suas sedes e zonas de jurisdição.

Parágrafo único. O Distrito Federal não terá CRV, na forma do art. 14.

Art. 22. As atribuições dos CRV são as seguintes:

a) organizar o seu regimento interno submetendo-o à aprovação do CFV;

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;

c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir com recursos para o CFV;

d) estudar as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão de veterinário;

f) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações a esta lei, bem como enviando às autoridades competentes representações documentadas sobre fatos que apurarem e

cuja solução não seja de sua alçada;

g) sugerir ao CFV as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

h) funcionar como Tribunal da Honra aos profissionais zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

i) aplicar sanções disciplinares de censura, confidencial ou pública e de suspensão temporária do exercício de profissão aos veterinários que infringirem os dispositivos desta lei ou resoluções emanadas do CFV ou dos CRV e nesta última hipótese, submetendo o caso à apreciação do CFV;

j) promover, perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante processo do executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente lei;

l) requisitar e contratar o pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

m) realizar, sobretudo no meio colegial, intensa propaganda da Veterinária, esclarecendo as suas reais finalidades e salientando a necessidade de maior número de profissionais no país;

n) trabalhar pela melhor remuneração do veterinário, para que possa desfrutar uma situação econômica e social de acordo com o seu nível de cultura;

o) promover medidas necessárias visando a criação e o funcionamento do «Serviço Veterinário Municipal».

Art. 23. A responsabilidade administrativa de cada CRV cabe ao respectivo Presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 24. O exercício da função de Conselheiro Federal ou Regional, por espaço de três anos, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O CFV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 25. O Conselheiro Federal ou Regional que, durante um ano, faltar sem licença prévia do respectivo Conselho, a seis sessões consecutivas ou não embora com justificação, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio

Art. 26. O veterinário, para o exercício de sua profissão, é obrigado a se inscrever no Conselho de Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único. O veterinário ausente do país não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, ao seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 27. O Conselho Federal ou Regional de Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação da função técnica ou de registro de firma.

Art. 28. A carteira profissional conterá uma folha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo CFV ou pelos CRV, servindo como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 29. As firmas individuais de profissionais e as demais firmas coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral e suas filiais que explorem serviços para os quais são necessárias atividades especificadas nesta lei, deverão provar perante o Conselho Federal ou Regional de Veterinária que estas atividades estão sendo exercidas por profissional habilitado e registrado na forma da presente.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicado pelo respectivo Conselho de Veterinária da jurisdição a multa de um mil a cinco mil cruzeiros, independentemente das multas impostas pelos Regulamentos Sanitários ou previstos no Código Penal, ficando o CFV ou CRV obrigado ao processamento do respectivo expediente a autoridade competente e interessada.

Art. 30. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidade ao Conselho Federal ou regional de Ve-

terinária em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% quando fora deste prazo.

Art. 31. O Poder Executivo fixará em decreto as anuidades e taxas a que se referem os artigos ns. 27, 28 e 31 e sua alteração somente poderá ser feita com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Veterinária.

Art. 32. Constitui renda do CFV o seguinte:

a) a taxa de expedição da carteira profissional dos veterinários sujeitos a sua jurisdição, no Distrito Federal;

b) renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;

c) as multas aplicadas no Distrito Federal às firmas sob sua jurisdição;

d) a anuidade de renovação de inscrição dos veterinários e firmas sob sua jurisdição, no Distrito Federal;

e) $\frac{1}{4}$ da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRV;

f) $\frac{1}{4}$ das anuidades de renovação de inscrição arrecadadas pelos CRV;

g) $\frac{1}{4}$ das multas aplicadas pelos CRV;

h) $\frac{1}{4}$ da renda de certidões expedidas pelos CRV;

i) doações;

j) subvenções dos Governos.

Art. 33. A renda de cada CRV será constituída do seguinte.

a) $\frac{3}{4}$ da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

b) $\frac{2}{3}$ das anuidades de renovação de inscrições;

c) $\frac{3}{4}$ das multas aplicadas de acordo com a presente lei;

d) doações;

e) subvenções dos Governos;

f) $\frac{3}{4}$ da renda de certidões.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médicos-veterinários quando expedidos por escolas oficiais ou oficializadas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. A apresentação do diploma registrado ou o seu certificado ou certidão e a carteira profissional do CFV ou CRV serão obrigatoriamente exigidas por parte das autoridades civis e militares, federais, estaduais e municipais autárquicas ou para-estatais, assim como pelas empresas de economia mista e particulares, associações, bancos de crédito agrícola ou pastoril ou que tenham car-

Entretanto, o Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933, que regulamenta o exercício da profissão veterinária, estabelece limitações para os respectivos profissionais, as quais não mais se coadunam com as condições científicas, técnicas, sociais e econômicas exigidas dos veterinários pela Nação.

Além do mais, aquele diploma legal é, sem dúvida, restritivo das atividades do veterinário nos serviços públicos.

Assim, verificamos de um lado as circunstâncias da atual conjuntura econômica do país reclamarem a participação de veterinários em mais extensos e diferentes setores e de outro lado a falta de dispositivos que determinem, amparem e façam que sejam respeitadas as prerrogativas daqueles profissionais em bases mais amplas, atualizadas.

Isso constitui um desestímulo à procura das Escolas de Veterinária por parte da Juventude.

Assim é que nestes três últimos anos diplomaram-se somente 395 (trezentos e noventa e cinco) veterinários, nas oito escolas que o país possui.

Essa ínfima afluência é oriunda, entre outras causas, da falta de uma lei que garanta aos veterinários a sua participação em assuntos cuja solução é, por vezes, entregue a leigos ou profissionais outros, não especializados.

O presente projeto de lei cria, ainda, o Conselho de Veterinária, órgão que passaria a fiscalizar o exercício da profissão, visto como é esse o método já em vigor para outras profissões liberais e não se compreenderia a manutenção da classe em um regime de exceção.

Rio, 11-10-1957. — Lopo Coelho.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO



6

1079

Em 16 de novembro de 1967

Do Presidente do Conselho Federal de Educação
Ao Exmo. Senhor Deputado Braga Ramos
Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara
Assunto Federal
Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Conselho Federal de Educação, em sessão de 7 do corrente, aprovou o parecer, nº 405/67 da Comissão de Legislação e Normas, junto ao presente processo, sobre Projeto de Lei nº 3.359-A/57, que regulamental a profissão de Veterinários.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

Deolindo Couto
Presidente

IMR/



PARECER Nº 405/67

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

ASSUNTO, - Projeto de Lei que regulamenta a profissão de Veterinário.

Processo nº 810/67 - C.F.E.

Aprovado unte. em: 7.11.67

O Sr. Deputado Braga Ramos, Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, solicita o pronunciamento deste Conselho sobre o Projeto de Lei nº 3.359-A/57 que tem por objetivo regulamentar o exercício profissional do Veterinário.

O Projeto altera o Decreto-Lei nº 22.133 de 9/9/1933, que até o presente momento dispõe sobre a profissão de veterinário. Amplia a competência privativa desses profissionais, conferindo-lhes novos privilégios e cria os Conselhos Federal e Regional de Veterinária.

O Conselho Federal de Educação já externou, em pareceres diversos, seu ponto de vista contrário à regulamentação de profissões com base, sobretudo, na concessão de privilégios (v. por exemplo, Parecer nº 835/65, sobre a profissão de Sociólogo). Considerando-se a competência específica deste Conselho, cabe-nos apenas discutir as implicações educacionais do Projeto em causa. Sob este aspecto entendemos que alguns de seus dispositivos instituem privilégios inconvenientes para o ensino superior e incompatível com os princípios da carreira docente, como passaremos a expor.

Ao relacionar as atividades que são da competência privativa do Veterinário, o art. 5º enumera as seguintes que interessam diretamente ao ensino:

f e ensinar as disciplinas implicitamente contidas nas alíneas integrantes deste artigo bem como chefiar ou dirigir os respectivos laboratórios e seções;

m os encargos de assistentes das cadeiras das escolas de veterinárias.

Ora, entre as alíneas, a primeira se refere à prática da clínica veterinária em todas as suas modalidades. Segue-se, portanto, que o ensino das matérias necessárias à prática da clínica veterinária, ou seja, todas as disciplinas que integram o curso de Veterinária, seriam da competência exclusiva dos Veterinários. Desta forma ficariam impossibilitados de lecionar Fisiologia, Bioquímica, Biofísica, Parasitologia, Microbiologia ou Imunologia,



Cont. Parecer nº 405/67

- 2 -

médicos diplomados em Ciências Biológicas, modalidade biomédica, enfim todos os diplomados noutros cursos onde figurassem tais disciplinas. A ser aprovado o projeto de lei criar-se-ia um privilégio descabido e injusto porque enquanto o Veterinário, desde que possua as qualificações exigidas, pode ser professor daquelas matérias básicas em qualquer outro curso, a recíproca não seria admitida para os diplomados acima referidos.

A generalizar-se o critério estabelecido no projeto teria mos o absurdo de que somente os diplomados dos cursos profissionais poderiam ministrar as ciências básicas dos respectivos cursos. O absurdo se torna ainda maior em face da reestruturação das universidades federais onde as ciências básicas se concentram em unidades especialmente destinadas às suas atividades.

Pelas mesmas razões não se justifica que somente Veterinários possam ocupar o cargo de Professor Assistente das escolas de Veterinária, como determina a letra m do art. 5º.

O art. 6º, letra d, estabelece que é da competência do Veterinário, embora sem exclusividade, "a direção de escolas superiores quando os cursos de agronomia e veterinária estiverem no mesmo estabelecimento, bem como a de estabelecimento de ensino agrícola de grau médio nos seus diferentes tipos". Este dispositivo em nosso entender, é supérfluo. A lei vigente que regula a matéria assegura plenamente os direitos dos veterinários. Nas escolas federais os diretores são nomeados dentre os professores catedráticos ou titulares, eleitos em lista tríplice pela congregação. Ora, nos estabelecimentos superiores que reúnem os cursos de Agronomia e Veterinária a congregação é constituída por todos os professores catedráticos ou titulares de ambos os cursos. Conseqüentemente, os professores veterinários estão legalmente aptos ao exercício da direção da escola.

A legislação atual regula adequadamente a carreira docente de nível superior. Os privilégios instituídos pelo art. 5º alíneas l e m do projeto de lei em discussão, vêm tumultuar a sistemática do ensino superior, justamente quando se procura disciplinar de modo racional a formação dos quadros docentes. São os próprios princípios da formação do professor e os interesses do ensino que aconselham a

Cont. Parecer nº 405/67



- 3 -

rejeição dos dispositivos mencionados.

Este é o nosso PARECER

(a) José Barreto Filho, Presidente
Newton Sucupira, relator
Alberto Deodato

/eva.-



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

AVENIDA DA LIBerdade, 804 - 4.º ANDAR - TEL. 35-0965 - END. TELEGR. "CONSEFARM" - SÃO PAULO



.2.

terística, cabendo-lhe eventual e secundariamente o desempenho de atividades para as quais, porventura, tenha recebido capacitação como consequência de currículo escolar, que apresente pontos comuns com as de outras quaisquer categorias profissionais.

Deve-se distinguir, portanto, no exercício de qualquer profissão, um âmbito privativo, que constitui privilégio de categoria, e um âmbito cumulativo, do qual as profissões não são privadas, podendo ser desempenhadas por uma outra ou por mais de uma categoria profissional.

O legislador ao fazer não considerou essa distinção, e, ao contrário, ao definir a sua "Justificação", adotou a expressão "exercício das Faculdades de Medicina e Veterinária", sem qualquer restrição, o que garante aos veterinários o exercício de todas as atividades cuja solução é, em última análise, médica ou veterinária, não especializadas, mas, ao contrário, abrangendo a Medicina, inclusive privativa, e a que se refere a atividade profissionalização.

Com efeito, o artigo 5º diz: "é a competência privativa do veterinário" e enumera uma série de atividades (anexo 1). Isso significa que o veterinário deverá exercer essas atividades de forma exclusiva e privilegiada.

Entre as atividades discriminadas há algumas que são, em si, privativas do diploma de Veterinário; outras, entretanto, caem sob a rubrica de cumulativas, ou seja, aquelas que podem ser exercidas por profissionais de diversas profissões, e outras ainda que impertinentes ao diploma de Veterinário, por se constituírem em privativas de profissões diversas.

Portanto, ao falar em "competência privativa do veterinário" o legislador não se refere ao exercício de todas as atividades discriminadas no art. 5º, das quais algumas, nos termos da lei citada.

4. Das atividades impertinentes ao diploma de Veterinário





CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

AVENIDA DA LIBERDADE, 124 - 4.ª ANDAR - TEL. 25094 - END. VELHO - "CONEFARM" - SÃO PAULO



3.

rio, por serem privativas do diploma de Farmacêutico ou Farmacêutico-Bioquímico, as alíneas o do artigo 5º e f do artigo 6º, a saber:

"a) a direção e orientação técnica de laboratórios que fabriquem ou manipulem produtos destinados ao uso humano";

"f) o preparo de produtos farmacêuticos e químicos para fins veterinários e pecuários e a fiscalização dos laboratórios que os fabriquem".

Entende-se que se trate de laboratórios de produtos farmacêuticos para uso veterinário, embora tenha havido a omissão da palavra "farmacêuticos", que outros não se produzem em "laboratórios". Ora, a fabricação de produto farmacêutico ou a sua manipulação, inclusive a direção técnica e orientação científico-técnica dos estabelecimentos onde são produzidos, representa privilégio do diploma de Farmacêutico, título profissional que pode ser responsável pelos setores farmacotécnicos da ciência.

A forma e a fórmula medicamentosas, embora se destinando a animais, não se desvinculam da ciência e da técnica que deve presidir à sua criação e ao seu preparo. Cabe ao veterinário ou ao Médico-veterinário prescrevê-las para seus doentes. Porém, só o profissional Farmacêutico poderá manipulá-las e dispensá-las, segundo as prescrições.

5. A "Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional", invocada na "Justificação", como tendo apresentado modificações marcantes para o curso em pauta, inclusive sua extensão de 4 para 5 anos, é totalmente omissa quanto a citações de currículos específicos e, portanto, ao de Veterinário. É o parecer 256 do Conselho Federal de Educação (publicado em Documenta 10:107-9, 1962), que fixa em 4 anos a duração do currículo de Medicina Veterinária, discriminando como matérias do currículo mínimo, as seguintes: "Anatomia, Histologia e Fisiologia dos animais domésticos; Fisiologia, Biofísica e Bioquímica; Parasitologia, Microbiologia e Imunologia; Farmacologia, Terapêutica dos animais





CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

AVENIDA DA LIBerdade, 234 - 4.º ANDAR - TEL. 23-0946 - 23-0947 - TELEGR. "CONSEFARM" - SÃO PAULO

Domésticos; Zootécnica, Bioestatística e Genética Animal (Fisiopatologia da reprodução, melhoramento dos animais); Clínica médica dos animais domésticos (doenças infectuosas e parasitárias, Nutrição animal); Clínica Cirúrgica dos animais domésticos (incluindo também ginecologia e obstetrícia); Patologia clínica e Anatomia Patológica, Higiene e Saúde Pública, Agrostologia e Plantas tóxicas; Tecnologia de produtos animais, Economia rural".

6. Como se observa, não há qualquer cadeira que possa ser tomada como destinada a ensinar fabricação ou manipulação de produtos destinados ao uso veterinário.

Se a alínea f do artigo 6º reza: "o preparo de produtos farmacêuticos e químicos para fins veterinários e pecuários e a fiscalização dos laboratórios que os fabriquem", segue-se que é a explicitação do que estava implícito na alínea e, já analisada, cabendo-lhe, portanto, todas as restrições feitas para aquela.

Como poderia o Veterinário, apenas por conhecer o "artefato", manipular drogas que desconhece e criar fórmulas, se nunca aprendeu a fazê-lo? Também para os medicamentos destinados ao uso de irracionais cabem exigências quanto a incompatibilidades, problemas de pH, de conservação e controle químico - apenas para citar alguns dos pontos que escapam à qualificação do Veterinário ...

7. Caber no caso de não privativas do diploma de Veterinário, devendo ser talvez a ele facultadas em condomínio com profissionais de outros diplomas, explicitamente com o do Farmacêutico e Bioquímico, algumas das atividades referidas na alínea g do artigo 6º, e aquelas incluídas nas alíneas e, h e l do artigo 6º, na qual a característica de não privativas não está suficientemente clara.

8. Queremos salientar, focalizando a alínea l do artigo 6º, que a pesquisa não é terreno que admita privatividade, nem mesmo quando se trata de pesquisa em setores





CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

AVENIDA DA LIBERDADE, 824 - 4.º ANDAR - TEL. 35-0546 - END. TELEGR. "CONSEFARM" - SÃO PAULO



de aplicação. A pesquisa científica é aberta a qualquer homem e só limitada pelo grau de capacidade individual. Restringir a pesquisa "ligada à Biologia em geral", por exemplo, a qualquer diplomado, é inconcebível em um país onde Médicos, Cirurgiões-Dentistas, Farmacêuticos, Biólogos, Enfermeiros, Nutricionistas, etc., cultivar a Biologia como ciência integradora de sua formação e onde outros estudiosos, mesmo não diplomados, podem fazê-la progredir por suas descobertas.

É preciso que fique explícito na lei o fato de o exercício dessas atividades não ser privativo do Veterinário.

Assim, nos, finalmente, incorretível com o espírito de liberdade existente no País, com o espírito unificador que há na integração dos estabelecimentos de ensino superior e localidades em "Institutos básicos" ou "centrais", o alínea 5 do artigo 57.

Seria razoável se esta estivesse assim redigida:

"a) o estatutário superior das disciplinas que constem exclusivamente do currículo das Faculdades de Medicina-Veterinária".

Cremos, sr. Deputado, haver justificado com argumentos robustos e ponderáveis as razões que nos levam a pedir a atenção de Vossa Excelência para algumas disposições do Projeto n. 3.353/57. Em verdade, elas atentam contra a Associação Farmacêutica, que espera do Congresso Nacional a aprovação dos preceitos evidenciados para





CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

AVENIDA DA LIBERDADE, 894 - 4.º ANDAR - TEL. 35-0946 - END. TELEGR.: "CONSEFARM" - SÃO PAULO



.6.

criar áreas conflitivas com âmbito profissional do farmacêutico e do farmacêutico-bioquímico.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e alto apreço.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Affonso Celso Camargo Madeira
- Presidente -

Excentíssimo Senhor
Deputado Dr. Agostinho
M. Presidente da Comissão
de Educação e Cultura
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Ofício nº 12

Brasília, 24 de abril de 1967

Senhor Presidente,

Nos termos do requerimento do Relator, Senhor Brito Velho, aprovado unânimemente por esta Comissão em sua reunião de 19 do corrente, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência seja ouvido o Ministério da Educação e Cultura, através do Conselho Federal de Educação, sobre o Projeto nº 3.359-A/57, que "dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária", bem como sobre o Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, pedindo ainda o Relator sejam oferecidas sugestões para uma atualização da regulamentação, já existente, da profissão de veterinário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

BRAGA RAMOS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado Batista Ramos
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Of. nº 833, de 11/05/67,
Seção de Expediente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Deferido em 8/8/66

a) Adauto Lucio Cardoso

Requeiro audiência das Comissões de Saúde e Educação para o Projeto nº 3.359/57 da autoria do Deputado Lopo Coelho, que dispõe sobre o exercício da Profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1966

a) Hamilton Nogueira

Líder em exercício do M.D.B.

CONFERE COM O ORIGINAL:

Seção de Comissões Permanentes

VISTO


Raimundo de Almeida
Diretor de Comissões



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA



DISTRIBUIÇÃO

Câmara dos Deputados
Proj. Lei nº 3.359/57 -
Exercício da prof. e crea
C. F. Regional de Veterinários

Sec. Inf 13.9.67

ChN 26.9.67

Com Newton Lucipio 3/10/67

Comissão de Educ.
e Cult. da Câmara
Federal Brasília

16.11.67



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Ofício nº 90

Brasília, 30 de agosto de 1967

Senhor Presidente,

Atendendo ao requerido pelo Relator, Dep. Britto Velho, reitero os termos do Ofício nº 12, de 24/04/67, em que esta Comissão solicitou audiência desse egrégio Conselho a respeito do Projeto nº 3.359-A/57, de autoria do Sr. Lopo Coelho, que "dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária."

Tendo em vista a importância da matéria, peço a máxima urgência no pronunciamento desse órgão. Em anexo seguem 2 avulsos referentes à proposição, e um telegrama que o parlamentar acima citado recebeu da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exª os protestos de minha alta estima e consideração.


Praga Ramos
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deolindo Couto
DD. Presidente do Conselho Federal de Educação
ho.



Senhor Presidente:

Reiterando termos de ofício encaminhado em abril do ano corrente, o Senhor Deputado Braga Ramos submete à apreciação deste Conselho o projeto de lei 3359-A/57, "de autoria do Sr. João Balho, que dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária".

Sendo em vista tratar-se de um segundo expediente, e considerados os termos do ofício que apresenta a matéria, recomenda-se a distribuição do processo à Comissão de Legislação e Normas e o tratamento em prioridade, nos termos do regimento deste Colegiado, se a Vossa Excelência não ocorrer outra decisão.

Julia Azevedo Azeite
Secretário Geral
CFE, 26.9.67

Com. de Legis. e Normas, 26/9/67
Azeite

Juntam-se pareceres anteriores do Conselho sobre regulamentação de novas profissões, notadamente a de sociólogo.

27-9-67

José Baeta Neves

Em seguida ao Cons. Newton Lacerda, como Relator.

27-9-67

José Baeta Neves



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

5
Sr. Presidente da C. L. N.
Em atendimento a seu pedido:

1. Reconhecimento da Profissão de
Sociólogo -

Par. n.º 835/65 -

(in Doc. n.º 40 - pag 53)

2. Sobre a criação do curso
de Propaganda (Superior)
Par. n.º 432/66 -

(in Doc n.º 57 - pag 60)

3. Sobre o exercício da profis-
são de arquiteto - Par. 19/65
(in Doc n.º 34 - pag 90)

4. Sobre o exercício da profis-
são de Técnico de laboratório.
Par. 10/65 (in Doc n.º 34, pag 85)

5. Regulamentação do curso
Superior de Agrimensura -
Par. 380/62 - (in Doc n.º 11, pag
101 a 113)

6. Profissão de Nutricionista -
Par. n.º 298/63 - (in Doc n.º 20)

Rio, 3/10/67

Leuzinha Maria Calmon
Secretária da C. L. N.





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER AO PROJETO Nº 3.359-A, de 1957,
que "Dispõe sobre a profissão de médico-ve-
terinário e cria os Conselhos Federal e Re-
gionais de Medicina Veterinária".

Autor: Dep. Lopo Coelho

Relator: Dep. Britto Velho

P A R E C E R

Elaborado na Comissão de Economia um Substitutivo, atuali-
zação do Projeto de autoria do nobre Deputado Lopo Coelho, a êle vamos
ater a análise, sugerindo uma série de emendas, que nos parecem indis-
pensáveis para lhe dar viabilidade e, ao mesmo tempo, aperfeiçoarem sua
forma.

1. Redija-se assim a letra b do artigo 5º:
"b) a direção dos hospitais para animais".

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivo para que os laboratórios referidos sejam pri-
vativamente dirigidos por médicos veterinários, pois nem tôdas as pes-
quisas ligadas à profissão em causa têm o caráter especificamente vete-
rinário. Muitas dizem com a microbiologia, a imunologia, a bio-química,
não se justificando, pois, nem de longe, a exclusividade desejada, a
qual representaria, até, muitas vêzes, prejuízo ou desvantagem para o
objetivo colimado, que é o progresso da ciência e a perfeição da tarefa
executada.

A notar, ainda, que freqüentemente os laboratórios a ser-
viço da Medicina são dirigidos por bio-químicos ou farmacêuticos, ja-
mais tendo isso provocado oposição dos médicos.



2. Suprima-se a letra g do artigo 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A que serviu para fundamentar a emenda anterior.

3. Incluir, depois das palavras "estabelecimentos industriais", na letra f do artigo 5º, o seguinte:

"e, sempre que possível, dos"

JUSTIFICAÇÃO

Para que boa, a norma legal há de ser, antes de mais na da, exeqüível. Não legislamos nem para Sírius, nem para Marte, nem para a França ou para a Alemanha Ocidental. Sim, para o Brasil, para o Brasil do presente e não para o Brasil do futuro, o que quer dizer para este país com suas deficiências e seu atraso, com seus reduzidos recursos e sua carência de profissionais qualificados. Ainda mais, com a finalidade de que ele sobreviva e cresça, e não de que se veja compelido, mercê da lei, a destruir parte do pouco que tem em funcionamento, imperfeito talvez, mas real e frutuoso.

Seríamos o último a objetar, no plano teórico, contra o disposto neste artigo, mas, do ponto de vista realístico, não podemos dar apoio à rigidez de sua redação.

Uma simples pergunta esclarece o assunto. Poderá cada estabelecimento comercial, no Brasil, que lide com animais e seus derivados, contar com assistência de médico-veterinário? Objetivando ainda mais: poderá o armazém que vende carne seca e embutidos, na barranca do São Francisco ou no Alto Uruguai, ser orientado tecnicamente por veterinário? Ora, tal armazém é estabelecimento comercial que dispõe, para a venda, de produtos de origem animal. Resposta não a damos, em respeito a quem nos ouve ou lê. Mas se assim é, e o será por muito tempo, para que brincar com a lei, cousa respeitável, estatuidando o que, antecipadamente, sabemos será fraudado e fraudado justificadamente?

Trabalhemos e rezemos para que se multipliquem os veterinários no Brasil, para que os tenhamos às dezenas de milhares, dispostos, alguns, a residirem na barranca do São Francisco, às margens do Tapajós e nas cabeceiras do rio Uruguai.



4. Suprimir, na letra g do artigo 5º, a palavra "reinspecção".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma demasia, do ponto de vista da formulação, de vez que a reinspecção é uma inspecção, e garantida a competência privativa para esta, a daquela também o está.

5. Na letra g do artigo 5º, a partir de "e, de modo geral, todos os produtos de origem animal" até o fim, substituir pelo seguinte:

"e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal, nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização."

JUSTIFICAÇÃO

Fica, assim, dito quanto pretende o texto do dispositivo, evitada a desnecessária explicitação e uma imprecisão de linguagem — desde quando açougues, feiras e mercearias são lugares, habituais, de consumo?

Introduzimos — coisa importante — a restrição "quando possível". Isso pelos motivos fartamente expostos na justificativa da emenda nº 3.

6. Substituir a letra l, do artigo 5º, pelo seguinte:

"l) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas secções e laboratórios."

JUSTIFICAÇÃO

É a única redação aceitável, pois não há razão para impedir que bioquímicos, físicos, patólogos, imunologistas, microbiologistas, etc, não formados em Veterinária, integrem o corpo de professores das Escolas de Medicina-Veterinária, com seguro prejuízo para elas e de satenção ao espírito que anima a organização universitária em todo o mundo civilizado e, particularmente, a reestruturação a que se submetem os nossos institutos de ensino superior.



7. Suprima-se a letra m, do artigo 5º.

JUSTIFICAÇÃO

Adotada a nova formulação para a letra l, perde a razão de ser o que aqui se estabelece.

8. Substitua-se a letra o, do artigo 5º, pelo seguinte:

"o) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se tão só de melhor redação.

9. Suprima-se a letra d, do artigo 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Não passa de uma demasia, de algo desnecessário, como bem mostra o douto Parecer do Conselho Federal de Educação.

10. Substitua-se na letra h, do artigo 6º, a expressão "responsabilidade das fórmulas", pelo seguinte:

"responsabilidade pelas fórmulas."

JUSTIFICAÇÃO

Pura emenda de redação, porque preferível essa regência.



11. Substitua-se na letra l, do artigo 6º, "biologia em geral", por "biologia geral".

JUSTIFICAÇÃO

Corrigimos êrro, provavelmente tipográfico.

12. Substitua-se no parágrafo único, do artigo 7º, "artigo 4º", por "artigo 3º".

JUSTIFICAÇÃO

Emendamos, aqui, engano do autor do Substitutivo ou êrro tipográfico, pois a remissão é, evidentemente, ao artigo 3º.

13. Substitua-se o artigo 10, pelo seguinte:

"Art. 10 - O CFMV e os CRMV constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um dêles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira."

JUSTIFICAÇÃO

Esta a correta redação, pois não se pretende criar uma série de autarquias, mas uma só, à semelhança do que estipula a Lei nº 3.268, de 20 de setembro de 1957, relativamente ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina, integrantes, todos, de uma só entidade autárquica.

14. Substitua-se o artigo 11, pelo seguinte:

"Art. 11 - A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a êle subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único - O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais."

JUSTIFICAÇÃO

Condensamos, aqui, os artigos 11, 18 e 19, fixando, ao mesmo tempo, orientação diversa.

Não nos parece indicado deixar ao Conselho Federal, como estabelece o artigo 19 do Substitutivo, a atribuição de determinar os locais em que devam ser criados Conselhos Regionais. Onde houver profissionais da Veterinária, em número suficiente, constituído será o respectivo Conselho. O contrário poderia favorecer o predomínio de certas regiões do país e desfiguraria o mesmo espírito que preside a organização da classe, a qual deve ter a possibilidade de se manifestar e atuar, enquanto classe, em todo o país.

Além disso, como se verá, facilitamos a escolha do Conselho Federal, porque através de representantes das diversas regiões - os delegados eleitores, e não, como quer o Substitutivo, por meio de eleições gerais, de difícil realização.

6

15. Substitua-se o artigo 13, pelo seguinte:

"Art. 13 - O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de:

a) um presidente nomeado pelo Presidente da República, e escolhido entre os nomes constantes de lista tríplice, organizada pelo Conselho;

b) nove conselheiros efetivos e outros tantos suplentes, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais.

JUSTIFICAÇÃO

Elevamos o número de membros do Conselho Federal, bem como o de seus suplentes, tomando como modelo o Conselho Federal de Medicina.

Novidade, ainda, foi a maneira de escolha, excetuada a do presidente. Não menos representativa e muito mais prática, à semelhança do que fazem médicos e farmacêuticos na constituição de seus Conselhos.



16. Acrescente-se o seguinte artigo, que tomará o número 14:

"Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão compostos de membros em número não inferior a 5 (cinco) e nunca superior a 15 (quinze), eleitos, em escrutínio secreto, por assembleia composta dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos".

JUSTIFICAÇÃO

Seguimos, também aqui, a legislação referente aos Conselhos de Medicina. Quanto aos números fixados, explicam-se porque procuramos evitar os extremos: nem conselho por demais pequeno, nem excessivamente grande.

17. Substitua-se a letra i, do artigo 15, pelo seguinte:

"i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais, para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão".

JUSTIFICAÇÃO

Melhoramos, apenas, a redação, evitando demasias com que não se devem afear as leis. Para que, por exemplo, dizer que durante o encontro haverá debates?

18. Acrescente-se a alínea i, ao artigo 15, assim redigida:

"j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária".

JUSTIFICAÇÃO

Lei tão minudente não poderia deixar de lado referência ao que é tão importante, quanto a lista de direitos — o código de deveres. Corrigimos — mais importante, pois os direitos seguem, tantas vezes, a linha do desejo, do anseio, da aspiração, enquanto os deveres exigem, frequentemente, da pessoa, sacrifícios e luta contra apetites.



19. Substitua-se o parágrafo único, do artigo 15, pelo seguinte:

"Parágrafo único - As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se, aqui, de dar redação inteligível ao dispositivo, adotando, aliás, o que estatui a lei que criou os Conselhos de Farmácia.

20. Substitua-se o artigo 16, pelo seguinte:

"Art. 16 - O Conselho Federal de Medicina Veterinária não poderá deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros."

JUSTIFICAÇÃO

Diz-se o mesmo, em forma preferível.

21. Substituir, no artigo 17, os termos "inclusive para", pelo seguinte:

"inclusive pela".

JUSTIFICAÇÃO

Corrige-se, a fim de bem exprimir o pensamento.

22. Suprima-se o artigo 18.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria ficou regulada, a nosso ver melhor, na emenda número 16.



23. Suprimam-se o artigo 19 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria ficou devidamente regulada, na emenda de número 14, evitando-se o que nos parece êrro.

24. Suprima-se a letra e, do artigo 20.

JUSTIFICAÇÃO

Inútil, porque contido, explicitamente, na letra f, do mesmo artigo. A permanência de ambas as alíneas configuraria uma tautologia ou gagueira, inadmissível num texto legal.

25. Substitua-se a letra i, do artigo 20, pelo seguinte:

"1) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta lei."

JUSTIFICAÇÃO

É da boa técnica legislativa reservar um ou mais artigos à discriminação cuidadosa das penas aplicáveis aos transgressores da lei, e aos ritos correspondentes. O assunto será tratado mais adiante.

26. Suprima-se a letra m, do artigo 20.

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma razão há para que, na lei que regulamenta uma profissão, seja incluído tal imperativo. A propaganda será feita pelo Poder Público, à vista das necessidades do país, e, espontaneamente, pelo Grupo profissional, na medida em que tenha consciência de si mesmo, de sua importância, da relevância da tarefa / que lhe compete.

Não tem sentido estabelecer isso na lei. Ou se efetiva, sem ela, ou não se efetiva, mesmo com ela.



27. Suprima-se a letra n, do artigo 20.

JUSTIFICAÇÃO

Não é matéria da alçada legislativa o que aqui se consigna. Tratando-se de um direito, certamente anômala, no caso, seria a lei que determinasse a luta por êle. Jamais, em diploma legal, inclui-se tal obrigação.

28. Acrescente-se, onde convier, ao artigo 20, a seguinte letra:

" x) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13."

JUSTIFICAÇÃO

Referimo-nos, evidentemente, ao artigo 13, emendado por nós, com a forma que lhe demos.

29. Substitua-se o artigo 23, pelo seguinte:

"Art. 23 - O Conselheiro federal ou regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido ~~por um dos suplentes~~ *por aquele que for escolhido por sortação dentre os eleitores* pelo respectivo suplente."

JUSTIFICAÇÃO

Fica, assim, dito o que quer o Substitutivo, com melhor redação.

30. Substitua-se, no início do capítulo IV, as palavras "Do Patrimônio," pelo seguinte:

"Das anuidades e taxas".

JUSTIFICAÇÃO

Tal título é mais adequado ao conteúdo do capítulo.



31. Substitua-se o caput do artigo 27, pelo seguinte:

"Art. 27 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, as empresas e os estabelecimentos que explorem serviços para os quais seja necessária atividade de médico-veterinário, deverão, sempre que exigido, provar, perante o Conselho Federal de Medicina Veterinária ou os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado."

JUSTIFICAÇÃO

A fórmula mais sintética que adotamos, alcança o que pretende o artigo, evitando longa e desnecessária enumeração.

Introduzimos uma restrição - "sempre que exigido" - por nos parecer demasia complicar ainda mais a vida de empresas e estabelecimentos, já tão angustiados nos dias que correm, submetendo-os a mais uma subordinação burocrática compulsória, agora aos Conselhos de Veterinária.

De lembrar, mais uma vez, que a lei é feita não para um país em pleno desenvolvimento, mas para o Brasil, infelizmente - sub-desenvolvido em tudo, inclusive no que se refere ao número dos profissionais da Medicina Veterinária. Aqui, é o caso de recordar que boa pode ser uma tese, mas inconveniente, às vezes, a hipótese, sua encarnação, por se atritar com a realidade, a qual é a condição primeira para que a lei não fique letra morta, inaplicada por inaplicável.

32. Substitua-se no parágrafo único, do artigo 27, "multa de vinte mil a cem mil cruzeiros", pelas palavras "multa de vinte a cem cruzeiros novos".

JUSTIFICAÇÃO

Dispensável.



33. Substitua-se o artigo 28, pelo seguinte:

"Art. 28 - As entidades a que se refere o artigo anterior estão sujeitas a pagamento, ao Conselho Federal de Medicina Veterinária ou ao Conselho Regional em cuja jurisdição se situem, de uma anuidade, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora dêsse prazo."

JUSTIFICAÇÃO

Demos, apenas, uma redação levemente modificada, a fim de tornar claro que devida é uma anuidade e não mais, do que isso, à semelhança do que acontece com as empresas que utilizam serviços de farmacêuticos.

34. Substitua-se o artigo 32, pelo seguinte:

"Art. 32 - São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor".

JUSTIFICAÇÃO

Corrigimos um lapso. Com efeito, para que válido não é necessário seja o título expedido por estabelecimento oficial, cabendo o mesmo aos de caráter privado, desde que reconhecidos pelo Poder Público.

Ao demais, escola oficializada é oficial, opondo-se à particular ou privada, que poderá ter ou não reconhecido, ou validado, o ensino que ministra.

35. Substitua-se o caput do artigo 37, pelo seguinte:

"A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembléia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária."

JUSTIFICAÇÃO

Só esta nova redação se coaduna bem com as emendas que apresentamos atrás. Daí, sua necessidade.

36. Acrescente-se o seguinte artigo, que será o penúltimo:

"Art. - O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-



-o ao Poder Executivo dentro em 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação."

37. Acrescentem-se, onde convier, os seguintes artigos:

"Art. - O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei."

"Art. - As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º - Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º - À deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas d e e.

§ 5º - Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo, aos interessados, a via judiciária.



§ 6º - As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

JUSTIFICAÇÃO

Pareceu-nos indicado seguir a legislação que disciplina a classe médica. Por isso, aproveitamos, praticamente na íntegra, os artigos que regem a matéria - 21 e 22, da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Após a elaboração do trabalho, com a apresentação de 37 emendas de nossa autoria - aditivas, supressivas ou modificativas - algumas, de suma importância, outras menores, com a finalidade de melhorar o entendimento ou apurar a linguagem do texto, nosso eminente colega e meu querido amigo Deputado João Borges enviou mais 30 emendas, de alto merecimento, a revelarem falhas, inconveniências ou imperfeições que nos haviam escapado e, mesmo, corrigindo algumas das emendas que havíamos proposto.

Passamos a transcrever as emendas do Dep. João Borges, depois de as ter numerado.

Nº 1) Art. 4º

a) aos profissionais estrangeiros contratados - em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico-veterinário.

Nº 2) Art. 5º

n) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal.



Nº 3) Art. 6º - Ao final do "caput", dizer "relaciona dos com" ao invés de "nos setores seguintes".

Nº 4) Letra i do art. 6º - Suprimir as expressões "de apreciação".

Nº 5) Art. 9º - O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgãos de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Nº 6 Art. 13 - O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção dêsse quorum.

§ 1º - Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos ^{seis} ~~cinco~~ suplentes para o Conselho.

§ 2º - Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.



Nº 7) Art. 14 - Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina-Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido a título honorífico.

Parágrafo único - O presidente do Conselho terá a penas voto de desempate.

Nº 8) Ao artigo que o relator sugere seja o 14, dê-se a seguinte redação:

Art. - Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis, no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º - O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovado.

§ 2º - Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3º - O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º - Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º - A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6º - A assembléia geral reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.



Nº 9) Na letra "f" do artigo 15, ao invés de "para a fiel", diga-se "à fiel".

Nº 10) Redija-se assim a letra "g" do artigo 15:
"propor ao Governo Federal as alterações desta lei, que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário".

Nº 11) Desloque-se o art. 16 para o fim do capítulo e dê-se-lhe a seguinte redação:

Art. - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Nº 12) Redija-se assim o art. 17.

Art. 17 - A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Nº 13) Dê-se a seguinte redação à letra "d" do artigo 20 e suprima-se a letra "g" do mesmo artigo:

"solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário".



Nº 14) Dê-se à letra "f" do art. 20 a redação seguinte:

"fiscalizar o exercício da profissão, impedindo as infrações a esta lei e punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada".

Nº 15) Suprimir na letra "l" do mesmo artigo as expressões "requisitar ou".

Nº 16) Suprimir a letra "o" do mesmo artigo.

Nº 17) Incluem-se, depois do 23, os seguintes artigos:

Art. - O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. - O médico veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional - em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para êle transferir-se.

Nº 18) Art. 27 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta lei.

Nº 19) Parágrafo único do art. 27 - Aos infratores dêste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.



Nº 20) Suprimam-se os artigos 28 e 29.

Nº 21) Na letra "d" do artigo 30 suprimam-se as expressões -
"e firmas".

Nº 22) Suprima-se a palavra "oficiais" na letra "j" do art.
30.

Nº 23) À letra "d" do art. 31 dê-se a seguinte redação:
"3/4 da renda das certidões que houver expedido".

Nº 24) Suprima-se a palavra "oficiais" na letra "f".

Nº 25) Acrescente-se um artigo, após o de nº 31, com a se-
guinte redação:

Art. - As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos ,
cuja cobrança esta lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

Nº 26) Redija-se assim o art. 33.

"A apresentação da carteira profissional prevista nes-
ta lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou milita-
res, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias,
empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas
associações, cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para
inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer do-
cumentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho
de função privativa da profissão de médico-veterinário".

Nº 27) Suprima-se o parágrafo único do art. 33.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 28) Redija-se assim o caput do art. 34.

"As repartições públicas, civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 27 façam prova de estarem quites com as exigências desta lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas".

* * *

Nº 29) Redija-se assim o art. 35.

Art. 35 - A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo único. Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

* * *

Nº 30) Dê-se a seguinte redação ao artigo 38.

"Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço".

Foram apresentadas, posteriormente, pelo Deputado Lauro Cruz, 7 (sete) emendas, das quais aceitei as de ns. 1, 4 e 6, assim redigidas:

Nº 1 - ao artigo 2º, letra a):

"a) ... registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura";

Nº 4 - ao artigo 6º - eliminar as letras e) e f);

Nº 6 - à letra f) do artigo 20 do projeto inicial - retirar a expressão "impedindo as infrações a esta lei...".

CONCLUSÃO

Opinamos pela redação de um substitutivo que adote as



nossas emendas, excluídas as de números 12, 13, 15, 16, 20, 21, 31, 32 e 33, as do Deputado João Borges e as do Deputado Lauro Cruz de ns. 1, 4 e 6.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1968

Assinatura manuscrita em azul-escuro, legível como 'Britto Velho'.

BRITTO VELHO



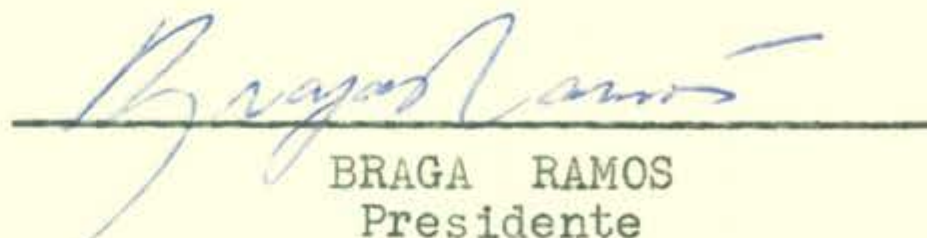
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em sua 10a. reunião ordinária realizada em 19 de junho de 1968, presentes os Senhores Braga Ramos, Presidente; Cardoso de Menezes e Padre Nobre, Vice-Presidentes; Monsenhor Vieira, Plínio Salgado, João Borges, Lauro Cruz, Daso Coimbra, Altair Lima, Wanderley Dantas, Feliciano Figueiredo, Dayl de Almeida, Britto Velho e Bezerra de Mello, apreciando o Projeto nº 3.359-A/57, do Sr. Lopo Coelho, que "dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária", opinou, unânimemente, pelo Substitutivo anexo, nos termos do parecer do Relator, Senhor Britto Velho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1968


BRAGA RAMOS
Presidente


BRITTO VELHO
Relator

/AM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

audiência

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Avado. Em 23.8.68.

Nos termos do Regimento, requeiro a V.Exa. se digne determinar seja submetido à apreciação da Comissão de Legislação Social o Projeto de Lei nº 3 359-B/57, do Sr. Deputado Lopo Coelho, por tratar de matéria de sua competência.

Têrmos em que,

Pede deferimento.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1968.

Francisco Amaral



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 3.359-B/57

"Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regional de Medicina-Veterinária".

(Do Sr. Lopo Coelho)

RELATÓRIO

A requerimento do nobre Deputado Francisco Amaral, Presidente da Comissão de Legislação Social, vem à audiência desta Comissão o Projeto nº 3.359-B/57, de autoria do ilustre Deputado Lopo Coelho, que... "Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina-Veterinária".

Longa é a trajetória deste Projeto nesta Casa, tendo sido submetido à Comissão de Constituição e Justiça, que votou pela constitucionalidade; Comissão de Economia, com Substitutivo; Comissão de Finanças, favorável ao Substitutivo da Comissão de Economia; Comissão de Saúde, favorável ao Substitutivo da Comissão de Economia, com Emenda; e da Comissão de Educação e Cultura, que aprovou novo Substitutivo, do seu Relator, o Deputado Brito Velho.

Este projeto, que há cerca de onze anos vem tramitando nesta Casa, constitui um justo e real anseio de uma categoria profissional, que vem prestando ao Brasil relevantes e inextinguíveis serviços - a dos médicos-veterinários.

Acompanhei seu andamento na Comissão de Educação e pude verificar o cuidado que teve o seu Relator, o nobre Deputado Brito Velho, decisivamente auxiliado pelo ilustre Deputado João Borges, em aprimorá-lo, adaptando-o à realidade atual e aos anseios da classe médico-veterinária.

Tive oportunidade de auscultar a opinião de inúmeros veterinários, bem como a da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, que manifestaram-se favoráveis ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.



PARECER

Tendo em vista as considerações supra e a elevada relevância da matéria em causa, somos de Parecer que se aprove o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1968.

Sadi Bogado

Deputado SADI BOGADO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião realizada em 28.8.68, opinou, unânimemente, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto nº 3359-A/57, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados: João Alves, Vice-Presidente, Raimundo Parente, Vice-Presidente, Sadi Bogado, Luna Freire, Gastone Righi, Adylio Vianna, Rezende Monteiro, Wanderley Dantas, Geraldo Mesquita, Edyl Ferraz, Wilmar Guimarães, Monsenhor Vieira, Ney Maranhão, David Lerer, Tourinho Dantas, Ewaldo Pinto, Sussumu Hirata, Nonato Marques, Hary Normanton, Paulo Macarini, Lígia Doutel de Andrade e Elias Carmo

Brasília, 28 de agosto de 1968.

João Alves
João Alves

(Vice-Presidente, no exercício
da Presidência)

Sadi Bogado
Sadi Bogado
Relator

Avulsa o substitutos da C.
de Educação e Cultura; pelo
de cada os demais pareceres;
a redação pl. Em 11.9.68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.359-B, de 1957

Dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária; tendo pareceres; da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Economia, com substitutivo; da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo da Comissão de Economia; da Comissão de Saúde, favorável ao substitutivo da Comissão de Economia, com emenda; e, da Comissão de Educação e Cultura, com substitutivo.

(PROJETO Nº 3.359-A, DE 1967, A QUE SE REFEREM OS PARECERES DAS COMISSÕES DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Da Profissão

Art. 1º A profissão Veterinária, em todos os seus ramos e regulamentada no Território Nacional, pela presente lei que altera o Decreto-lei número 23.133, de 9 de setembro de 1933.

Art. 2º So e permitido o exercício da profissão Veterinária:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registrados na Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura, na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina do Ministério da Saúde, de conformidade com a legislação em vigor;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revandado e registrado seu diploma no Brasil.

Art. 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pelos governos federal, estadual, municipal e dos territórios, para funções específicas de competência privativa ou atribuição de veterinário;

b) as pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de veterinário na data da publicação do Decreto-lei número 23.133, de 9 de setembro de 1933

Capítulo II

Do Exercício Profissional

Art. 5º É da competência privativa do veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, Municípios, Territórios Federais, entidades autárquicas paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica veterinária em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais e dos laboratórios de pesquisas veterinárias;

c) a direção e orientação técnica de laboratórios que fabriquem ou mani-

Reabido em 11.9.68 DB

pulem produtos destinados ao uso animal;

a) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

e) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

f) a direção sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção, onde estejam permanentemente, em serviço ou para qualquer outro fim;

g) a inspeção, a reinspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carnes e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empreguem produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carnes, leite, peixes, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, inclusive granjas e estábulos, locais de manipulação, armazenagem e consumo (açougues, mercearias e feiras.);

h) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes e exames técnicos em questões judiciais;

i) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operações dolorosas nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

j) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

l) ensinar as disciplinas implicitamente contidas nas alíneas integrantes deste artigo bem como chefiar ou dirigir os respectivos laboratórios seções;

m) os cargos de assistente das cadeiras das escolas de veterinária;

n) a direção e a fiscalização do ensino veterinário bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos onde a natureza dos trabalhos sejam exclusivamente relativos a indústria animal;

o) a representação oficial nos congressos, comissões bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, sobre os problemas relacionados com produção ou com a indústria animal;

Art. 6º Constitui, ainda, competência do veterinário, o exercício de ati-

vidades ou funções públicas e particulares, nos setores seguintes:

a) as pesquisas, o planejamento, o fomento a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos a produção animal e as indústrias derivadas, inclusive os de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante as doenças dos animais, transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativa aos animais, para fins administrativos, de crédito e de seguro;

d) a direção de escolas superiores quando os cursos de agronomia e veterinária estiverem em um mesmo estabelecimento, bem como a de estabelecimentos de ensino agrícola de grau médio nos seus diferentes tipos;

e) o preparo de produtos biológicos e sua fiscalização;

f) o preparo de produtos farmacêuticos e químicos para fins veterinários e pecuários e a fiscalização dos laboratórios que o fabriquem;

g) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

h) a responsabilidade das fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

i) a participação nos exames de apreciação dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

j) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

l) as pesquisas e trabalhos ligados à biografia em geral à ecologia à zootecnia, bem como bromatologia animal em particular;

n) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

o) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística;

p) a organização da educação rural e extensão agrícola.

Capítulo III

Do Conselho Federal de Veterinária e Conselhos Regionais de Veterinária

Art. 9º A fiscalização do exercício da profissão de veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Veterinária e pelos Conselhos Regionais de Veterinária criados por esta lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pes-

suas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 10. O Conselho Federal de Veterinária (CFV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão veterinária em todo o território nacional diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Veterinária (CRV).

Art. 11. Em todos os assuntos relativos à profissão veterinária bem como os ligados direta ou indiretamente à produção e à indústria animal o CFV ou os CRV servirão de órgão de consulta dos Governos Federal, Estaduais, Municipais e dos Territórios.

Art. 12. O CFV e os CRV funcionarão como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 13. A sede do CFV será no Distrito Federal em cuja jurisdição terá igualmente todas as atribuições previstas na presente lei para os CRV.

Art. 14. O CFV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as especificações desta lei.

Parágrafo único. Os CRV serão organizados do mesmo modo que o CFV.

Art. 15. O CFV obedecerá à seguinte organização:

a) um presidente nomeado pelo Presidente da República e escolhido entre os nomes constantes da lista tripartite organizada pelos membros do Conselho;

b) sete conselheiros federais efetivos e três suplentes eleitos entre os profissionais inscritos nos sindicatos ou associações de classe devendo o pleito ser presidido pela diretoria da respectiva entidade.

Art. 16. O mandato do Presidente dos conselheiros Federais e Regionais efetivos e suplentes, será honorífico e durará três anos.

Art. 17. São atribuições do CFV:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais modificando o que se tornar necessário a fim de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRV e dirimi-las;

d) julgar em última instância os recursos das deliberações do CRV;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no mínimo, a relação de todos os profissionais inscritos;

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de veterinário;

h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins as do veterinário;

i) invocar e realizar periodicamente congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entidades reguladoras dessas profissões;

Art. 18. O CFV somente deliberará com a presença mínima da metade mais um de seus membros.

Art. 19. O Presidente do CFV é o responsável administrativo pelo Conselho inclusive pela prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20. O CFV fixará a composição dos Conselhos Regionais de Veterinária podendo reduzir o número de seus membros onde for aconselhável, em virtude do pequeno número de profissionais.

Art. 21. O CFV promoverá a instalação de tantos Conselhos Regionais de Veterinária quantos forem julgados necessários fixando suas sedes e zonas de jurisdição.

Parágrafo único. O Distrito Federal não terá CRV na forma do artigo 14.

Art. 22. As atribuições dos CRV são as seguintes:

a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFV;

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;

c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir com recursos para o CFV;

d) estudar as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão impedindo e punindo as infrações a esta lei, bem como enviando as autoridades competentes representações documentadas sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

f) sugerir ao CFV as medidas necessárias à regularidade dos serviços e a fiscalização do exercício profissional;

g) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

h) aplicar sanções disciplinares de censura, confidencial ou pública, de suspensão temporária do exercício da profissão aos veterinários que infringirem os dispositivos desta lei ou resoluções emanadas do CFV ou dos CRV, e, nesta última hipótese submetendo o caso à apreciação do CFV;

i) promover, perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante processo do executivo fiscal a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente lei;

j) requisitar e contratar o pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

k) reanizar, sobretudo no meio colegial, intensa propaganda da veterinária esclarecendo as suas especialidades e salientando a necessidade de maior número de profissionais no país;

l) trabalhar pela melhor remuneração do veterinário para que possa desfrutar uma situação econômica e social de acordo com o seu nível de cultura;

m) promover medidas necessárias visando à criação e o funcionamento do "Serviço Veterinário Municipal."

Art. 23. A responsabilidade administrativa de cada CRV cabe ao respectivo Presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 24. O exercício da função de Conselheiro Federal ou Regional por espaço de três anos, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O CFV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante independentemente de requerimento do interessado até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 25. O Conselheiro Federal ou Regional que durante um ano faltar sem licença prévia do respectivo Conselho a seis sessões consecutivas ou não embora com justificativa, perderá automaticamente o mandato que passará a ser exercido em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Capítulo IV

Do Patrimônio

Art. 26. O veterinário para o exercício de sua profissão, é obrigado a se inscrever no Conselho de Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagar uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% de mora quando fora desse prazo.

Parágrafo único. O veterinário ausente do país não fica isento do pagamento da anuidade que poderá ser paga ao seu regresso sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 27. O Conselho Federal ou Regional de Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação da função técnica ou de registro de firma.

Art. 28. A carteira profissional conterá uma folha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo CFV ou pelos CRV, servindo como documento de identidade e terá fe pública.

Art. 29. As firmas individuais de profissionais e as demais firmas coletivas ou não sociedades, associações, companhias e empresas em geral e suas filiais que explorem serviços raros, quais são necessárias atividades especificadas nesta lei deverão provar perante o Conselho Federal ou Regional de Veterinária que estas atividades estão sendo exercidas por profissional habilitado e registrado na forma da presente lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicado pelo respectivo Conselho de Veterinária da jurisdição, a multa de um mil a cinco

mil cruzetros independentemente das multas impostas pelos Regulamentos Sanitários ou previstas no Código Penal ficando o CFV ou CRV obrigado ao processamento do respectivo expediente a autoridade competente e interessada.

Art. 30. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidade ao Conselho Federal ou Regional de Veterinária em cuja jurisdição se situam até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% quando fora deste prazo.

Art. 31. O Poder Executivo fixará em decreto as anuidades e taxas a que se referem os artigos números 27, 28 e 31, e sua alteração somente poderá ser feita com intervalos não inferiores a três anos mediante proposta do Conselho Federal de Veterinária.

Art. 32. Constitui renda do CFV o seguinte:

a) a taxa de expedição da carteira profissional dos veterinários sujeitos à sua jurisdição, no Distrito Federal;

b) renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;

c) as multas aplicadas no Distrito Federal às firmas sob sua jurisdição;

d) a anuidade de renovação de inscrição dos veterinários e firmas sob sua jurisdição, no Distrito Federal;

e) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRV;

f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadadas pelos CRV;

g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRV;

h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRV;

i) doações;

j) subvenções dos Governos.

Art. 33. A renda de cada CRV será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

b) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;

c) doações;

d) subvenções dos Governos;

e) 3/4 da renda de certidões;

Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médicos-veterinários quando expedido por escolas oficiais ou oficializadas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. A apresentação do diploma registrado ou o seu certificado ou certidão e a carteira profissional do CFV ou CRV serão obrigatoriamente exigidos por parte das autoridades civis e militares, federais, estaduais e municipais autárquicas ou para-estatais, assim como pelas empresas de economia mista e particulares, associações, bancos de crédito agrícola ou pastoral ou que tenham carteira deste tipo, para a inscrição dos interessados em concursos assinatura de termos de posse, contratos, pagamento de licença ou impostos e prestações de serviço ou de desempenho de quaisquer funções relativas ao exercício da profissão veterinária.

Parágrafo único. As autoridades públicas autárquicas ou para-estatais iniciadoras serão denunciadas pelo CFV ou CRV e sofrerão processos administrativos, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 36. As repartições civis e militares, federais, estaduais e municipais, as autárquicas, órgãos para-estatais e empresas de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, entrega de mercadorias ou produtos pelo regime de coleta de preços ou prestação de serviços de qualquer natureza das firmas cujas atividades estão sujeitas a fiscalização dos CFV e CRV, certidão do respectivo Conselho de que se acham quites com o pagamento da anuidade e em funcionamento de acordo com as exigências desta lei.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncias do CFV ou CRV, ficando a autoridade responsável sujeita a multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços independentemente de outras medidas previstas nesta lei.

Art. 37. Os Presidentes dos CFV e CRV prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do Presidente do CFV será feita diretamente ao referido Tribunal após aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos Presidentes dos CRV será feita ao referido Tribunal, por intermédio do Conselho Federal de Veterinária.

§ 3º Cabe ao Presidente de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 38. Os casos omissos verificados na execução desta lei serão resolvidos pelo CFV.

Capítulo VI

Disposições Transitórias

Art. 40. A Assembleia que se realizar para a escolha dos oito primeiros Conselheiros efetivos e dos três suplentes do CFV, previstos nesta lei, será convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A assembleia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 dias, contados a partir da data da publicação desta lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 41. Durante o período da organização dos CFV e CRV e para o seu funcionamento, o Ministério da Agricultura designará local para a sede e, a requisição do Presidente, fornecerá o material e o pessoal necessários ao serviço.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio, em 11 de julho de 1957. —
Lopo Coelho.

Justificação

Desde que se regulamentou o exercício da profissão veterinária em nosso país, tem esse ramo da ciência evoluído sobremaneira, acompanhando, de perto, o progresso das demais profissões científicas e liberais.

Os problemas relacionados com a economia com a produção e com a saúde pública, vêm ultimamente reclamando maior participação da veterinária para a sua solução satisfatória.

A própria evolução do país e a transformação porque vem passando a sua estrutura econômica, o pro-

gresso dos métodos de criação e o impulso sempre crescente de sua indústria de produtos de origem animal, estão a exigir substancial reforma na regulamentação profissional, de modo a integrar maior número de técnicos nos quadros dos serviços públicos e nas atividades particulares, para assim, melhor corresponder aos interesses nacionais.

Sentindo essa evolução, as Escolas de Veterinária ultimamente criadas têm atualizado e ampliado seus currículos em relação às escolas mais antigas, incluindo o estudo de Economia Rural, entre outros, de modo a proporcionar aos seus diplomados uma formação profissional mais condizente com o progresso do país.

No próprio projeto de Pases e Diretrizes da Educação, vamos verificar que o currículo proposto para o curso de Veterinária já apresenta modificações marcantes, de forma a estender também a duração do curso de quatro para cinco anos.

Entretanto, o Decreto-lei número 23.133, de 9 de setembro de 1933, que regulamenta o exercício da profissão veterinária, estabelece limitações para os respectivos profissionais, as quais não mais se coadunam com as condições científicas, técnicas, sociais e econômicas exigidas dos veterinários pela Nação.

Além do mais, aquele diploma legal é, sem dúvida, restritivo das atividades do veterinário nos serviços públicos.

Assim, verificamos de um lado as circunstâncias da atual conjuntura econômica do país reclamarem a participação de veterinários em mais extensos e diferentes setores e de outro lado a falta de dispositivos que determinem, amparem e facam que sejam respeitadas as prerrogativas daqueles profissionais em bases mais amplas, atualizadas.

Isso constitui um desestímulo à procura das Escolas de Veterinária por parte da juventude.

Assim é que nestes três últimos anos diplomaram-se somente 395 (trezentos e noventa e cinco) veterinários, nas oito escolas que o país possui.

Essa infima afluência é oriunda entre outras causas, falta de uma lei que garanta aos veterinários a sua participação em assuntos cujo solu-

ção é, por vezes, entregue a leigos ou profissionais outros, não especializados.

O presente projeto de lei cria, ainda o Conselho de Veterinária, órgão que passaria a fiscalizar o exercício da profissão, visto como é esse o método já em vigor para outras profissões liberais e não se compreenderia a manutenção da classe em um regime de exceção. — *Lopo Coelho*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

1. O Projeto de Lei nº 3.559-57, apresentado a Câmara dos Deputados pelo nobre Deputado Lopo Coelho, dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária.

2. Veio, pois, o projeto de lei a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-me a incumbência de ser o Relator.

II — Parecer

3. Trata o presente projeto, de regulamentar o exercício da profissão de veterinário, criando ainda o Conselho Federal de Veterinária e os Conselhos Regionais de Veterinária.

4. O projeto modifica o Decreto nº 23.133, de 9 de setembro de 1933, que até o presente momento regulamentava a profissão de Veterinário em nosso País. De acordo com a profissão são feitas algumas ampliações de forma específica quanto à competência privativa do exercício de atividades do Veterinário.

5. Isto se justifica, tendo em vista a grande evolução que a ciência veterinária atingiu daquela época para cá, evolução essa que torna o exercício da profissão veterinária indispensável na solução de problemas econômicos que se relacionam com a industrialização da pecuária nacional, e, também indispensável na solução de outros problemas relacionados com a saúde pública, particularmente no que diz respeito às doenças dos animais transmissíveis ao homem.

Vem portanto, o presente projeto tornar o exercício da profissão veterinária, mais compatível com as necessidades atuais.

6. O mesmo não cria cargos e o Conselho Federal de Veterinária e Conselhos Regionais de Veterinária, são órgãos que terão por finalidade a

fiscalização do exercício profissional sem nenhum ônus aos cofres públicos.

Tanto sob o aspecto constitucional como jurídico, a proposição está em condições de ser aprovada.

Sala "Afrânio de Mello Franco".
— *Paulo Lauro*, Presidente e Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada, em 30.8.60, opinou, unanimidade, pela constitucionalidade do projeto nº 3.359, de 1960, na forma do parecer do relator.

Estiveram presentes, os senhores deputados: Oliveira Brito — Presidente, Paulo Lauro — Relator, Chagas Freitas, Pedro Aleixo, Arruda Câmara, João Mendes, Abelardo Junior, Expedito Machado e Waldir Pires.

Brasília, em 30 de agosto de 1960.
— *Oliveira Brito*, Presidente. — *Paulo Lauro*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Desde 1957 que o Projeto de Lei nº 3.359, que versa matéria de relevância para a profissão de Medicina Veterinária, apesar de justificado relatado e aprovado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Economia, não logrou oportunidade de constar da Ordem do Dia. Varias têm sido as solicitações dos organismos da classe de Médico-Veterinário de todo o país, no sentido de se dar tramitação urgente a esta importante proposição, que vira, estamos certos, abrir novas perspectivas a Medicina Veterinária do Brasil, principalmente no que se refere à demanda por parte da sociedade, desque que pudessem vislumbrar defesa profissionais legalmente constituída. Possuímos atualmente oito (8) Escolas de Medicina Veterinária o que nos situa em flagrante inferioridade perante as demais nações do mundo, onde o número médio de médicos-veterinários diplomados anualmente, atinge a cerca de 20 000 (E.E.U.U., Japão, Rússia, Itália, Espanha etc.)

Recentemente, a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (F.A.O.) conclamava os

governos dos países da América Latina, considerando-se o pequeno número de Médicos-Veterinários, no sentido de incrementar a formação desses profissionais alavancas propulsoras de uma pecuária bem orientada e produtiva. Basta citar que, no Estado de São Paulo, onde há maior densidade de Médicos-Veterinários, cerca de 80% de seus municípios não os possuem para a inspeção de produtos alimentícios de origem animal, defesa sanitária dos rebanhos e assistência aos criadores e planos zootécnicos visando melhoria dos rebanhos. Que dizer dos demais Estados da Federação?

Vivemos uma época na qual os países de técnicas avançadas conseguem sua independência econômica. A evolução ocasionada pela influência do desenvolvimento científico alertou o mundo, e os países tomam providências drásticas para corrigir deficiências responsáveis pelo atraso no desenvolvimento técnico.

A pesquisa científica relacionada com a produção de alimentos protetores, plásticos ou energéticos, como são os de origem animal, é medida que se impõe, de imediato, a fim de atender a procura diária da população brasileira.

PRODUÇÃO DE CARNES

Sabe-se, e as estatísticas demonstram, que o consumo, embora haja uma estreita relação entre as nossas populações humanas e bovina com 79 (setenta e nove) milhões de bovinos, para 75 (setenta e cinco) milhões de habitantes em 1962, a baixa produtividade e rendimento de nosso rebanho parece destruir, flagrantemente, a re-

gra de que um país teria plena auto-suficiência, quando a população humana fôsse numericamente igual ou inferior a do rebanho bovino. Produziu o Brasil em 1962 aproximadamente *quatrocentas mil toneladas de carne de todas as espécies e um milhão e quatrocentos mil toneladas de carne bovina em carcaça.*

O consumo brasileiro de carnes, dadas as características próprias de distribuição de suas populações pelos meios rurais e urbanos comporta a referência em separado para cada grupo. Assim e que em 1960, de acordo com os dados estatísticos — Serviço Estatístico da Produção — Ministério da Agricultura —, enquanto o habitante da cidade consumiu 43,3 kg, o consumo no meio rural foi de 4,8 kg/hab/ano. É de notar que o consumo per capita, do povo brasileiro não tem dado sinais de aumento, no que se refere a carnes bovinas, havendo mesmo nos últimos anos, decréscimo.

Para atender a um consumo ideal (54,44 kg/hab/ano) segundo o National Research Council — E. E. U. U. — seriam necessários (4) quatro milhões de toneladas de carne, montante esse que se projeta tão distanciado dos números consignados anteriormente.

A correção do "deficit" aumentar brasileiro em proteínas está na dependência de condições técnicas ideais, ligadas à produção com modificações em sua dieta comum, substituindo se parte do consumo de carne bovina, por contingentes maiores de carnes de suínos, ovinos, caprinos, coelhos, aves, pescado, leite e ovos. A contribuição das diversas espécies de açougue em nossa dieta é demonstrada no quadro abaixo:

ABATES E PRODUÇÃO DE CARNE EM CARCAÇA
CONTRIBUIÇÃO DAS DIVERSAS ESPÉCIES

Espécies	ABATES		PRODUÇÃO DE CARNE EM CARCAÇA	
	nº (1.000)	%	T (1.000)	
Bovinos	6.989	36,5	1.355.953	68,2
Suínos	8.832	46,1	588.403	29,5
Ovinos	1.676	8,7	26.671	1,3
Caprinos	1.673	8,7	18.791	0,9
Total	19.170	100,0	1.989.828	100,0

Fonte básica: Serviço de Estatística da Produção, M. A., 1962.

Apesar do Brasil estar colocado em uma das primeiras posições entre os países detentores de rebanhos bovinos em todo o mundo superado numericamente apenas pelos E. E. U. U., Rússia e Índia, não pode ainda manter regularmente, uma posição entre os grandes exportadores de carnes, e muito menos, normalizar o nível de consumo interno em virtude de não ter alcançado índice satisfatório de desfrute, dada a baixa produtividade dos nossos rebanhos. As causas da baixa produtividade dos nossos rebanhos são ocasionadas por práticas deficientes de alimentação, manejo, genética e defesa sanitária animal.

PRODUÇÃO DE LEITE

A produção e a industrialização do leite no Brasil como nos demais países especializados do mundo nesse importante setor, têm sofrido excepcional expansão e desenvolvimento, chegando mesmo a superar determinadas atividades agrícolas, além de colocá-las em igualdade de condições com importantes ramos industriais da economia brasileira.

Tal desenvolvimento, no entanto, somente ocorreu em determinadas regiões do país, onde a exploração leiteira encontrou elementos ecológicos favoráveis, orientação técnica médica, veterinária especializada e instalações industrializadas fatores esses responsáveis pela dinamização da produção

de leite em alguns Estados da Federação. Teceremos a seguir algumas considerações sobre a importância que esses fatores exerceram no país através da análise estatística e fisiográfica de nosso imenso território.

Norte — Nos Estados do Amazonas, Pará e Territórios foi mínima a produção de leite a qual atingiu em 1962 a cifra de 16 milhões de litros.

Nordeste — Nesta região, que vai do Estado do Maranhão a Alagoas, nesse mesmo ano a produção leiteira foi de 352 milhões sobressaindo-se o Estado de Pernambuco como o maior produtor.

Leste — Esta parte do território brasileiro, se constitui dos Estados de Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Estado da Guanabara e sua produção atingiu a 2.382 bilhões de litros de leite.

Sul — Na região sul compreendida pelos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, a produção total de leite em 1962 foi de 2.128 bilhões de litros.

Centro-Oeste — Esta região é composta pelos Estados de Mato Grosso e Goiás e sua produção de leite em 1962 foi de 417 milhões de litros.

PRODUÇÃO REGIONAL

Pelo acima exposto nota-se serem grandes as desigualdades regionais de nossa produção. Os Estados de Minas

Gerais e São Paulo, contribuíram com 3,1 dos 5,3 bilhões de litros registrados em 1962, isto é, 59% do total.

LEITE CONSUMIDO

Tomando-se como base o ano de 1953 e o índice 100, verifica-se a partir daí, que o leite produzido e consumido no país expandiu-se com certa regularidade no período de 1956-60, para, em 1962, atingir o expressivo índice de 156. Os números analisados demonstram a firmeza que há nas grandes bacias leiteiras do país em aumentar em bases sólidas a produção de leite considerando-se o considerável desenvolvimento demográfico dos grandes centros urbanos localizados, principalmente nos Estados mais evoluídos da Federação (Estados de São Paulo, Minas Gerais e Guanabara.)

COMPARAÇÃO DA PRODUÇÃO BRASILEIRA COM OUTROS PAÍSES

A produção brasileira de leite supera a da Nova Zelândia e equivale à da Austrália. Comparativamente a alguns países europeus, ao findar a última década produzíamos um pouco menos que a Holanda e já ultrapassamos a da Dinamarca, Suécia, Bélgica, Suíça e Irlanda.

Consumo — Pelos dados estatísticos apresentados a produção de leite no Brasil no ano de 1962 atingiu a cifra de 5,3 bilhões de litros dos quais cerca de 60% foi consumido em espécie, sendo destinados os restantes 40% à industrialização (leites desidratados, manteiga, queijo, creme de mesa, leites fermentados etc.)

Se nas principais capitais do país, São Paulo e Rio de Janeiro o consumo de leite fresco "per capita" não é ainda o ideal — considerando-se o incremento demográfico registrado no biênio 63-64 — necessário se torna imprimir ritmo mais acelerado de fomento à produção, decalcado em nor-

mas técnicas médico-veterinárias a fim de que não só as populações dessas cidades como as demais possam em futuro próximo dispor de qualidades maiores desse alimento básico insubstituível na dieta da criança, do adulto e do velho.

Rebanho leiteiro — Pode-se estimar o rebanho leiteiro, por não possuímos levantamentos estatísticos em aproximadamente 20 (vinte) milhões de cabeças ou seja cerca de 25% do rebanho bovino nacional.

Tomado em conjunto nosso rebanho leiteiro é constituído em sua grande maioria de mestiços, com predominância de sangue de gado indiano, colonial, e outras raças europeias especializadas. Neste particular convém frisar que a tendência graças aos trabalhos desenvolvidos pelos médicos-veterinários do Ministério da Agricultura e Secretaria da Agricultura (Departamento de Produção Animal) de São Paulo e um núcleo de criadores progressistas seria a de selecionar raças zebuínas para a produção de leite nas faixas tropical e subtropical do país. Partindo da premissa de que a alta produtividade depende de seleção zootécnica bem orientada (prova de touros, inseminação artificial, alimentação etc.) e erradicação de moléstias infecto-contagiosas do rebanho cumpre ao Congresso Nacional colaborar decisiva e patrioticamente para a aprovação do presente projeto, resolvendo, de vez, o velho e grave problema que tanto aflige a economia brasileira.

A produção de carne e leite proteínas básicas na dieta das nossas populações apesar de não ter atingido níveis satisfatórios (arroz, café, milho, algodão em caroço, feijão e cana-de-açúcar) foram classificadas respectivamente, em 1º e 5º lugar em rentabilidade com outros produtos da agricultura conforme se verifica do quadro abaixo:

VALOR DA PRODUÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS.

1962 Ordem	PRODUTO	Em Cr\$ — Bilhões
1º	Carnes Verdes	191,6
2º	Arroz	164,3
3º	Café em côco	158,2
4º	Milho	141,3
5º	Leite	122,6
6º	Algodão em caroço ..	106,3
7º	Feijão	94,2
8º	Cana de açúcar	73,7

Fonte: Anuário Estatístico do Brasil, 1963.

AVICULTURA NO BRASIL

A avicultura no Brasil desenvolveu-se rapidamente, ultrapassando todas as perspectivas graças a capacidade que tem as aves de reproduzir e transformar proteínas vegetais em animais indispensáveis a alimentação humana. Com esse crescimento viginoso apareceram varias atividades correlatas a avicultura atualmente empregando varios milhares de operarios na fabricação de material indispensável a criação, como incubadeiras, s de arames, comedouros, misturadores, picadeiras, campanulas etc. Essa atividade tornou-se importante ocupando entre os 10 produtos de maior renda, no setor agropecuario do Estado de São Paulo.

PRODUÇÃO DE AVES E OVOS

Aves

ANO	Cabeças	Cr\$
1961	185.622.000	31 0 5.827.000
1962	197.465.000	53.133 656 000
1963	208.221.000	93.145.892.000

Ovos

ANO	Dúzias	Cr\$
1961	543.907.000	30 819.300.000
1962	572.597.000	49.556.695.000
1963	607.936.000	86.294.244.000

O Estado que mais produz aves é São Paulo tendo um rebanho em 1963 de 25.500.000 aves e em 1964, 29.500.000 aves, dados colhidos da revista "Avicultura Brasileira", de março de 1965.

CONSUMO DE AVES E OVOS

Enquanto nos Estados Unidos o consumo por habitante é de 340 ovos e 11 quilos de carne de aves por ano, no Brasil consumimos apenas 36 ovos e pouco mais de 1 quilo dessa carne por ano.

O MEDICO VETERINARIO E A AVICULTURA

As aves que eram criadas soltas nos campos, recebendo como ração o milho em grão, sujeitas as intemperies e resistente a varias doenças com o aprimoramento zootecnico, tornaram-se u ma maquina de transformação de alimentos para o homem, daí havendo necessidade de receber maior cuidado.

Quanto mais perfeita é essa maquina, maior é o perigo de desmante-la, sendo portanto necessario que o tecnico se especialize cada vez mais nos varios setores da avicultura especialmente o higienico e zootecnico.

Como sanitaria deve ter conhecimento de patologia e policia sanitaria animal, para poder resolver um surto epidemico. Com a importação de matrizes americanas nesses 3 últimos anos sem duvida foi grande o desenvolvimento da produtividade de carnes e ovos, porém novas doenças infecto-contagiosas foram introduzidas no nosso plantel.

Nos laboratórios de ornitopatologia, varios medicos veterinários estão trabalhando na pesquisa de novas vacinas e soros a fim de combater as doenças que vão surgindo. Também nos laboratórios de produtos farmaceuticos tecnicos estudam e pesquisam objetivando a produção de medicamentos preventivos e curativos das varias moléstias que ocorrem em aves.

Conhecimentos de engenharia sanitaria também são necessarios a fim de se poder orientar a posição dos galinheiros, escolher o material de construção, tipos de comedouros e bebedouros os ninhos, o espaço necessario para as aves etc.

O zootecnista, estuda o melhoramento da nutrição, da genética, da aclimação etc. Para aumentar a

produtividade das aves é indispensável, que recebam rações tecnico-cientificamente balanceadas com todos os ingredientes de alto grau biologico. A nutrição na avicultura é tão importante que devemos preparar rações de valor biologico diferente para cada época da vida das aves pois só assim se consegue obter uma dúzia de ovos de tamanho medio, com 4,5 quilos de ração e 1 quilo de peso vivo de frango com 3,5 quilos de ração.

Profissionais empenham-se nos laboratórios e nas industrias de rações, para melhorar cada vez mais os ingredientes nutritivos e a produtividade das aves. Alguns elementos nutritivos de que se compõem as rações são oxidados com a presença do ar e da luz solar ou em presença de outros elementos, sendo por isso necessario estar o técnico presente para evitar os prejuizos que poderão ocorrer. As aves bem alimentadas são menos sujeitas a certas doenças quando o técnico tem conhecimento exato de manejo, da alimentação e da genética.

No campo da genética, o médico-veterinario, com os conhecimentos dos caracteres genéticos, procura o melhoramento do plantel, acasalando as diversas raças e empregando-se em varios métodos (consangüinidade, hibridação etc.) conhecidos na zootecnia. O aprimoramento genetico está tão avançado que conseguimos lotes de frangos pesando em media 1.800 quilos de peso vivo com a idade de 80 pões 40 a 30 ovos por ciclo de postura, com a idade de 130 a 140 dias. Até o ciclo de postura foi mudado pois, enquanto uma ave criada em campo põe 4 ou 3 ovos por ciclo de postura, as criadas em granjas põem até 300 ovos por ano.

Nos matadouros, frigorificos industrias de carnes de aves e ovos a presença do medico veterinario é indispensavel para proceder a inspeção *ante mortem*, examinando o estado sanitario e descanso regulamentar, além de outros sintomas clinicos e dar os destinos conforme manda o Regulamento Federal de Inspeção Sanitaria.

O mais importante é a inspeção *post mortem*, embora saibamos que a maioria das doenças que ocorrem nas aves não são transmissíveis ao homem. Porém diversas alterações na qualidade da carne, são causadas por essas

doenças. O prejudicado é sempre o consumidor: quando adquiri aves não inspecionadas poderei comprar gato por lebre. Assim as carnes caqueticas, de qualquer origem são consideradas pobres em valor nutritivo, não de-

vendo de maneira nenhuma, serem destinadas ao consumo público.

Para ilustrar a importância do inspetor em matadouro daremos os seguintes dados:

Matanças de aves no Estado de São Paulo

(Fiscalização Sanitária Federal)

A N O	Aves abatidas	Aves condenadas (Diversas doenças)
1959	326.980	5.553
1960	763.500	4.221
1961	1.591.498	19.754

SUINOCULTURA

O nosso rebanho de suínos está colocado entre os quatro maiores do mundo, porém com uma produtividade reduzida, devendo-se isso à deficiência genética, nutrição, manejo e estado sanitário da criação.

Tanto é verdadeira tal assertiva que o índice de desfrute (taxa de matança) no Brasil não ultrapassa de 15% enquanto nos países mais adiantados atinge a cifras astronômicas. Assim, na Argentina esse índice é de 68,2%. Uruguai 66%, Estados Unidos 77%, Austrália 127,9% e na Nova Zelândia 127,9%.

Produção de Suínos

A N O	Cabeças	Valor Cr\$	Estado	País
1961	5.086.000	22.777.317	São Paulo	
1962	5.195.000	29.727.713	São Paulo	
1963	5.32.000	51.357.529	São Paulo	
1961	5.606.000	30.737.274	Paraná	
1962	6.192.000	42.283.825	Paraná	
1963	6.799.000	78.116.990	Paraná	
1961	50.051.000	199.096.030		Brasil
1962	52.941.000	284.212.863		Brasil
1963	55.920.000	525.203.622		Brasil

A suinocultura no Brasil está ainda muito abaixo da capacidade de produção e aproveitamento das matérias-primas para a alimentação dessa espécie doméstica. O que tem prejudicado o desenvolvimento dessa atividade é a produção de óleos vegetais para a alimentação do homem.

INDICE DE CONVERSAO

Atualmente no Brasil para obtermos 1 quilo de peso vivo necessitamos de 6 quilos de ração, enquanto em outros países se obtém esse mesmo peso com aproximadamente, 3,5 quilos de ração.

CONSUMO DE CARNE SUÍNA

O consumo de carne suína no Brasil, é muito baixo atingindo apenas 2,6 quilos por habitante-ano no meio urbano 1,8 quilos no meio rural.

Dentre todas as carnes de açougue, é a suína a mais perigosa para o consumidor, pois várias doenças, entre elas a teníase, tuberculose, brucelose, salmoneloses, aftosa, pneumoenterite, cólera e peste suína são transmissíveis ao homem.

PRODUÇÃO DE PESCADO

Com uma costa marítima de quase 6.000 quilômetros, a produção de pes-

cado é muito pequena por falta de orientação, fiscalização, financiamento, consumo e industrialização. Por falta de orientação técnica na conservação do pescado nos barcos, cerca de 60% desse pescado ao ser descarregado no Entrepósito de Santos deveria ser condenado, porque o número de bactérias é superior ao recomendado pela inspeção federal.

Na capital de São Paulo 80% da distribuição desse gênero alimentício de alto valor biológico é feita através das feiras livres cujo comércio deveria ser condenado, por falta de higiene, conservação, não dando garantia ao consumidor.

Atualmente, são comercializados, aproximadamente, 12 toneladas diárias, das quais 70% para o abastecimento da Capital. O pescado, felizmente, não tem doenças transmissíveis ao homem porém, no estado de putrefação liberta uma toxina que poderá provocar até a morte do homem.

CONSUMO DE PESCADO

Segundo as estatísticas o consumo de pescado no Japão é cerca de 43 quilos por habitante-ano, na Noruega 36 quilos-ano e no Brasil pouco mais de 1 quilo por habitante-ano.

CONCLUSÃO

Tivemos oportunidade, neste parecer, de avaliar o que representa para a economia brasileira, a produção animal, seus produtos e subprodutos.

Sabemos perfeitamente que qualquer planejamento de melhoria depende de uma série de fatores, destacando-se dentre eles o que se refere à atividade profissional do médico-veterinário. O médico-veterinário atual está empenhado em uma batalha de real significação para toda a humanidade, que consiste em defender e incrementar a produção pecuária, para que os benefícios de uma exploração sã e rentável possa alcançar a nobre finalidade de alimentar o homem com proteína de elevado valor biológico. A estabilidade e o destino do mundo dependem da forma como se alimenta a humanidade. O gado é alimento e é vestuário. E o bem-estar físico, mental e social de um povo é saúde. E a Medicina Veterinária é o esteio onde se apoia uma pecuária produtiva. Numa Zootecnia alicerçada nos conhecimentos da genética, da fisiologia e da patologia,

repousa o bem-estar dos povos. Cabe portanto, à Medicina Veterinária o estudo da genética animal, da reprodução, da ecologia, da aclimação, da alimentação, da ginástica funcional, da defesa sanitária animal, bem como a valorização do indivíduo e da raça. Importantes conhecimentos da Zootecnia moderna são aplicados cientificamente na inseminação artificial, hoje, universalmente adotada, como meio eficiente e rápido no melhoramento genético das populações animais. Visa essa prática incrementar a exploração animal, combatendo a infertilidade, e ainda, combatendo paralelamente, as moléstias parasitárias e infecto-contagiosas transmissíveis ao homem. Compete ainda à Medicina Veterinária a prevenção e o controle das moléstias dos animais, transmissíveis ao homem, inclusive as de origem microbiana, parasitárias, carenciais, metabólicas e muitas outras que afetam seriamente a produção animal e a economia dos povos. Por outro lado, continuamente se abrem novos campos à profissão médico-veterinária, tais como alguns aspectos da energia nuclear, da radioatividade e da radiobiologia ligados à produção animal, à patologia e à conservação de alimentos, aos vãos espaciais e à guerra atômica.

No recesso dos laboratórios de pesquisas químicas, farmacológicas e biológicas, sua ação se faz presente nos testes de soros, vacinas e medicamentos destinados à cura e preservação das mais variadas doenças que atacam o homem e os animais domésticos.

Dentre todas as atividades profissionais da Medicina Veterinária destaca-se pela sua importância, a inspeção industrial e sanitária dos produtos alimentícios de origem animal.

Neste particular, o médico-veterinário como defensor da saúde pública presta um grande serviço, pois, de sua atividade junto aos matadouros, matadouros - frigoríficos, matadouros de pequenos animais, fábricas de conservas de carnes, usinas de beneficiamento do leite, fábricas de laticínios, entrepostos de pescado, de ovos e de mel etc., está em jogo a sanidade desses produtos destinados à alimentação das populações brasileiras.

Os produtos alimentícios de origem animal (carne e leite) veiculam ao homem moléstias das mais graves,

algumas delas mortais. A ingestão de carne das várias espécies que não foram submetidas a uma rigorosa inspeção médico-veterinária, o que infelizmente ocorre em todos os Estados da Federação, onde não há serviço organizado para tal finalidade, pode transmitir ao homem moléstias de origem bacteriana e parasitária como tuberculose, brucelose, febre aftosa, tétano, carbúnculo hemático e sintomático, encefalomyelites, enterites, septicemias, babesioses, pasteurelloses, leptospiroses, salmoneloses, triquinoses, equinococoses etc., bem como elevado número de toxemias provenientes de carnes cruas pescadas ou ainda conservas de carnes mal perapapadas tecnicamente.

De acordo com elementos coligidos no Ministério da Agricultura e Departamento da Produção Animal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, somente se encontram devidamente registrados naquele órgão federal 281 matadouros, fábricas de produtos suínos, frigoríficos, charqueados e outros, para 65, no Departamento da Produção Animal de nosso Estado. Tanto no Ministério como na Secretaria da Agricultura paulista, os médicos-veterinários não suprem as necessidades das mais prementes desses importantíssimos serviços de saúde pública veterinária.

No que se refere ao leite e seus derivados, produtos básicos e energéticos da alimentação humana quando ingeridos sem os devidos tratamentos tecnológicos (pasteurização para o leite destinado ao consumo *in natura*, bem como o destinado ao preparo do queijo, e igualmente o mesmo cuidado para o creme de mesa e para a manteiga e demais produtos) — podem transmitir tuberculose, brucelose, aftosa, — e de forma indireta por pessoas que ordenham as vacas: a difteria, a poliomyelite, o tifo e muitas outras comumente citadas nos vários trabalhos científicos da bibliografia mundial médico-veterinária e humana.

Neste setor conta o país com 1.040 estabelecimentos de laticínios, devidamente registrados no Ministério da Agricultura e Secretaria da Agricultura dos Estados. Somente a Secretaria da Agricultura paulista tem serviço organizado para a inspeção industrial e sanitária do leite, seus produtos e subprodutos.

Segundo a definição da O. M. S. (Organização Mundial de Saúde), e da F. A. O., entende-se por Saúde Pública Médico-Veterinária, a atividade que "utilizando um conjunto de conhecimentos técnico-científicos, se destina à prevenção, luta e erradicação das moléstias comuns aos animais e aos homens — e inspeção industrial e sanitária dos produtos alimentícios de origem animal, promovendo, deste modo, a tranqüilidade e o bem estar coletivo da humanidade".

Prevenindo, erradicando e curando, cumpre ao médico-veterinário uma ingente tarefa, qual seja, a de impedir sejam as nossas populações contaminadas pela mortal hidrofobia (raiva), tuberculose, brucelose, aftosa e muitas outras que atacando os animais ocasionam perdas irreparáveis no setor econômico da pecuária brasileira, bem como, o que é pior, podem ser causadoras de mortes de milhares de criaturas humanas. Conta o Brasil com número suficiente de Médicos-Veterinários para esta heróica e patriótica tarefa? Segundo dados coligidos, possuímos, atualmente, cadastrados, cerca de 4.890 médicos-veterinários. Desses talvez somente 60 % se encontrem efetivamente em atividade

nos serviços públicos da União e dos Estados isto porque, o mercado de trabalho fora do funcionalismo lhes propicia maiores e melhores vencimentos. Nestas condições, afirmamos, que o poderio econômico do país e o bem estar das nossas populações se alicerçam numa produção agro-pastoril bem planejada tecnicamente e organizada a fim de cumprir seu destino histórico de se bastar a si próprio e às demais nações do mundo de alimentos protetores e energéticos como são os de origem animal.

Para tanto, mister se torna executar planos decalcados em elevados termos científicos médicos-veterinários e abandonar a rotina, conforme recente pronunciamento de Sua Excelência o Senhor Presidente da República ao se referir aos serviços do Ministério da Agricultura.

O Projeto de Lei nº 3.359 de 1957, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criar os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, será o primeiro

passo para a solução desses e de muitos outros problemas que afligem a economia agropecuária nacional.

II — Parecer

Pelo que foi exposto urge a necessidade de esta Casa aprovar o presente Projeto de Lei. Acontece, porém, que sendo a proposição datada de 1951, na mesma, vários artigos que necessitam de atualização, conforme sugestões de órgãos de classe a que tivemos oportunidade de ouvir. Essas sugestões estão resumidas nas 4 (quatro) emendas que apresentamos a apreciação dos nobres membros da Comissão.

Surgindo, com essas emendas, numerosos artigos cuja redação deve ser modificada, oferecemos o seguinte Substitutivo.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1965. — *Susumu Hirata*, Deputado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO, ADOTADO PELA COMISSÃO Projeto de Lei nº 3.359, de 1957

Que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Da Profissão

Art. 1º. O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º. Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Superintendência do Ensino Agrícola e Medicina Veterinária do Ministério da Agricultura, na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina do Ministério da Saúde, de conformidade com a legislação em vigor;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu Diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º. O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos

Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º. Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pelos governos federal, estadual, municipal e dos territórios para função específica de competência privativa ou atribuição de médico-veterinário;

b) as pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-Lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

Capítulo II

Do Exercício Profissional

Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais e dos laboratórios de pesquisas ligadas à profissão;

c) a direção e orientação técnica de laboratórios que fabriquem ou manipulem produtos destinados ao uso animal;

d) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

e) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

f) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem;

g) a inspeção, a reinspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros frigoríficos, fabricas de conservas de carne e de pescado, fabricas de banha e gorduras em que se empreguem produtos de origem animal, usinas e fabricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e de modo geral, todos os produtos de origem animal, os locais de produção inclusive granjas e estábulos, locais de manipulação, arma-

zenagem e consumo como açougues, mercearias e feiras;

n) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes e exames técnicos em questões judiciais;

l) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

j) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

i) o ensino das disciplinas implicitamente contidas nas alíneas integrantes deste artigo bem como chefiar ou dirigir os respectivos laboratórios ou seções;

m) os cargos de professor catedrático e de assistentes das Escolas de Medicina Veterinária;

n) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária bem como do ensino agrícola médio nos estabelecimentos onde a natureza dos trabalhos sejam exclusivamente relativos à indústria animal;

o) a representação oficial nos congressos, comissões, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores no país e no estrangeiro sobre os problemas relacionados com a produção ou a indústria animal.

Art. 6º — Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares nos setores seguintes:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a direção de escolas superiores, quando os cursos de agronomia e medicina veterinária estiverem em um mesmo estabelecimento, bem como a de estabelecimentos de ensino agrícola de grau médio nos seus diferentes tipos;

e) o preparo e a orientação da fabricação de produtos biológicos e sua fiscalização;

f) o preparo e a orientação da fabricação de produtos farmacêuticos e químicos para fins veterinários e pecuários e a fiscalização dos laboratórios que os fabriquem;

g) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

h) a responsabilidade das fórmulas e preparação de ração para animais e a sua fiscalização;

i) a participação nos exames de apreciação dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

j) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

k) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia em geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

m) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

n) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

o) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Capítulo III

Do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária

Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

Lote: 36
PL Nº 3359/1957
Caixa: 164
95

Art. 9º Em todos os assuntos relativos a profissão de médico veterinário, bem como os ligados, direta ou indiretamente, a produção e a indústria animal, o CFMV ou o CRMV servirão de órgão de consulta dos Governos Federal, Estaduais, Municipais ou dos Territórios.

Art. 10. O CFMV e os CRMV funcionarão como autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 11. A sede do CFMV será no Distrito Federal em cuja jurisdição, igualmente, todas as atribuições previstas na presente lei para os CRMV.

Art. 12. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

Parágrafo único. Os CRMV serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13. O CFMV obedecerá à seguinte organização:

a) um presidente nomeado pelo Presidente da República e escolhido entre os nomes constantes da lista triplíce organizada pelos membros do Conselho;

b) sete conselheiros federais efetivos e três suplentes eleitos entre os profissionais inscritos nos sindicatos ou associações de classe, devendo o pleito ser presidido pela diretoria da respectiva entidade.

Art. 14. Os mandatos do presidente, dos conselheiros federais e regionais efetivos e suplentes serão honoríficos e durarão três anos.

Art. 15. São atribuições do CFMV:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;

d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente até o prazo de cinco anos, no máximo a relação de todos os profissionais inscritos;

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhor regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;

h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;

i) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes as atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entidades ligadas a essas profissões.

Art. 16. O CFMV somente deliberará com a presença mínima da metade mais um de seus membros.

Art. 17. O presidente do CFMV é o responsável administrativo pelo Conselho, inclusive para a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 18. O CFMV fixará a composição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária podendo reduzir o número de seus membros onde for aconselhável em virtude do pequeno número de profissionais.

Art. 19. O CFMV promoverá a instalação de tantos conselhos regionais quantos forem julgados necessários, fixando suas sedes e zonas de jurisdição.

Parágrafo único. O Distrito Federal não terá CRMV na forma do art. 14.

Art. 20. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;

c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recursos para o CFMV;

d) estudar as modificações que se tornarem convenientes para melhorar

a regulamentação do exercício da profissão do médico veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão do médico veterinário;

f) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações a esta lei, bem como, enviando às autoridades competentes, representações documentadas sobre fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

g) sugerir ao CFMV as medidas necessárias à regularidade dos serviços e a fiscalização do exercício profissional;

h) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

i) aplicar sanções disciplinares de censura, confidencial ou pública, e de suspensão temporária do exercício da profissão aos médicos veterinários que infringirem os dispositivos desta lei ou resoluções emanadas do CFMV ou dos CRMV e, nesta última hipótese, submetendo o caso à apreciação do CFMV;

j) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente lei;

l) requisitar ou contratar o pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

m) realizar, sobretudo no meio estudantil, intensa propaganda da medicina veterinária, esclarecendo as suas reais finalidades e salientando a necessidade de maior número de profissionais no País;

n) trabalhar pela melhor remuneração do médico veterinário para que possa desfrutar uma situação econômica e social de acordo com o seu nível de cultura;

o) promover medidas necessárias visando a criação e o funcionamento do "Serviço Médico Veterinário Municipal".

Art. 21. A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 22. O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 23. O conselheiro federal ou regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a seis sessões consecutivas ou não, embora com justificação perderá automaticamente o mandato que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Capítulo IV

Do Patrimônio

Art. 24. O médico veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora desse prazo.

Parágrafo único. O médico veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 25. O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação da função técnica ou registro de firma.

Art. 26. A carteira profissional conterá uma folha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo CFMV ou CRMV servindo como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as demais firmas coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral e suas filiais que explorem serviços para os quais são necessárias atividades especificadas nesta lei deverão provar perante o CFMV ou CRMV que essas atividades estão sendo exercidas por profissional habilitado e registrado na forma da presente lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo respectivo Conselho de Medicina Veterinária da jurisdição, multa de vinte mil a cem mil cruzeiros, independentemen-

te das multas impostas pelas leis sanitárias ou outras penalidades previstas no Código Penal, ficando o CFMV ou os CRMV obrigados ao processamento do respectivo expediente a autoridade competente e interessada.

Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Federal ou Conselhos Regionais de Medicina Veterinária em cuja jurisdição se situem, até o dia 31 de março de cada ano ou com multa de 20% quando fora deste prazo.

Art. 29. O Poder Executivo fixará em decreto as anuidades e taxas a que se referem os artigos 24, 25 e 28 e sua alteração somente poderá ser feita com intervalos não inferiores a três anos mediante proposta do CFMV.

Art. 30. Constitui renda do CFMV o seguinte:

a) a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos veterinários sujeitos à sua jurisdição, no Distrito Federal;

b) a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;

c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;

d) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários e firmas sob sua jurisdição, no Distrito Federal;

e) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos ... CRMV;

f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadadas pelos CRMV;

g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;

h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV;

i) doações; e

j) subvenções oficiais.

Art. 31. A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;

c) 3/4 das multas aplicadas de conformidade com a presente lei;

d) 3/4 da renda de certidões expedidas pelos Conselhos Regionais;

e) doações;

f) subvenções oficiais.

Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 32. São equivalentes para todos os efeitos os títulos de veterinários e médicos veterinários quando expedidos por escolas oficiais ou oficializadas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 33. A apresentação do diploma registrado ou o seu certificado ou certidão e a carteira profissional do ... CFMV ou CRMV serão obrigatoriamente exigidos por parte das autoridades civis e militares, federais, estaduais e municipais, autárquicas ou paraestatais assim como pelas empresas de economia mista e particulares, associações, bancos de crédito agropecuario ou pelos que tenham carteiras deste tipo para a inscrição dos interessados em concursos, assinatura de termos de posse, contratos, pagamento de licença ou impostos de prestação de serviços ou de desempenho de quaisquer funções relativas ao exercício da profissão de médico-veterinário.

Parágrafo único. As autoridades públicas, autárquicas ou paraestatais infratoras serão denunciadas pelo ... CFMV ou CRMV e sofrerão processos administrativos de acordo com a legislação em vigor.

Art. 34. As repartições civis e militares, federais, estaduais e municipais, as autarquias, órgãos paraestatais e empresas de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, entrega de mercadorias ou produtos pelo regime de coleta de preços ou prestação de serviços de qualquer natureza, das firmas cujas atividades estão sujeitas à fiscalização dos CFMV ou CRMV certidão do respectivo Conselho de que se acham quites com o pagamento de anuidade e em funcionamento de acordo com as exigências desta lei.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta lei.

Art. 35. Os presidentes do CFMV e CRMV prestarão, anualmente suas

contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do presidente do CFMV será feita diretamente ao referido Tribunal após aprovação do Conselho do órgão.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos CRMV será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 3º Cabe ao presidente de cada Conselho a responsabilidade, pela prestação de contas.

Art. 36. Os casos omissos verificados na execução desta lei serão resolvidos pelo CFMV.

Capítulo VI

Disposições Transitórias

Art. 37. A assembleia que se realizar para a escolha dos oito primeiros conselheiros efetivos e dos três suplentes do CFMV previstos nesta lei, será convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A assembleia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 dias contados a partir da data de publicação desta lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 38. Durante o período da organização dos CFMV e CRMV e para seu funcionamento, o Ministério da Agricultura designará local para a sede e, a requisição do presidente, fornecerá o material e o pessoal necessários ao serviço.

Art. 39. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1965. — *Marcial Terra*, no exercício da Presidência — *Sussumu Hirata*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 62ª Reunião Ordinária realizada em 1º de dezembro de 1965,

— pela sua Turma "A",

— presentes os Senhores Deputados Marcial Terra — Presidente (art. 62, caput, do Regimento Interno), Expedito Rodrigues, Mario Piva, Ormeu Botelho, Antonio Bresolin, Sussumu Hirata, Stelio Maroja, Gil Veloso,

Hermes Macedo, Cunha Bueno, Jorge Kaume, Milton Cassel e Carlos Werneck,

— apreciando o Projeto nº 3.359-57 — do Sr. Lopo Coelho — que "Dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária".

resolveu aprovar, por unanimidade, o Substitutivo, apresentado pelo Relator, Deputado Sussumu Hirata.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1965. — *Marcial Terra*, no exercício da Presidência. — *Sussumu Hirata*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O ex-deputado Lopo Coelho apresentou há 9 anos projeto de lei que dispunha sobre o exercício da profissão de veterinário e criava os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária.

A proposição foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça aos 30 de agosto de 1960 e só no primeiro dia de dezembro do ano passado foi apreciada pela Comissão de Economia que aceitou o Substitutivo do Deputado Sussumu Hirata.

Entendemos que será difícil, quase impossível a aplicação deste projeto, em virtude da carência nacional de veterinários em face das múltiplas funções que por ele lhes são destinadas.

II — Parecer

Somos pela aprovação do Substitutivo, certos de que servirá de estímulo aos jovens que desejam abraçar esta nobre carreira.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças. — Deputado *Flaviano Ribeiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 1966, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes Presidente, e presentes os Senhores Wilson Chedid, Flores Soares, Mário Covas, Jairo Brum, Alves de Macedo, Moura Santos, Orlando Bértoli, Flaviano Ribeiro, Ulmo de Carvalho, Ezequias Costa, Hegel Morhy, Raul de Góes,

Oscar Cardoso, Ario Theodoro, Rubem Alves, Athié Coury, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Flaviano Ribeiro, pela aprovação do projeto número 3.359-57, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária", nos termos do Substitutivo da Comissão de Economia.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 28 de abril de 1966. — *Pereira Lopes*, Presidente. — *Flaviano Ribeiro*, Relator.

COMISSÃO DE SAÚDE

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Deferido em 8 de agosto de 1966. — a) *Adauto Lúcio Cardoso*

Requeiro audiência das Comissões de Saúde e Educação para o Projeto número 3.359, de 1957 da autoria do Deputado Lopo Coelho, que dispõe sobre o exercício da Profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1966. — a) *Hamilton Nogueira*, Líder em exercício do M.D.B.

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

A requerimento do nobre Deputado Hamilton Nogueira, na qualidade de Líder em exercício do MDB, vem à audiência desta Comissão, o Projeto de lei número 3.359-A, de 1957, de autoria do eminente Deputado Lopo Coelho.

Submetido à apreciação das doulas Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Finanças recebeu parecer favorável com substitutivo da Comissão de Economia e aprovado pela Comissão de Finanças.

A matéria em referência pretende regulamentar o exercício da profissão de veterinário e criar os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária, providências que se impõem para amparar a classe de veterinários e há tanto reclamadas.

Sugerimos, entretanto, seja alterada a alínea j do artigo 20, nas seguintes expressões: onde se lê — ... no Juízo da Fazenda Pública leia-se: — no Juízo Federal Justificamos essa alteração face terem sido extintos os Juízos da Fa-

zenda Pública com a criação da Justiça Federal.

II — Parecer

Tendo em vista as elevadas finalidades do projeto em estudo, damos o nosso parecer favorável nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, com emenda alterando a alínea j do artigo 20 acima mencionada.

E este o nosso parecer SMJ.

Sala da Comissão de Saúde em 25 de agosto de 1966. — *Francisco Elesbão* Relator.

EMENDA DA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA.

Na alínea "j" do artigo 20 onde se lê:

"No juízo da Fazenda Pública".

Leia-se:

"No juízo Federal"

Sala da Comissão de Saúde, em 25 de agosto de 1966. — a) *Hamilton Nogueira*, Presidente. — *Francisco Elesbão*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em sua 7ª reunião ordinária realizada em 30 de novembro de 1966 presentes os Senhores Deputados — *Hamilton Nogueira* — Presidente *Breno da Silveira*, *Daso Coimbra*, *Minoru Miyamoto*, *José Humberto*, *Lauro Cruz*, *Leão Sampaio*, *Janduby Carneiro*, *Albino Zeni*, *Lopo de Castro*, *Jaeder Albergaria*, *Francisco Elesbão* e *João Alves*, apreciando o Projeto número 3.359-A, de 1957, que: "dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária" aprovou por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Deputado *Francisco Elesbão*, nos termos do substitutivo da Comissão de Economia, com emenda.

Sala da Comissão de Saúde em 30 de novembro de 1968. — *Hamilton Nogueira*, Presidente. — *Francisco Elesbão*, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

REQUERIMENTO DO RELATOR

Teóricamente, com algumas restrições, o que se atribui, com exclusividade, ao veterinário, no Projeto, é admissível.

Uma lei, no entanto, há de ser feita para o país, em determinado instante, levando em conta sua realidade.

O contrário seria estimular à fraude ou prejudicar a própria vida nacional, pela criação de obstáculos e dificuldades, de momento intransponíveis.

Ora, não dispomos, nem de longe, os elementos necessários para avaliar a razoabilidade do que se pretende estatuir. Por exemplo:

Quantos são os veterinários no Brasil.

Serão os existentes capazes de atender a tudo o que a eles, e só a eles, ficaria afeto, caso aprovado o Projeto.

Eis perguntas, sem cuja resposta não podemos opinar.

Assim sendo, solicitamos uma diligência, qual seja a remessa do processo, na sua totalidade, ao Conselho Federal de Educação, órgão que por sua natureza e finalidade, está apto para o exame do assunto.

Devem ser pedidas: crítica ao Substitutivo e sugestões para uma atualização aceitável da regulamentação, já existente, da profissão de veterinário.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1967. — Deputado Brito Velho.

OFÍCIO Nº 90 DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Brasília, 30 de agosto de 1967.

Senhor Presidente:

Atendendo ao requerido pelo Relator, Deputado Brito Velho, reitero os termos do Ofício nº 12, de 24 de abril de 1967, em que esta Comissão solicitou audiência desse egregio Conselho a respeito do Projeto número 3.359-A-57, de autoria do Senhor Lopo Coelho, que "dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária".

Tendo em vista a importância da matéria, peço a máxima urgência no pronunciamento desse órgão. Em anexo seguem 2 avulsos referentes à proposição e um telegrama que o parlamentar acima citado recebeu da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. os protestos de minha alta estima e consideração. — Braga Ramos, Presidente.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Ofício nº 1.079, de 1967, do Presidente do Conselho Federal de Educação

Em 16 de novembro de 1967.

Do Presidente do Conselho Federal de Educação.

Ao Exmo. Senhor Deputado Braga Ramos, Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Federal.

Assunto: Projeto de Lei.

Sr. Presidente:

1 Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Conselho Federal de Educação, em sessão de 7 do corrente, aprovou o parecer, número 405-67 da Comissão de Legislação e Normas junto ao presente processo, sobre Projeto de Lei nº 3.359-A-57, que regulamenta a profissão de Veterinários.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço. — Deolindo Couto, Presidente.

PARECER Nº 405-67 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

ASSUNTO: — Projeto de Lei que regulamenta a profissão de Veterinário.

Processo nº 810-67 — C. F. E.

Aprovado unte. em: 7 de novembro de 1967.

O Sr. Deputado Braga Ramos, Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, solicita o pronunciamento deste Conselho sobre o Projeto de Lei número 3.359-A-57 que tem por objetivo regulamentar o exercício profissional do Veterinário.

O Projeto altera o Decreto-lei número 22.133 de 9 de setembro de 1933, que até o presente momento dispõe sobre a profissão de veterinário. Amplia a competência privativa desses profissionais, conferindo-lhes novos privilégios e cria os Conselhos Federal e Regional de Veterinária.

O Conselho Federal de Educação já externou, em pareceres diversos, seu ponto de vista contrário à regulamentação de profissões com base, sobretudo, na concessão de privilégios (v. por exemplo, Parecer número 835-65, sobre a profissão de Sociólogo). Considerando-se a competência específica deste Conselho 2352-203

apenas discutir as implicações educacionais do Projeto em causa. Sob este aspecto entendente que alguns de seus dispositivos instituem privilégios inconvenientes para o ensino superior e incompatível com os princípios da carreira docente, como passaremos a expor.

Ao relacionar as atividades que são da competência privativa do Veterinário o art. 5º enumera as seguintes que interessam diretamente ao ensino:

1. Ensinar as disciplinas implicitamente contidas nas alíneas integrantes deste artigo bem como chefiar ou dirigir os respectivos laboratórios e seções;

Os encargos de assistentes das cadeiras das escolas de veterinárias.

Ora, entre as alíneas, a primeira se refere à prática da clínica veterinária em todas as suas modalidades. — Segue-se portanto, que o ensino das matérias necessárias à prática da clínica veterinária, ou seja todas as disciplinas que integram o curso de Veterinária, seriam da competência exclusiva dos Veterinários. De forma ficariam impossibilitados de ensinar, Fisiologia — Bioquímica — Biotísica — Parasitologia — Microbiologia ou Imunologia, médicos diplomados em Ciências Biológicas, modalidade biomédica, enfim todos os diplomados noutros cursos onde gurassem tais disciplinas. A ser aprovado o projeto de lei criar-se-ia um privilégio descabido e injusto porque enquanto o Veterinário desde que possua as qualificações exigidas, pode ser professor daquelas matérias básicas em qualquer outro curso, a recíproca não seria admitida para os diplomados acima referidos.

A generalizar-se o critério estabelecido no projeto teríamos o absurdo de que somente os diplomados dos cursos profissionais poderiam ministrar as ciências básicas dos respectivos cursos. O absurdo se torna ainda maior em face da reestruturação das universidades federais onde as ciências básicas se concentram em unidades especialmente destinadas às suas atividades.

Pelas mesmas razões não se justifica que somente Veterinários possam ocupar o cargo de Professor Assistente das escolas de Veterinária como determina a letra m do art. 5º.

O art. 6º, letra d, estabelece que é da competência do Veterinário embora sem exclusividade "a direção de

escolas superiores quando os cursos de agronomia e veterinária estiverem no mesmo estabelecimento, bem como a de estabelecimento de ensino agrícola de grau médio nos seus diferentes tipos". Este dispositivo em nosso entender, é supérfluo. A lei vigente que regula a matéria assegura plenamente os direitos dos veterinários. Nas escolas federais os diretores são nomeados dentre os professores catedráticos ou titulares eleitos em lista tripla pela congregação. Ora, nos estabelecimentos superiores que reúnem os cursos de Agronomia e Veterinária a congregação é constituída por todos os professores catedráticos ou titulares de ambos os cursos. Consequentemente, os professores veterinários estão legalmente aptos ao exercício da direção da escola.

A legislação atual regula adequadamente a carreira docente de nível superior. Os privilégios instituídos pelo art. 5º alíneas l e m do projeto de lei em discussão vêm tumultuar a sistemática do ensino superior, justamente quando se procura disciplinar de modo racional a formação dos quadros docentes. São os próprios princípios da formação do professor e os interesses do ensino que aconselham a rejeição dos dispositivos mencionados.

Este é o nosso Parecer. — José Barreto Filho, Presidente. — Newton Sucupira, Relator. — Alberto Deodato.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DO RELATOR

Elaborado na Comissão de Economia um Substitutivo, atualização do Projeto de autoria do nobre Deputado Lopo Coelho, a ele vamos ater a análise sugerindo uma série de emendas, que nos parecem indispensáveis para lhe dar viabilidade e, ao mesmo tempo, aperfeiçoarem sua forma.

1. Redija-se assim a letra o do artigo 5º:

b) a direção dos hospitais para animais.

Justificação

Não há motivo para que os laboratórios referidos sejam privativamente dirigidos por médicos veterinários, pois nem todas as pesquisas ligadas à profissão em causa têm o caráter

especificamente veterinário. Muitos dizem com a microbiologia, a imunologia, a bio-química, não se justificando pois, nem de longe a exclusividade desejada, a qual representaria, até muitas vezes prejuízo ou desvantagem para o objetivo colimado, que é o progresso da ciência e a perfeição da tarefa executada.

A notar ainda, que frequentemente os laboratórios a serviço da Medicina são dirigidos por bio-químicos ou farmacêuticos, jamais tendo isso provocado oposição dos médicos.

2. Suprima-se a letra c do artigo 5º.

Justificação

A que serviu para fundamentar a emenda anterior.

3. Incluir, depois das palavras "estabelecimentos industriais", na letra f do artigo 5º, o seguinte:

"e sempre que possível dos"

Justificação

Para que boa, a norma legal há de ser antes de mais nada, exequível. Não legislamos nem para Sirius nem para Marte, nem para a França ou para a Alemanha Ocidental. Sim para o Brasil, para o Brasil do presente e não para o Brasil do futuro o que quer dizer para este país com suas deficiências e seu atraso, com seus reduzidos recursos e sua carência de profissionais qualificados. Ainda mais, com a finalidade de que ele sobreviva e cresça e não de que se compélido, mercê da lei a destruir parte do pouco que tem em funcionamento imperfeito talvez mais real e frutífero.

Seríamos o último a objetar no plano teórico, contra o disposto neste artigo, mas, do ponto de vista realístico, não podemos dar apoio à rigidez de sua redação.

Uma simples pergunta esclarece o assunto. Poderá cada estabelecimento comercial no Brasil, que ide com animais e seus derivados, contar com assistência de médico-veterinário? Objetivando ainda mais: poderá o armazém que vende carne seca e embutidos, na barranca do São Francisco ou no Alto Uruguai, ser orientado tecnicamente por veterinário? Ora, tal armazém é estabelecimento comercial que dispõe, para a venda de produtos de origem animal. Resposta não a damos, em respeito a quem nos ouve ou lê. Mas se assim é, e o será

por muito tempo, para que brincar com a lei, coisa respeitável, estatutando o que antecipadamente sabemos será fraudado e fraudado justificadamente?

Trabalhemos e rezamos para que se multipliquem os veterinários no Brasil, para que os tenhamos às dezenas de milhares, dispostos, alguns a residirem na barranca do São Francisco às margens do Tapajós e nas cabereiras do rio Uruguai.

4. Suprimir, na letra g do artigo 5º, a palavra "reinspecção".

Justificação

Trata-se de uma demasia, do ponto de vista da formulação, de ver que a reinspecção é uma inspeção e garantida a competência privativa para esta, a daquele também e esta.

5. Na letra g do artigo 5º, a partir de "e de modo geral, todos os produtos de origem animal" até o fim, substituir pelo seguinte:

"e, de um modo geral quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização".

Justificação

Fica, assim, dito quanto pretende o texto do dispositivo, evitada a desnecessária explicitação e uma imprecisão de linguagem — desde quando açougues, feiras e mercearias são lugares, habituais, de consumo?

Introduzimos — coisa importante — a restrição "quando possível" — isso pelos motivos fartamente expostos na justificativa da emenda nº 3.

6. Substituir a letra l, do artigo 5º, pelo seguinte:

"1) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios".

Justificação

E' a única redação aceitável, pois não há razão para impedir que bio-químicos físicos — patólogos — imunologistas — microbiologistas, etc, não formados em Veterinária, integrem o corpo de professores das Escolas de Medicina-Veterinária, com seguro prejuízo para elas e desatenção ao espírito que anima a organização universitária em todo o mundo civilizado e particularmente, a reestruturação a que se submetem os nossos institutos de ensino superior.

Justificação

7. Suprima-se a letra *m*, do artigo 5º.

Justificação

Adotada a nova formulação para a letra *l*, perde a razão de ser o que aqui se estabelece.

8. Substitua-se a letra *o*, do artigo 5º, pelo seguinte:

c) a organização dos congressos — comissões — seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal”.

Justificação

Trata-se tão só de melhor redação.

9. Suprima-se a letra *d*, do artigo 6º.

Justificação

Não passa de uma demasia, de algo desnecessário, como bem mostra o douto Parecer do Conselho Federal de Educação.

10. Substitua-se na letra *h*, do artigo 6º a expressão “responsabilidade das fórmulas”, pelo seguinte: “responsabilidade pelas fórmulas”.

Justificação

Pura emenda de redação, porque preferível essa regência.

11. Substitua-se na letra *l*, do artigo 6º, “biologia em geral”, por “biologia geral”.

Justificação

Corrigimos erro, provavelmente tipográfico.

12. Substitua-se no parágrafo único, do artigo 7º, “artigo 4º”, por “artigo”.

Justificação

Emendamos aqui, engano do autor do Substitutivo ou erro tipográfico, pois a remissão é, evidentemente no artigo 3º.

13. Substitua-se o artigo 10, pelo seguinte:

Art. 10. O CFMV e os CRMV constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira”.

Justificação

Esta a correta redação, pois não se pretende criar uma série de autarquias, mas uma só, à semelhança do que estipula a Lei nº 3.268, de 20 de setembro de 1957, relativamente ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina integrantes, todos, de uma só entidade autárquica.

14. Substitua-se o artigo 11, pelo seguinte:

Art. 11. A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais”.

sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais”.

Justificação

Condensamos, aqui, os artigos 11, 18 e 19, fixando, ao mesmo tempo, orientação diversa.

Não nos parece indicado deixar ao Conselho Federal, como estabelece o artigo 19 do Substitutivo, a atribuição de determinar os locais em que devem ser criados Conselhos Regionais. Onde houver profissionais da Veterinária, em número suficiente, constituído será o respectivo Conselho. O contrário poderia favorecer o predomínio de certas regiões do país e desfiguraria o mesmo espírito que preside a organização da classe, a qual deve ter a possibilidade de se manifestar e atuar, enquanto classe, em todo o país.

Além disso, como se verá, facilitamos a escolha do Conselho Federal, porque através de representantes das diversas regiões — os delegados eleitores, e não, como quer o Substitutivo, por meio de eleições gerais, de difícil realização.

15. Substitua-se o artigo 13, pelo seguinte:

“Art. 13. O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de:

a) um presidente nomeado pelo Presidente da República, e escolhido entre os nomes constantes de lista tripartite, organizada pelo Conselho;

b) nove conselheiros efetivos e outros tantos suplentes, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais.

Justificação

Elevamos o número de membros do Conselho Federal, bem como o de seus suplentes, tomando como modelo o Conselho Federal de Medicina.

Novidade, ainda, foi a maneira de escolha, excetuando a do presidente. Não menos representativa e muito mais prática, à semelhança do que fazem médicos e farmacêuticos na constituição de seus Conselhos.

16. Acrescente-se o seguinte artigo, que tomará o número 14:

"Art. 14. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão compostos de membros em número não inferior a 5 (cinco) e nunca superior a 15 (quinze), eleitos, em escrutínio secreto, por assembléia composta dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos".

Justificação

Seguimos, também, aqui, a legislação referente aos Conselhos de Medicina. Quanto aos números fixados, explicam-se porque procuramos evitar os extremos: nem conselho por demais pequeno, nem excessivamente grande.

17. Substitua-se a letra "i", do artigo 15, pelo seguinte:

"i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais, para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão".

Justificação

Melhoramos, apenas, a redação, evitando demasias com que não se devem afeiar as leis. Para que, por exemplo, dizer que durante o encontro haverá debates?

18. Acrescente-se a alínea "i", ao artigo 15, assim redigida:

"j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária".

Justificação

Lei tão minudente não poderia deixar de lado referência ao que é tão importante, quanto a lista de direitos

— o código de deveres. Corrigimos — mais importante, pois os direitos seguem, tantas vezes, a linha do desejo, do anseio, da aspiração, enquanto os deveres exigem, frequentemente, da pessoa, sacrifícios e luta contra apetites.

19. Substitua-se o parágrafo único do art. 15, pelo seguinte:

"Parágrafo único. As questões referentes às atividades atins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões".

Justificação

Trata-se, aqui, de dar redação inteligível ao dispositivo, adotando, aliás, o que estatui a lei que criou os Conselhos de Farmácia.

20. Substitua-se o artigo 16, pelo seguinte:

"Art. 16. O Conselho Federal de Medicina Veterinária não poderá deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros".

Justificação

Diz-se o mesmo em forma preferível.

21. Substituir, no artigo 17, os termos "inclusive para", e pelo seguinte:

"Inclusive pela".

Justificação

Corrige-se, a fim de bem exprimir o pensamento.

22. Suprima-se o artigo 18.

Justificação

A matéria ficou regulada, a nosso ver melhor, na emenda número 16.

23. Suprimam-se o artigo 19 e seu parágrafo único.

Justificação

A matéria ficou devidamente regulada, na emenda de número 14, evitando-se o que nos parece erro.

24. Suprima-se a letra "e", do artigo 20.

Justificação

Inútil, porque contido, explicitamente, na letra "f" do mesmo artigo. A permanência de ambas as alíneas configuraria uma tautologia ou gagueira, inadmissível num texto legal.

25. Substitua-se a letra "i", do artigo 20, pelo seguinte:

"f) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta lei".

Justificação

E' da boa técnica legislativa reservar um ou mais artigos à discriminação cuidadosa das penas applicaveis aos transgressores da lei, e aos ritos correspondentes. O assunto sera tratado mais adiante.

26. Suprima-se a letra "m" do artigo 20.

Justificação

Nenhuma razão há para que, na lei que regulamenta uma profissão, seja incluído tal imperativo. A propaganda será feita pelo Poder Público, a vista das necessidades do país, e, espontaneamente, pelo Grupo profissional, na medida em que tenha consciência de si mesmo, de sua importância, da relevância da tarefa que lhe compete.

Não tem sentido estabelecer isso na lei. Ou se se efetiva, sem ela, ou não se efetiva, mesmo com ela.

27. Suprima-se a letra "n", do artigo 20.

Justificação

Não é matéria da alçada legislativa o que aqui se consigna. Tratando-se de um direito, certamente anômalo, no caso, seria a lei que determinasse a luta por ele. Jamais, em diploma legal, inclui-se tal obrigação.

28. Acrescente-se, onde convier, ao artigo 20, a seguinte letra:

"X) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13".

Justificação

Referimo-nos, evidentemente, ao artigo 13, emendado por nós, com a forma que lhe demos.

29. Substitua-se o artigo 23, pelo seguinte:

"Art. 23. O Conselheiro Federal ou regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá, automaticamente o mandato, sendo sucedido pelo respectivo suplente."

Justificação

Fica, assim, dito o que quer o Substitutivo, com melhor redação.

30. Substitua-se, no início do capítulo IV, as palavras "Do Patrimônio", pelo seguinte:

"Das anuidades e taxas".

Justificação

Tal título é mais adequado ao conteúdo do capítulo.

31. Substitua-se o caput do artigo 21, pelo seguinte:

"Art. 21. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, as empresas e os estabelecimentos que explorem serviços para os quais seja necessária atividade de médico-veterinário, deverão, sempre que exigido, provar, perante o Conselho Federal de Medicina Veterinária ou os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado".

Justificação

A fórmula mais sintética que adotamos, alcança o que pretende o artigo, evitando longa e desnecessária introdução de uma restrição — "sem enumeração".

pre que exigido" — por nos parecer demasia complicar ainda mais a vida de empresas e estabelecimentos já tão angustiados nos dias que correm, submetendo-os a mais uma subordinação burocrática compulsoria, agora aos Conselhos de Veterinária.

De lembrar, mais uma vez, que a lei é feita não para um país em pleno desenvolvimento, mas para o Brasil, infelizmente — subdesenvolvido em tudo, inclusive no que se refere ao número dos profissionais da Medicina Veterinária. Aqui, é o caso de recordar que boa pode ser uma tese, mas inconveniente, às vezes, a hipótese, sua encarnação, por se atritar com a realidade, a qual é a condição primeira para que a Lei não fique letra morta, inaplicada por inaplicável.

32. Substitua-se no parágrafo único do artigo 27, "multa de vinte mil a cem mil cruzeiros", pelas palavras "multa de vinte e cem cruzeiros novos".

Justificação

Dispensável.

33. Substitua-se o artigo 28, pelo seguinte:

"Art. 28. As entidades a que se refere o artigo anterior estão sujeitas a pagamento, ao Conselho Federal de Medicina Veterinária ou ao Conselho Regional em cuja jurisdição se situem, de uma anuidade, até o dia

31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo".

Justificação

Demos, apenas, uma redação levemente modificada, a fim de tornar claro que devida; uma anuidade e não mais, do que isso, a semelhança do que acontece com as empresas que utilizam serviços de farmacêuticos.

34. Substitua-se o artigo 32 pelo seguinte:

"Art. 32. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor".

Justificação

Corrigimos um lapso. Com efeito, para que válido não é necessário seja o título expedido por estabelecimento oficial, cabendo o mesmo aos de caráter privado, desde que reconhecidos pelo Poder Público.

Ao demais, escola oficializada é oficial, opondo-se à particular ou privada, que poderá ter ou não reconhecido, ou validado, o ensino que ministra.

35. Substitua-se o caput do artigo 37, pelo seguinte:

"A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembleia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária".

Justificação

Só esta nova redação se coaduna bem com as emendas que apresentamos atrás. Dai, sua necessidade.

36. Acrescente-se o seguinte artigo, que será o penúltimo:

"Art. O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo em 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação."

37. Acrescentem-se, onde convier, os seguintes artigos:

"Art. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei".

"Art. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

a) advertência confidencial, em aviso reservado;

b) censura confidencial, em aviso reservado;

c) censura pública, em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;

e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará do ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado sendo-lhe defendido no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá, recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas "d" e "e".

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Justificação

Pareceu-nos indicado seguir a legislação que disciplina a classe médica. Por isso, aproveitamos, praticamente, na íntegra os artigos que regem a matéria — 21 e 22, da Lei número 3.262, de 30 de setembro de 1957.

Após a elaboração do trabalho, com a apresentação de 37 emendas de nos-

sa autoria — aditivas, supressivas ou modificativas — algumas, de suma importância, outras menores, com a finalidade de melhorar o entendimento ou apurar a linguagem do texto, nosso eminente colega e meu querido amigo Deputado João Borges enviou mais 30 emendas, de alto merecimento a revelarem falhas, inconveniências ou imperfeições que nos haviam escapado e, mesmo, corrigindo algumas das emendas que havíamos proposto.

Passamos a transcrever as emendas do Deputado João Borges, depois de as ter numerado.

Nº 1) Art. 4º

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisorio pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico-veterinário.

Nº 2) Art. 5º

n) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola medio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a industria animal.

Nº 3) Art. 6º Ao final do "caput" dizer "relacionados com." ao invés de "nos setores seguintes".

Nº 4) Letra "i" do art. 6º — Suprimir as expressões "de apreciação".

Nº 5) Art. 9º O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgãos de consultas dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à industria animal.

Nº 6. Art. 13 O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse *quorum*.

§ 1º Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Nº 7) Art. 14 Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido a título honorífico.

Parágrafo unico. O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Nº 8) Ao artigo que o relator sugere seja o 14, dê-se a seguinte redação:

Art. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo e de dezesseis, no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não plenamente justificada a eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ele deve comparecer, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta a o envelope, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6º A assembleia geral reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Nº 9) Na letra "f" do artigo 15, ao invés de "para a fiel", diga-se "à fiel".

Nº 10) Redija-se assim a letra "g" do artigo 15:

"propor ao Governo Federal as alterações desta lei, que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do

Lote: 36
Caixa: 164
PL Nº 3359/1957
101

exercício da profissão de médico-veterinário”.

Nº 11) Destaque-se o artigo 16 para o fim do capítulo e de-se-lhe a seguinte redação:

Art. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Nº 12) Redija-se assim o artigo 17:

Art. 17. A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Nº 13) Dê-se a seguinte redação à letra “d” do artigo 20 e suprima-se a letra “g” do mesmo artigo:

“solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário”.

Nº 14) Dê-se à letra “f” do artigo 20 a redação seguinte:

“fiscalizar o exercício da profissão, impedindo as infrações a esta lei e punindo os seus infratores, bem como representante das autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada”.

Nº 15) Suprimir na letra “l” do mesmo artigo as expressões “requeritar ou”.

Nº 16) Suprimir a letra “o” do mesmo artigo.

Nº 17) Incluam-se, depois do 23, os seguintes artigos:

Art. O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. O médico veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no qua-

dro respectivo ou para ele transferir-se.

Nº 18) Art. 27. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, tem a seu serviço profissional habilitado na forma desta lei.

Nº 19) Parágrafo único do artigo 27. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20 a 100% do valor do salário-mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Nº 20) Suprimam-se os artigos 28 e 29.

Nº 21) Na letra “d” do artigo 30 suprimam-se as expressões: “e firmas”.

Nº 22) Suprima-se a palavra “oficiais” na letra “j” do artigo 30.

Nº 23) A letra “d” do artigo 31 dê-se a seguinte redação:

“3/4 da renda das certidões que houver expedido”.

Nº 24) Suprima-se a palavra “oficiais” na letra “f”.

Nº 25) Acrescente-se um artigo, após o de número 31, com a seguinte redação:

Art. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

Nº 26) Redija-se assim o artigo 33:

“A apresentação da carteira profissional prevista nesta lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações, cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário”.

Nº 27) Suprima-se o parágrafo único do artigo 33.

Nº 28) Redija-se assim o caput do art. 34.

"As repartições públicas, civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas para-estatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 27 façam prova de estarem quites com as exigências desta lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiveram subordinadas".

Nº 29) Redija-se assim o art. 35.

Art. 35. A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo único. Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

Nº 30) Dê-se a seguinte redação ao artigo 38.

"Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, a requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço".

Foram apresentadas posteriormente, pelo Deputado Lauro Cruz, 7 (sete) emendas, das quais acetei as de ns. 1, 4 e 6, assim redigidas

Nº 1 — ao artigo 2º, letra a):

"a) ... registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura";

Nº 4 — ao artigo 6º — eliminar as letras e) e f);

Nº 6 — a letra f) do artigo 20 do projeto inicial retirar a expressão "impedindo as infrações a esta lei..."

CONCLUSÃO

Opinamos pela redação de um substitutivo que adote as demais emendas, excluídas as de números 12, 13, 15, 16, 20, 21, 31, 32 e 33 do Deputado João Borges e as do Deputado Lauro Cruz de ns. 1, 4 e 6.

Sala da Comissão em 19 de junho de 1968. — Britta Velho.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 3.359, de 1957

"Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Profissão

Art. 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá as disposições da presente lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu Diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico veterinário;

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-Lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 5º É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas para-estatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário higiênico e tecnológico dos matadouros frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banna e gorduras em que se empreguem produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal, nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural-relativa à pecuária.

CAPÍTULO III

Do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos

Regionais de Medicina Veterinária

Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária — (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território

nacional diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 9º O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgãos de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios em todos os assuntos relativos à profissão de médico veterinário ou ligados direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art. 10. O CFMV e os CRMV — constituem, em seu conjunto, uma autarquia sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 11. A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

Art. 12. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os CRMV serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13. O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse *quorum*.

§ 1º Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros no mínimo e de dezesseis, no máximo eleitos por escrutínio secreto e maioria

absoluta de votos em assembleia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar por ocasião da eleição fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por fio com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna sem violar o sigilo do voto.

§ 6º A assembleia geral reunir-se-á em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15. Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido a título honorífico.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16. São atribuições do CFMV.

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;

d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e periodicamente, até o prazo de cinco anos no máximo a relação de todos os profissionais inscritos;

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;

a) propor ao Governo Federal as alterações desta lei que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

b) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades — afins às de médico veterinário;

1) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;

2) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17. A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente inclusive para o efeito da prestação de contas

Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;

c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações — desta Lei e decidir com recursos para o CFMV;

d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarifas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta lei que julgar convenientes principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão punindo os seus infratores bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada.

f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelandos pelo prestígio e bom nome da profissão;

g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta lei;

h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente lei;

i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

2) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.

Art. 19. A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20. O exercício da função de conselheiro federal ou regional, por espaço de três anos, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 30 dias após a conclusão do mandato.

Art. 21. O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá, automaticamente, o mandato, sendo sucedido pelo respectivo suplente.

Art. 22. O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 23. O médico-veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido, o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer a inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 24. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

Das anuidades e taxas

Art. 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora desse prazo.

Parágrafo único. O médico veterinário ausente do país não fica isento do pagamento da anuidade, que po-

derá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 26. O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação da função técnica ou registro de firma.

Art. 27. A carteira profissional conterá uma folha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo CFMV ou CRMV servindo como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiver subordinados, multa que variará de 20 a 100% do valor do salário-mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Art. 29. Constitui renda do CFMV o seguinte:

a) a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos-veterinários sujeitos à sua jurisdição, no Distrito Federal;

b) a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;

c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;

d) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários sob sua jurisdição, no Distrito Federal;

e) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMV;

f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadadas pelos CRMV;

g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;

h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV;

i) doações; e

j) subvenções.

Art. 30. A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;

c) 3/4 das multas aplicadas de conformidade com a presente lei;

d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;

e) doações;

f) subvenções.

Art. 31. As taxas, anuidades ou quais emolumentos, cuja cobrança esta lei, autoriza, serão fixados pelo CRMV.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 32. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 33. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

a) advertência confidencial, em aviso reservado;

b) censura confidencial, em aviso reservado;

c) censura pública, em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;

e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ela, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas "d" e "e".

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

§ 6º As denúncias contra membros do Conselho Regional só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidos, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. A apresentação da carteira profissional prevista nesta lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações, cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Art. 36. As repartições públicas civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais, ou sociedades de economia mista, exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsáveis sujeita

à multa pelo valor da rescisão do contrato, firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta lei.

Art. 37. A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo único. Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

Art. 38. Os casos omissos verificados na execução desta lei serão resolvidos pelo CFMV.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 39. A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembleia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A assembleia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 dias contados a partir da data de publicação desta lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 40. Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, a requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessários ao serviço.

Art. 41. O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1968. — *Braga Ramos*, Presidente — *Britto Velho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 10ª reunião ordinária realizada

em 19 de junho de 1968, presentes os Senhores Braga Ramos, Presidente; Cardoso de Menezes e Padre Nobre, Vice-Presidentes; Monsenhor Viena — Plínio Salgado — João Borges — Lauro Cruz — Dáso Coimbra — Altair Lima — Wanderley Dantas — Feliciano Figueiredo — Dayr de Almeida — Britto Velho e Bezerra de Mello, apreciando o Projeto numero

3.359-A-57, do Sr. Iopo Coelho, que "dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária", opinou, unanimemente, pelo Substitutivo anexo, nos termos do parecer do Relator, Senhor Britto Velho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1968. — *Braga Ramos*, Presidente — *Britto Velho*, Relator.

Caixa: 164

Lote: 36

PL N° 3359/1957

105



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.359-C, de 1967

Dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federais e Regionais de Veterinária; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Economia, com substitutivo; da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo da Comissão de Economia; da Comissão de Saúde, favorável ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura com substitutivo; e da Comissão de Legislação Social, favorável ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

(DO SR. LOPO COELHO)

(PROJETO Nº 3.359-B, DE 1957, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
SOCIAL

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

A requerimento do nobre Deputado Francisco Amaral, Presidente da Comissão de Legislação Social, vem à audiência desta Comissão o Projeto nº 3.359-B-57, de autoria do lustre Deputado Lopo Coelho, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Longa é a trajetória deste Projeto nesta Casa, tendo sido submetido a Comissão de Constituição e Justiça, que votou pela constitucionalidade; Comissão de Economia, com Substitutivo; Comissão de Finanças, favorável ao Substitutivo da Comissão de Economia; Comissão de Saúde, favorável

ao Substitutivo da Comissão de Economia, com EMENDA; e da Comissão de Educação e Cultura que aprovou novo Substitutivo, do seu Relator, o Deputado Brito Velho.

Este projeto, que há cerca de onze anos vem tramitando nesta Casa, constitui um justo e real anseio de uma categoria profissional, que vem prestando ao Brasil relevantes e inextinguíveis serviços — a dos médicos-veterinários.

Acompanhei seu andamento na Comissão de Educação e pude verificar o cuidado que teve o seu Relator, o nobre Deputado Brito Velho, decididamente auxiliado pelo lustre Deputado João Borges, em aprimorá-lo, adaptando-o à realidade atual e aos anseios da classe médico-veterinária.

Tive oportunidade de auscultar a opinião de inúmeros veterinários, bem como a da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, que manifestaram-se favoráveis ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

II — Parecer

Tendo em vista as considerações supra e a elevada relevância da matéria em causa, fomos de Parecer que se aprove o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1968. — Deputado Sadi Bogado, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião realizada em 28-8-68, opinou, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto nº 3.359-A-

1957, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados: João Alves, Vice-Presidente, Raimundo Parente, Vice-Presidente, Sad Bogado, Luna Freire, Gastão Righi, Adylk Vanna, Rezende Monteiro, Wanderley Dantas, Geraldo Mesquita, Edyl Ferraz, Wilmar Guimarães, Monsenhor Vieira, Ney Ma-

ranhão, David Lerer, Tourinho Dantas, Ewaldo Pinto, Sussumu Hirata, Nonato Marques, Hary Normaton, Paulo Mazarin, Lígia Doutel de Andrade e Elias Carmo.

Brasília, 28 de agosto de 1968. — João Alves, (Vice-Presidente, no exercício da Presidência). — Sad Bogado, Relator.

Caixa: 164

Lote: 36

PL N° 3359/1957

107

Brasília, em 12 de setembro de 1968.

002476

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 3.359-C, de 1957.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à apreciação do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.359-C, de 1957, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de alta estima e mais distinta consideração.

Henrique De la Roza

ANEXO:

Avulsos do projeto
Cópia da redação final aprovada
Ficha de sinopse
Autógrafos

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FICHA DE SINOPSE

Projeto de Lei nº 3.359, de 1957

AUTOR: Sr. Lopo Coelho

EMENTA: Dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselho Federal e Regional de Veterinária.

ANDAMENTO:

- Em 14.10.57 é lido e vai a imprimir.
(dcn- 15.10.57-pg.8317-1a.col.)
- Em é despachado às Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças. (dcn- 19.10.57-pg.8538-4a.col.)
- Em 24.10.57 COMISSÃO DE JUSTIÇA- dist. ao sr. Monteiro de Barros.
(dcn- 25.10.57-pg.8759-4a.col.)
- Em 30.4.59 é deferido reqº do sr. Nestor Jost, solicitando o desarquivamento do projeto.
(dcn- 1.5.59-pg.1789-3a.col.)
- Em 30.8.60 COMISSÃO DE JUSTIÇA- é aprovado unânimemente o parecer do relator, sr. Paulo Lauro, pela constitucionalidade.
(dcn- 7.9.60-pg.6028-2a.col.)
- Em 17.6.63 é deferido reqº do sr. Adauto Cardoso, solicitando o desarquivamento do projeto.
(dcn- 18.6.63-pg.3382-2a.col.)
- Em 12.12.65 COMISSÃO DE ECONOMIA - é aprovado, unânimemente, parecer do relator, sr. Sussumu Hirata, que concluiu por substitutivo. (dcn- 4.12.65-pg.10536-2a.col.)
- Em 28.4.66 COMISSÃO DE FINANÇAS - é aprovado, unânimemente, parecer do relator, sr. Flaviano Ribeiro, nos termos do substitutivo da Comissão de Economia.
(dcn- 13.5.66-pg.2762-3a.col.)
- Em 6.5.66 é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Economia, com substitutivo; da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo da Comissão de Economia.
(PROJETO Nº 3.359-A/57)
(dcn- 7.5.66-pg.2471-2a.col.)
- Em 16.8.66 é deferido reqº do sr. Hamilton Nogueira, Líder em exercício, do MDB, solicitando audiência das Comissões de Saúde e de Educação.
(dcn- 17.8.66-pg.4958-4a.col.)
- Em 30.11.66 COMISSÃO DE SAÚDE - aprovado, por unanimidade, parecer favorável do relator, sr. Francisco Elesbão, nos termos do substitutivo da Comissão de Economia, c/ subemenda.
(dcn- 14.12.66-pg.7170-2a.col.)
- Em 8.5.67 é deferido Of. 12/67, da Comissão de Educação, solicitando audiência ao Ministério da Educação.
(dcn- 9.5.67-pg.1975-2a.col.)



- Em 16.4.68 PROTOCOLO Nº 2.798 - pelo Aviso 188-Br, o Ministério da Educação presta informações, através do Conselho Federal de Educação.
- Em 19.6.68 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO- é aprovado, por unanimidade, o parecer do relator, sr. Britto Velho, consubstanciado num substitutivo.
(dcn- 5.9.68-pg.5862-2a.col.)
- Em 11.7.68 é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Economia, com substitutivo; da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo; da Comissão de Economia; da Comissão de Saúde, favorável ao substitutivo da Comissão de Economia, com emenda; e, da Comissão de Educação, com substitutivo. (PROJETO Nº 3.359-B/57)
(dcn- 12.7.68-pg.4129-4140)
- Em 23.8.68 (ext.mat.)- o sr. Presidente anuncia a discussão única.
Deferido reqº do sr. Francisco Amaral, solicitando seja o presente projeto, enviado a Comissão de Leg. Social, para que a mesma se pronuncie a respeito.
(dcn- 24.8.68-pg.5500-2a.col.)
- Em 28.8.68 COMISSÃO DE LEG. SOCIAL- é aprovado, por unanimidade, o parecer favorável do relator, sr. Sadi Bogado, ao substitutivo da Comissão de Educação.
- Em 29.8.68 é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Economia, com substitutivo; da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo; da Comissão de Economia; da Comissão de Saúde, favorável ao substitutivo da Comissão de Economia, com emenda; da Comissão de Educação, com substitutivo; e, da Comissão de Leg. Social, favorável ao substitutivo da Comissão de Educação.
(PROJETO Nº 3.359-C/57)
(dcn- 30.8.68-pg.5642-2a.col.)
- Em 11.9.68 (ext.mat.)- o sr. Presidente anuncia a discussão única.
Não havendo oradores inscritos, é encerrada a discussão APROVADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.
(prejudicadas as demais matérias.)
- Em 17.7.68 é aprovada, sem observações, a Redação Final.
- Em 12.7.68 pelo Of. , ao Senado. 003476

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Da Profissão

Art. 1º - O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente Lei.

Art. 2º - Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu Diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º - Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico-veterinário;

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

Capítulo II

Do Exercício Profissional

Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas parastatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de produção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros frigoríficos, fábricas de conservas de carne de peixe, fábricas de banha e gorduras em que se empreguem produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal, nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, ao país e no

3.

estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º - Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Capítulo III

Do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária

Art. 7º - A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício

profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º - O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 9º - O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgãos de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art. 10 - O CFMV e os CRMV constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 11 - A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, e são subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

Art. 12 - O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os CRMV serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13 - O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse quorum.

§ 1º Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis, no máximo, eleitos por

5.

escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6º A assembleia geral reunir-se-á, na primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15 - Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina-Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido e a título honorífico.

Parágrafo único. O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16 - São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo, a relação de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei, que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;

i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais, para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;

j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17 - A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Art. 18 - As atribuições dos CFMV são as seguintes:

a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;

c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;

d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada.

f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

h) promover perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei;

i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.

Art. 19 - A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20 - O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 21 - O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

Art. 22 - O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro de Conselho Federal.

Art. 23 - O médico-veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 24 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

Das anuidades e taxas

Art. 25 - O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora desse prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referidos neste artigo.

Art. 26 - O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.

Art. 27 - A carteira profissional conterá uma folha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo CFMV ou CRMV servindo como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado em forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Art. 29 - Constitui renda do CFMV o seguinte:

a) a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos-veterinários sujeitos à sua jurisdição, no Distrito Federal;

b) a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;

c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;

d) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários sob sua jurisdição, no Distrito Federal;

e) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMV;

f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadadas pelos CRMV;

g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;

h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV;

i) doações; e

j) subvenções.

Art. 30 - A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;

c) 3/4 das multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;

d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;

- e) doações;
- f) subvenções.

Art. 31 - As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta lei autorisa, serão fixados pelo CFMV.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 32 - O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 33 - As penas disciplinares aplicáveis nos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho, precederá, se a pre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas d e e.

§ 32 Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

§ 33 As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 34 - São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35 - A apresentação da carteira profissional prevista nesta lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações, cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concursos, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Art. 36 - As repartições públicas, civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 23 façam prova de estarem quites com as exigências desta lei, mediante documento expedido pelo CPMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CPMV ou CPMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato, firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta lei.

Art. 37 - A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo único. Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

Art. 38 - Os casos omissos verificados na execução desta lei serão resolvidos pelo CPMV.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 39 - A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembleia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A assembleia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 40 - Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessários ao serviço.

Art. 41 - O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de setembro de 1968.

Caio Bonifácio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Redada Em 11.9.68

[Assinatura]

COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO Nº 3.359-C/1957

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.359-B/1957

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Capítulo I

Da Profissão

Art. 1º - O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º - Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revvalidado e registrado seu Diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º - Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência pri-



vativa ou atribuição de médico-veterinário;

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-Lei n. 23.133, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção do hospital para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empreguem produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal, nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos,



vícios, doenças, acidentes e exames técnicos em questões judiciais;

- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 62 - Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;



- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos produtos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

CAPÍTULO III

Do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária

Art. 7º - A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único.- A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º - O Conselho Federal de Medicina Veterinária - (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 9º - O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgãos de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art. 10º - O CFMV e os CRMV constituem, em seu conjunto,

91



CÂMARA DOS DEPUTADOS



uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 11 - A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

Art. 12 - OCFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Os CRMV serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13 - O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse quorum.

§ 1º - Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º - Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis, no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º - O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º - Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente



dente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

- § 3º - O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta paca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.
- § 4º - Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3º até o momento de encerrar-se a votação.
- § 5º - A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.
- § 6º - A assembleia geral reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15 - Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina-Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido e a título honorífico.

Parágrafo único - O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16 - São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo a relação de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias



- à fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor ao Governo Federal as alterações desta lei, que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
 - h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;
 - i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais, para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
 - j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17 - A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Art. 18 - As atribuições dos CRMV são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;
- c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recursos para o CFMV;
- d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada.



- f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta lei;
- h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente lei;
- i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;
- j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.

Art. 19 - A responsabilidade administrativa de cada CFMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20 - O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único - O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 21 - O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (6) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

Art. 22 - O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 23 - O médico-veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 24 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.



CAPÍTULO IV

Das anuidades e taxas

Art. 25 - O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% quando fora desse prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 26 - O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação da função técnica ou registro de firma.

Art. 27 - A carteira profissional conterá uma folha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo CFMV ou CRMV servindo como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta lei.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiver subordinado, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Art. 29 - Constitui renda do CFMV a seguinte:

- a) a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos-veterinários sujeitos a sua jurisdição, no Distrito Federal;
- b) a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;



- c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;
- d) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários sob sua jurisdição, no Distrito Federal;
- e) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMV;
- f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadadas pelos CRMV;
- g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;
- h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV;
- i) doações; e
- j) subvenções.

Art. 30 - A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;
- c) 3/4 das multas aplicadas de conformidade com a presente lei;
- d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;
- e) doações;
- f) subvenções.

Art. 31 - As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta lei autoriza, serão fixados pelo CRMV.

CAPÍTULO V

Das Penalidades -

Art. 32 - O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º - As sanções disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;

e) suspensão do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º - Nos casos de gravidade manifesta que gijim, a pena de penalidade mais alta, a imposição de suspensão do exercício profissional.

Art. 3º - O Conselho disciplinar, o Conselho Regional delibera em sessão pública ou em audiência de representação da autoridade, de qualquer membro do Conselho e de quem o tranha a Cse, interessada no caso. A deliberação do Conselho, procederá, sempre, na ausência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou não revel.

Art. 4º - O Conselho Regional, quando houver penalidade, subirá a matéria ao Conselho Federal, para efeito de suspensão do exercício profissional.

Art. 5º - O Conselho Regional, previsto no artigo anterior, não poderá intervir em qualquer outro caso de administração dos interesses da profissão judiciária.

Art. 6º - As reclamações contra membros dos Conselhos Regionais deverão ser recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos com conhecimento de causa.

TÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, para o exercício de suas funções, os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, e os editados por legislação municipal, estadual, ou federal, e a legislação em vigor.

Art. 8º - A fiscalização da profissão profissional prevista neste Regulamento é exercida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autoridades administrativas, partes públicas ou sociedades de eq



nomia mista, bem como pelas associações, cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, a assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Art. 36 - As repartições públicas, civis ou militares, - federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas parastatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato, firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta lei.

Art. 37 - A prestação das contas será feita anualmente - ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo único. - Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

Art. 38 - Os casos omissos verificados na execução desta lei serão resolvidos pelo CFMV.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 39 - A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembleia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A assembleia de que trata este ar



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 40 - Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessários ao serviço.

Art. 41 - O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 11 de setembro de 1968

Frederico Horta

Presidente

Domingos de Menezes

Relator

Eduardo Carneiro

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

do Sr. Lopo Coêlho

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e
cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Sep. Flávio Ribeiro*, em *28/* 19*66*

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3351 DE 1957

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada, em 30.8.60, opinou, por unanimidade, pela constitucionalidade do projeto nº 3.359, de 1960, na forma do parecer do relator.

Estiveram presentes, os senhores deputados: Oliveira Brito - Presidente, Paulo Lauro - Relator, Chagas Freitas, Pedro Aleixo, Arruda Câmara, João Mendes, Abelardo Jurema, Expedito Machado e Waldor Pires.

Brasília, em 30 de agosto de 1960.

Oliveira Brito - Presidente

Paulo Lauro - Relator

Ex. Presidente da Câmara dos Deputados.
Deferido. Em 8.8.66.

(Romanão)

Requerio audiência das Comissões de
Saúde e Educação para o Projeto
3.359/57 da autoria do Deputado
Lopo Calvo, que dispõe sobre
o exercício da Profissão e cria
os Conselhos Federal e Regionais
de Veterinária.

Sala das Presenças, 3 de Agosto 1966

Manoel Rodrigues

Lido em sessão do M. D. B.

Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Deferido em 8/8/66

a) Adauto Lucio Cardoso

Requeiro audiência das Comissões de Saúde e Educação para o Projeto nº 3.359/57 da autoria do Deputado Lopo Coelho, que dispõe sobre o exercício da Profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1966

a) Hamilton Nogueira

Líder em exercício do M.D.B.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 359-A, de 1 957

Dispõe sôbre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade ; da Comissão de Economia, com substitutivo; e , da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo da Comissão de Economia.

(Projeto 3 359, de 1957, a que se referem os pareceres)

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 3 359/57, de 1957, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Autor: Lopo Coêlho
Relator: SUSSUMU HIRATA

RELATÓRIO

Desde 1957 que o Projeto de Lei nº 3.359, que versa matéria de relevância para a profissão de Medicina Veterinária, apesar de justificado, relatado e aprovado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Economia, não logrou oportunidade de constar da Ordem do Dia. Várias têm sido as solicitações dos organismos da classe de Médico-Veterinário de todo o país, no sentido de se dar tramitação urgente a esta importante proposição, que virá, estamos certos, abrir novas perspectivas à Medicina Veterinária do Brasil, principalmente no que se refere à demanda por parte da sociedade, desde que pudessem vislumbrar defesa profissional legalmente constituída. Possuimos atualmente oito (8) Escolas de Medicina Veterinária, o que nos situa em flagrante inferioridade perante as demais nações do mundo, onde o número médio de médicos veterinários diplomados anualmente, atinge cerca de 20.000 (E.E. U.U., Japão, Rússia, Itália, Espanha etc.).

Recentemente, a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (F.A.O.) conclamava os governos dos países da América Latina, considerando-se o pequeno número de Médicos-Veterinários, no sentido de incrementar a formação desses profissionais, elevandas propulsoras de uma pecuária bem orientada e produtiva. Basta citar que, no Estado de São Paulo, onde há maior densidade de Médicos Veterinários, cerca de 80% de seus municípios não os possuem para a inspeção de produtos alimentícios de origem animal, defesa sanitária dos rebanhos e assistência aos criadores e planos zootécnicos visando

melhoria dos rebanhos. Que dizer dos demais Estados da Federação ?

Vivemos uma época na qual os países de técnica avançada conseguem sua independência econômica. A evolução ocasionada pela influência do desenvolvimento científico alertou o mundo, e os países tomam providências drásticas para corrigir deficiências responsáveis pelo atraso no desenvolvimento técnico.

A pesquisa científica relacionada com a produção de alimentos protetores, plásticos ou energéticos, como são os de origem animal, é medida que se impõe, de imediato, a fim de atender a procura diária da população brasileira.

PRODUÇÃO DE CARNES

Sabe-se, e as estatísticas demonstram, que o consumo, embora haja uma estreita relação entre as nossas populações humanas e bovina, com 79 (setenta e nove) milhões de bovinos, para 75 (setenta e cinco) milhões de habitantes em 1962, a baixa produtividade e rendimento de nosso rebanho parece destruir, flagrantemente, a regra de que um país teria plena auto-suficiência, quando a população humana fôsse numericamente igual ou inferior à do rebanho bovino. Produziu o Brasil em 1962 aproximadamente dois milhões de toneladas de carne de tôdas as espécies e um milhão e quatrocentas mil toneladas de carne bovina em carcaça.

O consumo brasileiro de carnes, dadas as características próprias de distribuição de suas populações pelos meios rurais e urbanos, comporta a referência em separado para cada grupo. Assim é que, em 1960, de acordo com os dados estatísticos - Serviço Estatístico da Produção - Ministério da Agricultura -, enquanto o habitante da cidade consumiu 43,3 kg, o consumo no meio rural foi de 4,8 kg/hab/ano. É de notar que o consumo per capita, do povo brasileiro, não tem dado sinais de aumento, no que se refere a carnes bovinas, havendo mesmo nos últimos anos, decrescido.

Para atender a um consumo ideal (54,44 kg/hab/ano) segundo o National Research Council - E.E.U.U. -, seriam necessários (4) quatro milhões de toneladas de carne, montante êsse que se projeta tão distanciado dos números consignados anteriormente.

A correção do "deficit" alimentar brasileiro em proteínas está na dependência de condições técnicas ideais, ligadas à produção com modificações em sua dieta comum, substituindo-se parte do consumo de carne bovina, por contingentes maiores de carnes de suínos, ovinos, caprinos, coelhos, aves, pescado, leite e ovos. A contribuição das diversas

espécies de açougue em nossa dieta é demonstrada no quadro abaixo:

ABATES E PRODUÇÃO DE CARNE EM CARCAÇA
CONTRIBUIÇÃO DAS DIVERSAS ESPÉCIES

ESPÉCIES	A B A T E S		PRODUÇÃO DE CARNE EM CARCAÇA	
	nº (1.000)	%	T (1.000)	
Bovinos	6.989	36,5	1.355.958	68,2
Suínos	8.832	46,1	588.408	29,6
Ovinos	1.676	8,7	26.671	1,3
Caprinos	1.673	8,7	18.791	0,9
T O T A L	19.170	100,0	1.989.828	100,0

Fonte básica: Serviço de Estatística da Produção, M.A., 1962.

Apesar do Brasil estar colocado em uma das primeiras posições entre os países detentores de rebanhos bovinos em todo o mundo, superando numericamente apenas pelos E.E.U.U., Rússia e Índia, não pode ainda manter, regularmente, uma posição entre os grandes exportadores de carnes, e muito menos, normalizar o nível de consumo interno, em virtude de não ter alcançado índice satisfatório de desfrute, dada a baixa produtividade dos nossos rebanhos. As causas da baixa produtividade dos nossos rebanhos são ocasionadas por práticas deficientes de alimentação, manejo, genética e defesa sanitária animal.

PRODUÇÃO DE LEITE

A produção e a industrialização do leite no Brasil como nos demais países especializados do mundo, nesse importante setor, têm sofrido excepcional expansão e desenvolvimento, chegando mesmo a superar determinadas atividades agrícolas, além de colocá-las em igualdade de condições com importantes ramos industriais da economia brasileira.

Tal desenvolvimento, no entanto, somente ocorreu em determinadas regiões do país, onde a exploração leiteira encontrou elementos ecológicos favoráveis, orientação técnica médico-veterinária especializada, e instalações de novos e modernos estabelecimentos industrializadores, fatores esses responsáveis pela dinamização da produção de leite em

alguns Estados da Federação. Teceremos, a seguir, algumas considerações sobre a preponderância que esses fatores exerceram no país, através da análise estatística e fisiográfica de nosso imenso território.

NORTE - Nos Estados do Amazonas, Pará e Territórios foi mínima a produção de leite, a qual atingiu em 1962 a cifra de 16 milhões de litros.

NORDESTE - Nesta região, que vai do Estado do Maranhão a Alagoas, nesse mesmo ano, a produção leiteira foi de 352 milhões sobressaindo-se o Estado de Pernambuco como o maior produtor.

LESTE - Esta parte do território brasileiro, se constitui dos Estados de Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Estado da Guanabara, e sua produção atingiu a 2.382 bilhões de litros de leite.

SUL - Na região sul, compreendida pelos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, a produção total de leite em 1962 foi de 2.128 bilhões de litros.

CENTRO-OESTE - Esta região é composta pelos Estados de Mato Grosso e Goiás e sua produção de leite em 1962 foi de 417 milhões de litros.

PRODUÇÃO REGIONAL

Pelo acima exposto, nota-se serem grandes as desigualdades regionais de nossa produção. Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, contribuíram com 3,1 dos 5,3 bilhões de litros registrados em 1962, isto é, 59% do total.

LEITE CONSUMIDO

Tomando-se como base o ano de 1953 e o índice 100, verifica-se a partir daí, que o leite produzido e consumido no país expandiu-se com certa regularidade no período de 1956/60, para em 1962 atingir o expressivo índice de 156. Os números analisados demonstram a firmeza que há nas grandes bacias leiteiras do país em aumentar em bases sólidas, a produção de leite, considerando-se o considerável desenvolvimento demográfico dos grandes centros urbanos localizados, principalmente nos Estados mais evoluídos da Federação (Estados de São Paulo, Minas Gerais e Guanabara).

COMPARAÇÃO DA PRODUÇÃO BRASILEIRA COM OUTROS PAÍSES

A produção brasileira de leite supera a da Nova Zelândia e equivale à da Austrália. Comparativamente a alguns países europeus, ao findar a última década produzíamos um pouco menos que a Holanda e já

ultrapassamos a da Dinamarca, Suécia, Bélgica, Suíça e Irlanda.

Consumo - Pelos dados estatísticos apresentados a produção de leite no Brasil no ano de 1962 atingiu a cifra de 5,3 bilhões de litros, dos quais cerca de 60% foi consumido em espécie, sendo destinados os restantes 40% à industrialização (leites desidratados, manteiga, queijo, creme de mesa, leites fermentados etc).

Se nas principais capitais do país, São Paulo e Rio de Janeiro, o consumo de leite fresco per capita não é ainda o ideal - considerando-se o incremento demográfico registrado no biênio 63/64 - necessário se torne imprimir ritmo mais acelerado de fomento à produção, de acordo com normas técnicas médico-veterinárias, a fim de que não só as populações dessas cidades, como as demais, possam em futuro próximo dispor de quantidades maiores desse alimento básico insubstituível na dieta da criança, do adulto e do velho.

Rebanho leiteiro - Pode-se estimar o rebanho leiteiro, por não possuírmos levantamentos estatísticos, em aproximadamente 20 (vinte) milhões de cabeças, ou seja, cerca de 25% do rebanho bovino nacional.

Tomado em conjunto, nosso rebanho leiteiro é constituído em sua grande maioria de mestiços, com predominância de sangue de gado indiano, colonial, e outras raças europeias especializadas. Neste particular, convém frisar que a tendência, graças aos trabalhos desenvolvidos pelos médicos-veterinários do Ministério da Agricultura e Secretaria da Agricultura (Departamento de Produção Animal) de São Paulo e um núcleo de criadores progressistas seria a de selecionar raças zebuínas para a produção de leite nas faixas tropical e sub-tropical do país. Partindo da premissa de que a alta produtividade depende de seleção zootécnica bem orientada (prova de touros, inseminação artificial, alimentação etc) e erradicação de moléstias infecto-contagiosas do rebanho, cumpre ao Congresso Nacional colaborar decisiva e patrioticamente para a aprovação do presente projeto, resolvendo, de vez, esse velho e grave problema que tanto aflige a economia brasileira.

A produção de carne e leite, proteínas básicas na dieta das nossas populações, apesar de não ter atingido níveis satisfatórios (arroz, café, milho, algodão em caroço, feijão e cana de açúcar) foram classificadas, respectivamente, em 1ª e 5ª lugar em rentabilidade com outros produtos da agricultura, conforme se verifica do quadro abaixo:

VALOR DA PRODUÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS AGRO-PECUÁRIOS
1962

ORDEM	PRODUTO	EM CR\$	- BILHÕES
1ª	Carnes Verdes	191,6	
2ª	Arroz	164,3	
3ª	Café em côco	158,2	
4ª	Milho	141,3	
5ª	Leite	122,6	
6ª	Algodão em caroço	106,3	
7ª	Feijão	94,2	
8ª	Cana de açúcar	73,7	

Fonte: Anuário Estatístico do Brasil, 1963

AVICULTURA NO BRASIL

A avicultura no Brasil desenvolveu-se rapidamente, ultrapassando todas as perspectivas, graças à capacidade que têm as aves de reproduzir e transformar proteínas vegetais em animais, indispensáveis à alimentação humana. Com esse crescimento vertiginoso apareceram várias atividades correlatas à avicultura, atualmente empregando vários milhares de operários na fabricação de material indispensável à criação, como incubadeiras, telas de arames, comedouros, misturadores, picadeiras, campânulas etc. Essa atividade tornou-se importante ocupando entre os 10 produtos de maior renda, no setor agropecuário do Estado de São Paulo.

PRODUÇÃO DE AVES E OVOS

AVES		
A N O	C A B E Ç A S	C R \$
1961	185.622.000	31.015.827.000
1962	197.465.000	53.133.656.000
1963	208.221.000	93.145.892.000
O V O S		
A N O	D U Z I A S	C R \$
1961	543.907.000	30.819.300.000
1962	572.597.000	49.556.695.000
1963	607.936.000	86.294.244.000

O Estado que mais produz aves é São Paulo tendo um rebanho em 1963 de 25.505.000 aves e em 1964, 29.500.000 aves, dados colhidos da revista Avicultura Brasileira, de março de 1965.

CONSUMO DE AVES E OVOS

Enquanto nos Estados Unidos o consumo por habitante é de 340 ovos e 11 quilos de carne de aves por ano, no Brasil consumimos apenas 36 ovos e pouco mais de 1 quilo dessa carne por ano.

O MÉDICO VETERINÁRIO E A AVICULTURA

As aves que eram criadas soltas nos campos, recebendo como ração o milho em grão, sujeitas às intempéries e resistente a várias doenças, com o aprimoramento zootécnico, tornaram-se u'a máquina de transformação de alimentos para o homem, daí havendo necessidade de receber maior cuidado.

Quanto mais perfeita é essa máquina, maior é o perigo de demantelar, sendo portanto, necessário que o técnico se especialize cada vez mais nos vários setores da avicultura, especialmente o higiênico e zootécnico.

Como sanitarista, deverá ter conhecimento de patologia e polícia sanitária animal, para poder resolver um surto epidêmico. Com a importação de matrizes americanas, nesses 3 últimos anos, sem dúvida foi grande o desenvolvimento da produtividade de carnes e ovos, porém novas doenças infecto-contagiosas foram introduzidas no nosso plantel.

Nos laboratórios de ornitopatologia, vários médicos veterinários estão trabalhando na pesquisa de novas vacinas e sôros a fim de combater as doenças que vão surgindo. Também nos laboratórios de produtos farmacêuticos, técnicos estudam e pesquisam, objetivando a produção de medicamentos preventivos e curativos das várias moléstias que ocorrem em aves.

Conhecimentos de engenharia sanitária também são necessários a fim de se poder orientar a posição dos galinheiros, escolher o material de construção, tipos de comedouros e bebedouros, os ninhos, o espaço necessário para as aves etc.

O zootecnista estuda o melhoramento da nutrição, da genética, da aclimação etc. Para aumentar a produtividade das aves é indispensável que recebam rações técnico-cientificamente balanceadas com todos os ingredientes de alto grau biológico. A nutrição na avicultura é tão importante que devemos preparar rações de valor biológico diferente para cada época da vida das aves, pois só assim se consegue obter uma dúzia de ovos de tamanho médio, com 4,5 quilos de ração e 1 quilo de peso vivo de frango com 3,5 quilos de ração.

Profissionais empenham-se nos laboratórios e nas indústrias de rações, para melhorar cada vez mais os ingredientes nutritivos e a produtividade das aves. Alguns elementos nutritivos de que se compõem as rações

são oxidados com a presença do ar e da luz solar ou em presença de outros elementos, sendo por isso necessário estar o técnico presente, para evitar os prejuízos que poderão ocorrer. As aves bem alimentadas são menos sujeitas a certas doenças quando o técnico tem conhecimento exato do manejo, da alimentação e da genética.

No campo da genética, o médico-veterinário, com os conhecimentos dos caracteres genéticos, procura o melhoramento do plantel, acasalando as diversas raças e empregando-se em vários métodos (consanguinidade, hibridação etc) conhecidos na zootecnia. O aprimoramento genético está tão avançado que conseguimos lotes de frangos pesando em média 1,800 quilos de peso vivo com a idade de 80 a 90 dias, e frangas iniciando postura com a idade de 130 a 140 dias. Até o ciclo de postura foi mudado, pois, enquanto uma ave criada em campo põe 40 a 30 ovos por ciclo de postura, as criadas em granjas põem até 300 ovos por ano.

Nos matadouros, frigoríficos, indústrias de carnes de aves e ovos, a presença do médico veterinário é indispensável, para proceder à inspeção ante-mortem, examinando o estado sanitário e descanso regulamentar, além de outros sintomas clínicos e dar os destinos conforme manda o Regulamento Federal de Inspeção Sanitária.

O mais importante é a inspeção post-mortem, embora saibamos que a maioria das doenças que ocorrem nas aves não são transmissíveis ao homem. Porém, diversas alterações na qualidade da carne, são causadas por essas doenças. O prejudicado é sempre o consumidor: quando adquirir aves não inspecionadas, poderá comprar gato por lebre. Assim, as carnes caquetizadas, de qualquer origem, são consideradas pobres em valor nutritivo, não devendo de maneira nenhuma, serem destinadas ao consumo público.

Para ilustrar a importância do inspetor em matadouro daremos os seguintes dados:

Matanças de aves no Estado de São Paulo
(Fiscalização Sanitária Federal)

A N O	<u>AVES ABATIDAS</u>	<u>AVES CONDENADAS</u> (DIVERSAS DOENÇAS)
1959	326.980	5.553
1960	763.500	4.221
1961	1.591.498	19.754

SUINOCULTURA

O nosso rebanho de suínos está colocado entre os quatro maiores

do mundo, porém, com uma produtividade reduzida, devendo-se isso à deficiência genética, nutrição, manejo e estado sanitário da criação.

Tanto é verdadeira tal assertiva que o índice de desfruto (taxa de matança) no Brasil não ultrapassa de 15%, enquanto nos países mais adiantados atinge a cifras astronômicas. Assim, na Argentina esse índice é de 68,2%, Uruguai 66%, Estados Unidos 77%, Austrália 127,9% e na Nova Zelândia 127,9%.

PRODUÇÃO DE SUÍNOS

<u>A N O</u>	<u>C A B E Ç A S</u>	<u>V A L O R</u> CR\$	<u>E S T A D O</u>	<u>P A Í S</u>
1961	5.086.000	22.777.317,	São Paulo	
1962	5.195.000	29.727.713,	São Paulo	
1963	5.132.000	51.357.529,	São Paulo	
1961	5.606.000	30.737.274,	Paraná	
1962	6.192.000	42.283.825,	Paraná	
1963	6.799.000	78.116.990,	Paraná	
1961	50.051.000	199.096.030,		BRASIL
1962	52.941.000	284.212.863,		BRASIL
1963	55.990.000	525.203.622,		BRASIL

A suinocultura no Brasil está ainda muito abaixo da capacidade de produção e aproveitamento das matérias primas para a alimentação dessa espécie doméstica. O que tem prejudicado o desenvolvimento dessa atividade é a produção de óleos vegetais para a alimentação do homem.

ÍNDICE DE CONVERSÃO

Atualmente no Brasil para obtermos 1 quilo de peso vivo necessitamos de 6 quilos de ração, enquanto em outros países se obtém esse mesmo peso com aproximadamente 3,5 quilos de ração.

CONSUMO DE CARNE SUÍNA

O consumo de carne suína, no Brasil, é muito baixo, atingindo apenas 2,6 quilos por habitante - ano, no meio urbano, e 1,8 quilos no meio rural.

Dentre todas as carnes de açougue, é a suína a mais perigosa para o consumidor, pois várias doenças, entre elas a teniase, tuberculose, brucelose, salmoneloses, aftosa, pneumoenterite, cólera e peste suína são transmissíveis ao homem.

PRODUÇÃO DE PESCADO

Com uma costa marítima de quase 6.000 quilômetros, a produção de pescação é muito pequena por falta de orientação, fiscalização, financiamento, consumo e industrialização. Por falta de orientação técnica na conservação do pescado nos barcos, cerca de 60% desse pescado ao ser descarregado no Entrepôsto de Santos deveria ser condenado, porque o número de bactérias é superior ao recomendado pela inspeção federal.

Na capital de São Paulo 80% da distribuição desse gênero alimentício de alto valor biológico é feita através das feiras livres, cujo comércio deveria ser condenado, por falta de higiene, conservação, não dando garantia ao consumidor.

Atualmente, são comercializadas, aproximadamente, 120 toneladas diárias, das quais 70% para o abastecimento da Capital. O pescado, felizmente, não tem doenças transmissíveis ao homem, porém, no estado de putrefação liberta uma toxina que poderá provocar até a morte do homem.

CONSUMO DE PESCADO

Segundo as estatísticas, o consumo de pescado no Japão é cerca de 43 quilos por habitante-ano, na Noruega 36 quilos-ano e no Brasil pouco mais de 1 quilo por habitante-ano.

C O N C L U S ã O

Tivemos oportunidade, neste parecer, de avaliar o que representa para a economia brasileira, a produção animal, seus produtos e subprodutos.

Sabemos perfeitamente que qualquer planejamento de melhoria depende de uma série de fatores, destacando-se dentre eles o que se refere à atividade profissional do médico-veterinário. O médico-veterinário atual está empenhado em uma batalha de real significação para toda a humanidade, que consiste em defender e incrementar a produção pecuária, para que os benefícios de uma exploração sã e rentável possa alcançar a nobre finalidade de alimentar o homem com proteína de elevado valor biológico. A estabilidade e o destino do mundo dependem da forma como se alimenta a humanidade. O gado é alimento e é vestuário. E o bem-estar físico, mental e social de um povo é saúde. E a Medicina Veterinária é o esteio onde se apoia uma pecuária produtiva. Numa Zootecnia alicerçada nos conhecimentos da genética, da fisiologia e da patologia, repousa o bem-estar dos povos. Cabe, portanto, à Medicina Veterinária o estudo da genética animal, da reprodução, da ecologia, da aclimação, da alimentação, da ginástica funcional, da defesa sanitária animal, bem como a valorização do indivíduo e da raça. Importantes conhecimentos da Zootecnia moderna são aplicados cientificamente

na inseminação artificial, hoje, universalmente adotada, como meio eficiente e rápido no melhoramento genético das populações animais. Visa essa prática incrementar a exploração animal, combatendo a infertilidade, e ainda, combatendo, paralelamente, as moléstias parasitárias e infecto-contagiosas transmissíveis ao homem. Compete ainda à Medicina Veterinária a prevenção e o controle das moléstias dos animais, transmissíveis ao homem, inclusive as de origem microbiana, parasitárias, carenciais, metabólicas e muitas outras que afetam seriamente a produção animal e a economia dos povos. Por outro lado, continuamente se abrem novos campos à profissão médico-veterinária, tais como alguns aspectos da energia nuclear, da radioatividade e da radiobiologia ligados à produção animal, à patologia e à conservação de alimentos, aos vôos espaciais e à guerra atômica.

No recesso dos laboratórios de pesquisas químicas, farmacológicas e biológicas, sua ação se faz presente nos testes de sôros, vacinas e medicamentos destinados à cura e preservação das mais variadas doenças que atacam o homem e os animais domésticos.

Dentre tôdas as atividades profissionais da Medicina Veterinária destaca-se pela sua importância, a inspeção industrial e sanitária dos produtos alimentícios de origem animal.

Neste particular, o médico-veterinário como defensor da saúde pública presta um grande serviço, pois, de sua atividade junto aos matadouros, matadouros-frigoríficos, matadouros de pequenos animais, fábricas de conservas de carnes, usinas de beneficiamento do leite, fábricas de laticínios, entrepostos de pescado, de ovos e de mel etc., está em jogo a sanidade desses produtos destinados à alimentação das populações brasileiras.

Os produtos alimentícios de origem animal (carne e leite) veiculam ao homem moléstias das mais graves, algumas delas mortais. A ingestão de carne das várias espécies que não foram submetidas a uma rigorosa inspeção médico-veterinária, o que infelizmente ocorre em todos os Estados da Federação, onde não há serviço organizado para tal finalidade, pode transmitir ao homem moléstias de origem bacteriana e parasitária como tuberculose, brucelose, febre aftosa, tétano, carbúnculo hemático e sintomático, encefalomiélites, enterites, septicêmicas, babesioses, pasteurelloses, leptospiroses, salmoneloses, triquinoses, equinococoses etc., bem como elevado número de toxemias provenientes de carnes cruas, pescado ou ainda conservas de carnes mal preparadas tecnicamente.

De acôrdo com elementos coligidos no Ministério da Agricultura e Departamento da Produção Animal da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, somente se encontram devidamente registrados naquele órgão federal 281 matadouros, fábricas de produtos suínos, frigoríficos, charqueadas e outros, para 651 no Departamento da Produção Animal de nosso

estado. Tanto no Ministério como na Secretaria da Agricultura paulista, os médicos veterinários não suprem as necessidades das mais prementes dêsses importantíssimos serviços de saúde pública veterinária.

No que se refere ao leite e seus derivados, produtos básicos e energéticos da alimentação humana, quando ingeridos sem os devidos tratamentos tecnológicos (pasteurização para o leite destinado ao consumo "in natura", bem como o destinado ao preparo do queijo, e igualmente o mesmo cuidado para o creme de mesa e para a manteiga e demais produtos) - podem transmitir tuberculose, brucelose, aftosa, - e de forma indireta por pessoas que ordenham as vacas: a difteria, a poliomielite, o tifo e muitas outras comumente citadas nos vários trabalhos científicos da bibliografia mundial médico-veterinária e humana.

Neste setor conta o país com 1.040 estabelecimentos de laticínios, devidamente registrados no Ministério da Agricultura e Secretarias da Agricultura dos Estados. Somente a Secretaria da Agricultura paulista tem serviço organizado para a inspeção industrial e sanitária do leite, seus produtos e subprodutos.

Segundo a definição da O.M.S. (Organização Mundial de Saúde) e da F.A.O., entende-se por Saúde Pública Médico-Veterinária, a atividade que "utilizando um conjunto de conhecimentos técnico-científicos, se destina à prevenção, luta e erradicação das moléstias comuns aos animais e aos homens - e inspeção industrial e sanitária dos produtos alimentícios de origem animal, promovendo, dest'arte, a tranquilidade e o bem-estar coletivo da humanidade".

Prevenindo, erradicando e curando, cumpre ao médico-veterinário uma ingente tarefa, qual seja, a de impedir sejam as nossas populações contaminadas pela mortal hidrofobia (raiva), tuberculose, brucelose, aftosa e muitas outras que atacando os animais ocasionam perdas irreparáveis no setor econômico da pecuária brasileira, bem como, o que é pior, podem ser causadoras de mortes de milhares de criaturas humanas. Conta o Brasil com número suficiente de Médicos-Veterinários para tão heróica e patriótica tarefa? Segundo dados coligidos, possuímos, atualmente, cadastrados, cêrca de 2.890 médicos-veterinários. Dêsses talvez somente 60% se encontrem efetivamente em atividade nos serviços públicos da União e dos Estados, isto porque, o mercado de trabalho fora o funcionalismo lhes propicia maiores e melhores vencimentos. Nestas condições, afirmamos, que o poderio econômico do país e o bem-estar das nossas populações se alioerçam numa produção agro-pastoril bem planejada tècnicamente e organizada a fim de cumprir seu destino histórico de se bastar a si próprio e às demais nações do mundo de alimentos protetores e energéticos como são os de origem animal.

Para tanto, mister se torna executar planos decalcados em elevados termos científicos médicos veterinários e abandonar a rotina, con-

forme recente pronunciamento de Sua Excelência o Senhor Presidente da República ao se referir aos serviços do Ministério da Agricultura.

O Projeto de Lei nº 3.359/57, que dispõe sobre o exercício da profissão^{de} médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, será o primeiro passo para a solução desses e de muitos outros problemas que afligem a economia agropecuária nacional.

P A R E C E R:

Pelo que foi exposto urge a necessidade de esta Casa aprovar o presente Projeto de Lei. Acontece, porém, que sendo a proposição datada de 1957, há nela, vários artigos que necessitam de atualização, conforme sugestões de órgãos de classe a que tivemos oportunidade de ouvir. Essas sugestões estão resumidas nas 4 (quatro) emendas que apresentamos à apreciação dos nobres membros da Comissão.

Surgindo, com essas emendas, numerosos artigos cuja redação deve ser modificada, oferecemos o seguinte Substitutivo.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1965.

Deputado Sussumu Hirata

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 3.359/57, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Autor: Lopo Coelho

Relator: SUSSUMU HIRATA

EMENDA Nº 1

Acrescentar a palavra "Medicina" ou "Médico" antes, respectivamente, dos termos Veterinária ou Veterinário, em todos os dispositivos do Projeto que façam menção expressa à Profissão ou ao profissional, inclusive na ementa.

JUSTIFICATIVA

Isto porque as expressões verdadeiras são médicos-veterinários ou medicina-veterinária, pois as próprias escolas se chamam "Escola de Medicina Veterinária", "Faculdade de Medicina Veterinária", etc. Como consequência, tôdas as siglas C.F.V. e C.R.V. existentes no Projeto devem ser substituídas por C.F.M.V. e C.R.M.V.

EMENDA Nº 2

No artigo 5º do Projeto:

Na letra "a" - suprimir a palavra "veterinária", pois clínica subentende a especialização.

Na letra "b" - substituir a expressão pesquisas veterinárias por pesquisas ligadas à profissão.

Na letra "f" - dar a seguinte redação:

"a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais e congêneres que manipulem produtos e subprodutos de origem animal, bem como dos de finalidades recreativas e desportivas, onde estejam, permanente ou eventualmente em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim".

Na letra "m" - dar a seguinte redação:

"os cargos de professor catedrático e de assistentes das Escolas de Medicina Veterinária".

EMENDA Nº 3

No artigo 6º do Projeto:

Na letra "a" - acrescentar a palavra "direção-técnica logo a-

pós o termo "planejamento".

Na letra "e" e "f" - acrescentar a frase: "e a orientação da fabricação" logo após a palavra "preparo" existente no início de ambas as redações.

Na letra "p" - suprimir integralmente.

E M E N D A Nº 4

No artigo 29 - no parágrafo único que estatui multas de mil cruzeiros a cinco mil cruzeiros, aumentá-las respectivamente para vinte mil cruzeiros e cem mil cruzeiros.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 1965.

as) Deputado Sussumu Hirata
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIASUBSTITUTIVO AO PROJETO
ADOTADO PELA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 3.359, de 1957, que
"Dispõe sobre o exercício da profissão de
médico veterinário e cria os Conselhos Fe-
deral e Regionais de Medicina Veterinária."

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Profissão

Art. 1º - O exercício da profissão de médico veterinário obede-
cerá às disposições da presente lei.

Art. 2º - Só é permitido o exercício da profissão de médico ve-
terinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais
ou reconhecidas e registradas na Superintendência do Ensino Agrícola e
Medicina Veterinária do Ministério da Agricultura, na Diretoria do Ensi-
no Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de
Fiscalização da Medicina do Ministério da Saúde, de conformidade com a le-
gislação em vigor;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham reva-
lidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em
vigor.

Art. 3º - O exercício das atividades profissionais só será per-
mitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho
Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medici-
na Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º - Os dispositivos dos artigos anteriores não se apli-
cam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provi-
sório pelos governos federal, estadual, municipal e dos territórios pa-
ra função específica de competência privativa ou atribuição de médico-
veterinário;

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de
competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do De-
creto-Lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o

2.
exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais e dos laboratórios de pesquisas ligadas à profissão;
- c) a direção e orientação técnica de laboratórios que fabriquem ou manipulem produtos destinados ao uso animal;
- d) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- e) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- f) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem;
- g) a inspeção, a reinspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empreguem produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, todos os produtos de origem animal, os locais de produção, inclusive granjas e estábulos, locais de manipulação, armazenagem e consumo como açougues, mercearias e feiras;
- h) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes e exames técnicos em questões judiciais;
- i) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosas nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- j) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- l) o ensino das disciplinas implícitamente contidas nas alíneas integrantes dêste artigo bem como chefiar ou dirigir os respectivos laboratórios ou seções;
- m) os cargos de professor catedrático e de assistentes das Escolas de Medicina Veterinária;
- n) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária bem como do ensino agrícola médio nos estabelecimentos onde a natureza dos trabalhos sejam exclusivamente relativos à indústria animal;
- o) a representação oficial nos congressos, comissões, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores no país e no estrangeiro sôbre os problemas relacionados com a produção ou a indústria animal.

Art. 6º - Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares nos setores seguintes:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a direção de escolas superiores, quando os cursos de agronomia e medicina veterinária estiverem em um mesmo estabelecimento, bem como a de estabelecimentos de ensino agrícola de grau médio nos seus diferentes tipos;
- e) o preparo e a orientação da fabricação de produtos biológicos e sua fiscalização;
- f) o preparo e a orientação da fabricação de produtos farmacêuticos e químicos para fins veterinários e pecuários e a fiscalização dos laboratórios que os fabriquem;
- g) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- h) a responsabilidade das fórmulas e preparação de ração para animais e a sua fiscalização.
- i) a participação nos exames de apreciação dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- j) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- l) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia em geral, à zologia, à zootecnia, bem como à bromatologia animal em especial;
- m) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- n) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- o) a organização da educação rural relativa à pecuária.

CAPÍTULO III

Do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária

Art. 7º - A fiscalização do exercício da profissão de médico veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único - A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º - O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 9º - Em todos os assuntos relativos à profissão de médico veterinário, bem como os ligados, direta ou indiretamente, à produção e à indústria animal, o CFMV ou o CRMV servirão de órgão de consulta dos Governos Federal, Estaduais, Municipais ou dos Territórios.

Art. 10 - O CFMV e os CRMV funcionarão como autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 11 - A sede do CFMV será no Distrito Federal em cuja jurisdição, igualmente, todas as atribuições previstas na presente lei para os CRMV.

Art. 12 - O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

Parágrafo único - Os CRMV serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13 - O CFMV obedecerá à seguinte organização:

a) um presidente nomeado pelo Presidente da República e escolhido entre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) sete conselheiros federais efetivos e três suplentes eleitos entre os profissionais inscritos nos sindicatos ou associações de classe, devendo o pleito ser presidido pela diretoria da respectiva entidade.

Art. 14 - Os mandatos do presidente, dos conselheiros federais e regionais efetivos e suplentes serão honoríficos e durarão três anos.

Art. 15 - São atribuições do CFMV:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;

d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamen

te, até o prazo de cinco anos, no máximo, a relação de todos os profissionais inscritos;

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhor regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;

h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às do médico veterinário;

i) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único - As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entidades ligadas a essas profissões.

Art. 16 - O CFMV somente deliberará com a presença mínima da metade mais um de seus membros.

Art. 17 - O presidente do CFMV é o responsável administrativo pelo Conselho, inclusive para a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 18 - O CFMV fixará a composição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária podendo reduzir o número de seus membros onde fôr aconselhável em virtude do pequeno número de profissionais.

Art. 19 - O CFMV promoverá a instalação de tantos conselhos regionais quantos forem julgados necessários, fixando suas sedes e zonas de jurisdição.

Parágrafo único - O Distrito Federal não terá CRMV na forma do art. 14.

Art. 20 - As atribuições dos CRMV são as seguintes:

a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;

c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recursos para o CFMV;

d) estudar as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão do médico veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão do médico veterinário ;

f) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as

infrações a esta lei, bem como, enviando às autoridades competentes, representações documentadas sobre fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

g) sugerir ao CFMV as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

h) **funcionar** como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

i) aplicar sanções disciplinares de censura, confidencial ou pública, e de suspensão temporária do exercício da profissão aos médicos veterinários que infringirem os dispositivos desta lei ou resoluções emanadas do CFMV ou dos CRMV e, nesta última hipótese, submetendo o caso à apreciação do CFMV;

j) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente lei;

l) requisitar ou contratar o pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

m) realizar, sobretudo no meio estudantil, intensa propaganda da medicina veterinária, esclarecendo as suas reais finalidades e salientando a necessidade de maior número de profissionais no País;

n) trabalhar pela melhor remuneração do médico veterinário para que possa desfrutar uma situação econômica e social de acordo com o seu nível de cultura;

o) promover medidas necessárias visando a criação e o funcionamento do "Serviço Médico Veterinário Municipal".

Art. 21 - A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contar perante o órgão federal competente.

Art. 22 - O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único - O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 23 - O conselheiro federal ou regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a seis sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá automaticamente o mandato que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO IV Do Patrimônio

Art. 24 - O médico veterinário para o exercício de sua profissão

é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora desse prazo.

Parágrafo único - O médico veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 25 - O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação da função técnica ou registro de firma.

Art. 26 - A carteira profissional conterá uma folha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único - A referida carteira será expedida pelo CFMV ou CRMV servindo como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 27 - As firmas individuais de profissionais e as demais firmas coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral e suas filiais que explorem serviços para os quais são necessárias atividades especificadas nesta lei deverão provar perante o CFMV ou CRMV que essas atividades estão sendo exercidas por profissional habilitado e registrado na forma da presente lei.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo respectivo Conselho de Medicina Veterinária da jurisdição, multa de vinte mil a cem mil cruzeiros, independentemente das multas impostas pelas leis sanitárias ou outras penalidades previstas no Código Penal, ficando o CFMV ou os CRMV obrigados ao processamento do respectivo expediente à autoridade competente e interessada.

Art. 28 - As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Federal ou Conselhos Regionais de Medicina Veterinária em cuja jurisdição se situem, até o dia 31 de março de cada ano ou com mora de 20% quando fora deste prazo.

Art. 29 - O Poder Executivo fixará em decreto as anuidades e taxas a que se referem os artigos 24, 25 e 28 e sua alteração somente poderá ser feita com intervalos não inferiores a três anos mediante proposta do CFMV.

Art. 30 - Constitui renda do CFMV o seguinte:

a) a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos veterinários sujeitos à sua jurisdição, no Distrito Federal;

b) a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;

c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;

d) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários

e. firmas sob sua jurisdição, no Distrito Federal;

e) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMV;

f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadadas pelos CRMV;

g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;

h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV;

i) doações; e

j) subvenções oficiais.

Art. 31 - A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;

c) 3/4 das multas aplicadas de conformidade com a presente lei;

d) 3/4 da renda de certidões expedidas pelos Conselhos Regionais;

e) doações;

f) subvenções oficiais.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 32 - São equivalentes para todos os efeitos os títulos de veterinários e médicos veterinários quando expedidos por escolas oficiais ou oficializadas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 33 - A apresentação do diploma registrado ou o seu certificado ou certidão e a carteira profissional do CFMV ou CRMV serão obrigatoriamente exigidos por parte das autoridades civis e militares, federais, estaduais e municipais, autárquicas ou paraestatais assim como pelas empresas de economia mista e particulares, associações, bancos de crédito agropecuário ou pelos que tenham carteiras dêsse tipo para a inscrição dos interessados em concursos, assinaturas de termos de posse, contratos, pagamento de licença ou impostos, de prestação de serviços ou de desempenho de quaisquer funções relativas ao exercício da profissão de médico-veterinário.

Parágrafo único - As autoridades públicas, autárquicas ou paraestatais infratoras serão denunciadas pelo CFMV ou CRMV e sofrerão processos administrativos de acordo com a legislação em vigor.

Art. 34 - As repartições civis e militares, federais, estaduais e municipais, as autarquias, órgãos paraestatais e empresas de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, entrega de mercadorias ou produtos pelo regime de coleta de preços ou prestação de serviços de

qualquer natureza, das firmas cujas atividades estão sujeitas à fiscalização dos CFMV ou CRMV, certidão do respectivo Conselho de que se acham quites com o pagamento da anuidade e em funcionamento de acôrdio com as exi - gências desta lei.

Parágrafo único - As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta lei.

Art. 35 - Os presidentes do CFMV e CRMV prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º - A prestação de contas do presidente do CFMV será feita diretamente ao referido Tribunal após aprovação do Conselho do órgão.

§ 2º - A prestação de contas dos presidentes dos CRMV será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 3º - Cabe ao presidente de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 36 - Os casos omissos verificados na execução desta lei se - rão resolvidos pelo CFMV.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 37 - A assembléia que se realizar para a escolha dos oito primeiros conselheiros efetivos e dos três suplentes do CFMV previstos nesta lei, será convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único - A assembléia de que trata este artigo será rea lizada dentro de 90 dias contados a partir da data de publicação desta lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 38 - Durante o período da organização dos CFMV e CRMV e pa - ra seu funcionamento, o Ministério da Agricultura designará local para a sede e, à requisição do presidente, fornecerá o material e o pessoal ne - cessários ao serviço.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1965

SUSSUMU HIRATA

RELATOR

C O M I S S Ã O D E E C O N O M I APARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 62ª Reunião Ordinária realizada em 1º de dezembro de 1965,

- pela sua Turma "A",

- presentes os Senhores Deputados Marcial Terra - Presidente (art. 62, caput, do Regimento Interno), Espedito Rodrigues, Mário Piva, Ormeo Botelho, Antonio Bresolin, Sussumu Hirata, Stélio Maroja, Gil Velozo, Hermes Macedo, Cunha Bueno, Jorge Kalume, Milton Cassel e Carlos Werneck,

- apreciando o Projeto nº 3.359/57 - do Sr. Lopo Coelho - que "Dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária",

- resolveu aprovar, por unanimidade, o Substitutivo, apresentado pelo Relator, Deputado Sussumu Hirata.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1965.

Marcial Terra
no exercício da Presidência

Sussumu Hirata
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA



Projeto nº 3 359/57, de 1957, que
"dispõe sobre o exercício da profissão de
Médico-Veterinário e cria os Conselhos Fe-
deral e Regionais de Medicina Veterinária!"

Autor: Lopo Coêlho
Relator: SUSSUMU HIRATA

RELATÓRIO

Desde 1957 que o Projeto de Lei nº 3.359, que versa matéria de relevância para a profissão de Medicina Veterinária, apesar de justificado, relatado e aprovado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Economia, não logrou oportunidade de constar da Ordem do Dia. Várias têm sido as solicitações dos organismos da classe de Médico-Veterinário de todo o país, no sentido de se dar tramitação urgente a esta importante proposição, que virá, estamos certos, abrir novas perspectivas à Medicina Veterinária do Brasil, principalmente no que se refere à demanda por parte da mocidade, desde que pudessem vislumbrar defesa profissional legalmente constituída. Possuimos atualmente oito (8) Escolas de Medicina Veterinária, o que nos situa em flagrante inferioridade perante as demais nações do mundo, onde o número médio de médicos veterinários diplomados anualmente, atinge a cerca de 20.000 (E.E.U.U, Japão, Rússia, Itália, Espanha etc.).

Recentemente, a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (F.A.O.) conclamava os governos dos países da América Latina, considerando-se o pequeno número de Médicos-Veterinários, no sentido de incrementar a formação desses profissionais, alavancas propulsoras de uma pecuária bem orientada e produtiva. Basta citar que, no Estado de São Paulo, onde há maior densidade de Médicos-Veterinários, cerca de 80% de seus municípios não os possuem para a inspeção



de produtos alimentícios de origem animal, defesa sanitária dos rebanhos e assistência aos criadores e planos zootécnicos visando melhoria dos rebanhos. Que dizer dos demais Estados da Federação ?

Vivemos uma época na qual os países de técnica avançada conseguem sua independência econômica. A evolução ocasionada pela influência do desenvolvimento científico alertou o mundo, e os países tomam providências drásticas para corrigir deficiências responsáveis pelo atraso no desenvolvimento técnico.

A pesquisa científica relacionada com a produção de alimentos protetores, plásticos ou energéticos, como são os de origem animal, é medida que se impõe, de imediato, a fim de atender a procura diária da população brasileira.

PRODUÇÃO DE CARNES

Sabe-se, e as estatísticas demonstram, que o consumo, embora haja uma estreita relação entre as nossas populações humanas e bovina, com 79 (setenta e nove) milhões de bovinos, para 75 (setenta e cinco) milhões de habitantes em 1962, a baixa produtividade e rendimento de nosso rebanho parece destruir, flagrantemente, a regra de que um país teria plena auto-suficiência, quando a população humana fôsse numericamente igual ou inferior à do rebanho bovino. Produziu o Brasil em 1962 aproximadamente dois milhões de toneladas de carne de tôdas as espécies e um milhão e quatrocentas mil toneladas de carne bovina em carcaça.

O consumo brasileiro de carnes, dadas as características próprias de distribuição de suas populações pelos meios rurais e urbanos, comporta a referência em separado para cada grupo. Assim é que, em 1960, de acordo com os dados estatísticos - Serviço Estatístico da Produção - Ministério da Agricultura -, enquanto o habitante da cidade consumiu 43,3 kg, o consumo no meio rural foi de 4,8 kg/hab/ano. É de notar que o consumo per capita, do povo brasileiro, não tem dado sinais de aumento, no que se refere a carnes bovinas, havendo mesmo nos últimos anos, decrescido.

Para atender a um consumo ideal (54,44 kg/hab/ano) segundo



o National Research Council - E.E.U.U. -, seriam necessários (4) quatro milhões de toneladas de carne, montante êsse que se projeta tão distanciado dos números consignados anteriormente.

A correção do "deficit" alimentar brasileiro em proteínas está na dependência de condições técnicas ideais, ligadas à produção com modificações em sua dieta comum, substituindo-se parte do consumo de carne bovina, por contingentes maiores de carnes de suínos, ovinos, caprinos, coelhos, aves, pescado, leite e ovos. A contribuição das diversas espécies de açougue em nossa dieta é demonstrada no quadro abaixo:

ABATES E PRODUÇÃO DE CARNE EM CARCAÇA

CONTRIBUIÇÃO DAS DIVERSAS ESPÉCIES

ESPÉCIES	A B A T E S		PRODUÇÃO DE CARNE EM CARCAÇA	
	nº (1.000)	%	T (1.000)	
Bovinos	6.989	36,5	1.355.958	68,2
Suínos	8.832	46,1	588.408	29,6
Ovinos	1.676	8,7	26.671	1,3
Caprinos	1.673	8,7	18.791	0,9
T O T A L	19.170	100,0	1.989.828	100,0

Fonte básica: Serviço de Estatística da Produção, M.A., 1 962.

Apesar do Brasil estar colocado em uma das primeiras posições entre os países detentores de rebanhos bovinos em todo o mundo, superado numéricamente apenas pelos E.E.U.U., Rússia e Índia, não pode ainda manter, regularmente, uma posição entre os grandes exportadores de carnes, e muito menos, normalizar o nível de consumo interno, em virtude de não ter alcançado índice satisfatório de desfrute, dada a baixa produtividade dos nossos rebanhos. As causas da baixa produtividade dos nossos rebanhos são ocasionadas por práticas deficientes de alimentação, manejo, genética e defesa sanitária animal.



PRODUÇÃO DE LEITE

A produção e a industrialização do leite no Brasil como nos demais países especializados do mundo, nesse importante setor, têm sofrido excepcional expansão e desenvolvimento, chegando mesmo a superar determinadas atividades agrícolas, além de colocá-las em igualdade de condições com importantes ramos industriais da economia brasileira.

Tal desenvolvimento, no entanto, somente ocorreu em determinadas regiões do país, onde a exploração leiteira encontrou elementos ecológicos favoráveis, orientação técnica médico-veterinária especializada, e instalações de novos e modernos estabelecimentos industrializadores, fatores êsses responsáveis pela dinamização da produção de leite em alguns Estados da Federação. Teceremos, a seguir, algumas considerações sobre a preponderância que êsses fatores exerceram no país, através da análise estatística e fisiográfica de nosso imenso território.

NORTE - Nos Estados do Amazonas, Pará e Territórios foi mínima a produção de leite, a qual atingiu em 1962 a cifra de 16 milhões de litros.

NORDESTE - Nesta região, que vai do Estado do Maranhão a Alagoas, nesse mesmo ano, a produção leiteira foi de 352 milhões sobressaindo-se o Estado de Pernambuco como o maior produtor.

LESTE - Esta parte do território brasileiro, se constitui dos Estados de Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Estado da Guanabara, e sua produção atingiu a 2.382 bilhões de litros de leite.

SUL - Na região sul, compreendida pelos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, a produção total de leite em 1962 foi de 2.128 bilhões de litros.

CENTRO-OESTE - Esta região é composta pelos Estados de Mato Grosso e Goiás e sua produção de leite em 1962 foi de 417 milhões de litros.

PRODUÇÃO REGIONAL

Pelo acima exposto, nota-se serem grandes as desigualdades



regionais de nossa produção. Os Estados de Minas Gerais e São Paulo , contribuíram com 3,1 dos 5,3 bilhões de litros registrados em 1962, isto é, 59% do total.

LEITE CONSUMIDO

Tomando-se como base o ano de 1953 e o índice 100, verifica-se a partir daí, que o leite produzido e consumido no país expandiu-se com certa regularidade no período de 1956/60, para em 1962 atingir o expressivo índice de 156. Os números analisados demonstram a firmeza que há nas grandes bacias leiteiras do país em aumentar em bases sólidas, a produção de leite, considerando-se o considerável desenvolvimento demográfico dos grandes centros urbanos localizados, principalmente nos Estados mais evoluídos da Federação (Estados de São Paulo, Minas Gerais e Guanabara).

COMPARAÇÃO DA PRODUÇÃO BRASILEIRA COM OUTROS PAÍSES

A produção brasileira de leite supera a da Nova Zelândia e equivale à da Austrália. Comparativamente a alguns países europeus, ao findar a última década produziâmos um pouco menos que a Holanda e já ultrapassamos a da Dinamarca, Suécia, Bélgica, Suíça e Irlanda.

Consumo - Pelos dados estatísticos apresentados a produção de leite no Brasil no ano de 1962 atingiu a cifra de 5,3 bilhões de litros, dos quais cerca de 60% foi consumido em espécie, sendo destinados os restantes 40% à industrialização (leites desidratados, manteiga, queijo, creme de mesa, leites fermentados etc).

Se nas principais capitais do país, São Paulo e Rio de Janeiro, o consumo de leite fresco per capita não é ainda o ideal - considerando-se o incremento demográfico registrado no biênio 63/64 - necessário se torna imprimir ritmo mais acelerado de fomento à produção, decalcado em normas técnicas médico-veterinárias, a fim de que não só as populações dessas cidades, como as demais, possam em futuro próximo dispor de quantidades maiores desse alimento básico insubstituível na dieta da criança, do adulto e do velho.

Rebanho leiteiro - Pode-se estimar o rebanho leiteiro, por não possuírmos levantamentos estatísticos, em aproximadamente 20 (vinte) milhões de cabeças, ou seja, cerca de 25% do rebanho bovino nacional.

Tomado em conjunto, nosso rebanho leiteiro é constituído em sua grande maioria de mestiços, com predominância de sangue de gado



indiano, colonial, e outras raças européias especializadas. Neste particular, convém frisar que a tendência, graças aos trabalhos desenvolvidos pelos médicos-veterinários do Ministério da Agricultura e Secretaria da Agricultura (Departamento de Produção Animal) de São Paulo e um núcleo de criadores progressistas seria a de selecionar raças zebuínas para a produção de leite nas faixas tropical e sub-tropical do país. Partindo da premissa de que a alta produtividade depende de seleção zootécnica bem orientada (prova de touros, inseminação artificial, alimentação etc) e erradicação de moléstias infecto-contagiosas do rebanho, cumpre ao Congresso Nacional colaborar decisiva e patrioticamente para a aprovação do presente projeto, resolvendo, de vez, esse velho e grave problema que tanto aflinge a economia brasileira.

A produção de carne e leite, proteínas básicas na dieta das nossas populações, apesar de não ter atingido níveis satisfatórios - (arroz, café, milho, algodão em caroço, feijão e cana de açúcar) foram classificadas, respectivamente, em 1º e 5º lugar em rentabilidade com outros produtos da agricultura, conforme se verifica do quadro abaixo:

VALOR DA PRODUÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS AGRO-PECUÁRIOS -

1962

ORDEM	PRODUTO	EM CR\$ - BILHÕES
1º	Carnes Verdes	191,6
2º	Arroz	164,3
3º	Café em côco	158,2
4º	Milho	141,3
5º	Leite	122,6
6º	Algodão em caroço	106,3
7º	Feijão	94,2
8º	Cana de açúcar	73,7

Fonte: Anuário Estatístico do Brasil, 1963

AVICULTURA NO BRASIL

A avicultura no Brasil desenvolveu-se rapidamente, ultrapassando todas as perspectivas, graças à capacidade que têm as aves de reproduzir e transformar proteínas vegetais em animais, indispensáveis à alimentação humana. Com esse crescimento vertiginoso apareceram várias atividades correlatas à avicultura, atualmente empregando vários milhares de operários na fabricação de material indispensável à criação, co-



mo incubadeiras, telas de arames, comedouros, misturadores, picadeiras, campânulas etc. Essa atividade tornou-se importante ocupando entre os 10 produtos de maior renda, no setor agropecuário do Estado de São Paulo.

PRODUÇÃO DE AVES E OVOS

AVES

ANO	CABEÇAS	Cr\$
1961	185.622.000	31.015.827.000
1962	197.465.000	53.133.656.000
1963	208.221.000	93.145.892.000

OVOS

ANO	DÚZIAS	Cr\$
1961	543.907.000	30.819.300.000
1962	572.597.000	49.556.695.000
1963	607.936.000	86.294.244.000

O Estado que mais produz aves é São Paulo tendo um rebanho em 1963 de 25.505.000 aves e em 1964, 29.500.000 aves, dados colhidos da revista Avicultura Brasileira, de março de 1965.

CONSUMO DE AVES E OVOS

Enquanto nos Estados Unidos o consumo por habitante é de 340 ovos e 11 quilos de carne de aves por ano, no Brasil consumimos apenas 36 ovos e pouco mais de 1 quilo dessa carne por ano.

O MÉDICO VETERINÁRIO E A AVICULTURA

As aves que eram criadas soltas nos campos, recebendo como ração o milho em grão, sujeitas às intempéries e resistente a várias doenças, com o aprimoramento zootécnico, tornaram-se u'a máquina de transformação de alimentos para o homem, daí havendo necessidade de receber maior cuidado.

Quanto mais perfeita é essa máquina, maior é o perigo



de dismantelar, sendo portanto, necessário que o técnico se especialize cada vez mais nos vários setores da avicultura, especialmente o higiênico e zootécnico.

Como sanitarista, deverá ter conhecimento de patologia e polícia sanitária animal, para poder resolver um surto epidêmico. Com a importação de matrizes americanas, nesses 3 últimos anos, sem dúvida foi grande o desenvolvimento da produtividade de carnes e ovos, porém novas doenças infecto-contagiosas foram introduzidas no nosso plantel.

Nos laboratórios de ornitopatologia, vários médicos veterinários estão trabalhando na pesquisa de novas vacinas e soros a fim de combater as doenças que vão surgindo. Também nos laboratórios de produtos farmacêuticos, técnicos estudam e pesquisam, objetivando a produção de medicamentos preventivos e curativos das várias moléstias que ocorrem em aves.

Conhecimentos de engenharia sanitária também são necessários a fim de se poder orientar a posição dos galinheiros, escolher o material de construção, tipos de comedouros e bebedouros, os ninhos, o espaço necessário para as aves etc.

O zootecnista, estuda o melhoramento da nutrição, da genética, da aclimação etc. Para aumentar a produtividade das aves é indispensável que recebam rações técnico-cientificamente balanceadas com todos os ingredientes de alto grau biológico. A nutrição na avicultura é tão importante que devemos preparar rações de valor biológico diferente para cada época da vida das aves, pois só assim se consegue obter uma dúzia de ovos de tamanho médio, com 4,5 quilos de ração e 1 quilo de peso vivo de frango com 3,5 quilos de ração.

Profissionais empenham-se nos laboratórios e nas indústrias de rações, para melhorar cada vez mais os ingredientes nutritivos e a produtividade das aves. Alguns elementos nutritivos de que se compõem as rações são oxidados com a presença do ar e da luz solar ou em presença de outros elementos, sendo por isso necessário estar o técnico presente, para evitar os prejuízos que poderão ocorrer. As aves bem alimentadas são menos sujeitas a certas doenças quando o técnico tem conhecimento exato do manejo, da alimentação e da genética.



No campo da genética, o médico-veterinário, com os conhecimentos dos caracteres genéticos, procura o melhoramento do plantel, a casando as diversas raças e empregando-se em vários métodos (consanguinidade, hibridação etc.) conhecidos na zootecnia. O aprimoramento genético está tão avançado que conseguimos lotes de frangos pesando em média 1,800 quilos de peso vivo com a idade de 80 a 90 dias, e frangas iniciando postura com a idade de 130 a 140 dias. Até o ciclo de postura foi mudado, pois, enquanto uma ave criada em campo põe 40 a 30 ovos por ciclo de postura, as criadas em granjas põem até 300 ovos por ano.

Nos matadouros, frigoríficos, indústrias de carnes de aves e ovos, a presença do médico veterinário é indispensável, para proceder à inspeção ante-mortem, examinando o estado sanitário e descanso regulamentar, além de outros sintomas clínicos e dar os destinos conforme manda o Regulamento Federal de Inspeção Sanitária.

O mais importante é a inspeção post-mortem, embora saibamos que a maioria das doenças que ocorrem nas aves não são transmissíveis ao homem. Porém, diversas alterações na qualidade da carne, são causadas por essas doenças. O prejudicado é sempre o consumidor: quando adquirir aves não inspecionadas, poderá comprar gato por lebre. Assim, as carnes caquéticas, de qualquer origem, são consideradas pobres em valor nutritivo, não devendo de maneira nenhuma, serem destinadas ao consumo público.

Para ilustrar a importância do inspetor em matadouro daremos os seguintes dados:

Matanças de aves no Estado de São Paulo

(Fiscalização Sanitária Federal)

<u>ANO</u>	<u>AVES ABATIDAS</u>	<u>AVES CONDENADAS (DIVERSAS DOENÇAS)</u>
1959	326.980	5.553
1960	763.500	4.221
1961	1.591.498	19.754

S U I N U C U L T U R A

O nosso rebanho de suínos está colocado entre os quatro maio



res do mundo, porém, com uma produtividade reduzida, devendo-se isso à deficiência genética, nutrição, manejo e estado sanitário da criação .

Tanto é verdadeira tal assertiva que o índice de desfruto (taxa de matança) no Brasil não ultrapassa de 15%, enquanto nos países mais adiantados atinge a cifras astronômicas. Assim, na Argentina êsse índice é de 68,2%, Uruguai 66%, Estados Unidos 77%, Austrália 127,9% e na Nova Zelândia 127,9%.

PRODUÇÃO DE SUÍNOS

<u>ANO</u>	<u>CABEÇAS</u>	<u>VALOR Cr\$</u>	<u>ESTADO</u>	<u>PAÍS</u>
1961 -	5.086.000 -	22.777.317, -	São Paulo	
1962 -	5.195.000 -	29.727.713, -	São Paulo	
1963 -	5.132.000 -	51.357.529, -	São Paulo	
1961 -	5.606.000 -	30.737.274, -	Paraná	
1962 -	6.192.000 -	42.283.825, -	Paraná	
1963 -	6.799.000 -	78.116.990, -	Paraná	
1961 -	50.051.000 -	199.096.030, -		BRASIL
1962 -	52.941.000 -	284.212.863, -		BRASIL
1963 -	55.990.000 -	525.203.622, -		BRASIL

A suinocultura no Brasil está ainda muito abaixo da capacidade de produção e aproveitamento das matérias primas para a alimentação dessa espécie doméstica. O que tem prejudicado o desenvolvimento dessa atividade é a produção de óleos vegetais para a alimentação do homem.

ÍNDICE DE CONVERSÃO

Atualmente no Brasil para obtermos 1 quilo de peso vivo necessitamos de 6 quilos de ração, enquanto em outros países se obtém ês se mesmo peso com aproximadamente 3,5 quilos de ração.

CONSUMO DE CARNE SUÍNA

O consumo de carne suína, no Brasil, é muito baixo, atengin-



fls. 11

do apenas 2,6 quilos por habitante - ano, no meio urbano, e 1,8 quilos no meio rural.

Dentre tôdas as carnes de açougue, é a suína a mais perigosa para o consumidor, pois vários doenças, entre elas a teniase, tuberculose, brucelose, salmoneloses, aftosa, pneumoenterite, cólera e peste suína são transmissíveis ao homem.

PRODUÇÃO DE PESCADO

Com uma costa marítima de quase 6.000 quilômetros, a produção de pescado é muito pequena por falta de orientação, fiscalização, financiamento, consumo e industrialização. Por falta de orientação técnica na conservação do pescado nos barcos, cêrca de 60% dêsse pescado ao ser descarregado no Entrepôsto de Santos deveria ser condenado, porque o número de bactérias é superior ao recomendado pela inspeção federal.

Na capital de São Paulo 80% da distribuição dêsse gênero alimentício de alto valor biológico é feita através das feiras livres, cujo comércio deveria ser comdenado, por falta de higiene, conservação, não dando garantia ao consumidor.

Atualmente, são comercializados, aproximadamente, 120 toneladas diárias, das quais 70% para o abastecimento da Capital. O pescado, felizmente, não tem doenças transmissíveis ao homem, porém, no estado de putrefação liberta uma toxina que poderá provocar até a morte do homem.

CONSUMO DE PESCADO

Segundo as estatísticas, o consumo de pescado no Japão é cêrca de 43 quilos por habitante-ano, na Noruega 36 quilos-ano e no Brasil pouco mais de 1 quilo por habitante-ano.

C O N C L U S Ã O

Tivemos oportunidade, neste parecer, de avaliar o que representa para a economia brasileira, a produção animal, seus produtos e sub-produtos.

Sabemos perfeitamente que qualquer planejamento de melhoria



depende de uma série de fatores, destacando-se dentre eles o que se refere à atividade profissional do médico-veterinário. O médico-veterinário atual está empenhado em uma batalha de real significação para toda a humanidade, que consiste em defender e incrementar a produção pecuária, para que os benefícios de uma exploração sã e rentável possa alcançar a nobre finalidade de alimentar o homem com proteína de elevado valor biológico. A estabilidade e o destino do mundo dependem da forma como se alimenta a humanidade. O gado é alimento e é vestuário. E o bem estar físico, mental e social de um povo é saúde. E a Medicina Veterinária é o esteio onde se apoia uma pecuária produtiva. Numa Zootecnia alicerçada nos conhecimentos da genética, da fisiologia e da patologia, repousa o bem estar dos povos. Cabe portanto à Medicina Veterinária o estudo da genética animal, da reprodução, da ecologia, da aclimação, da alimentação, da ginástica funcional, da defesa sanitária animal, bem como a valorização do indivíduo e da raça. Importantes conhecimentos da Zootecnia moderna são aplicados cientificamente na inseminação artificial, hoje, universalmente adotada, como meio eficiente e rápido no melhoramento genético das populações animais. Visa essa prática incrementar a exploração animal, combatendo a infertilidade, e ainda, combatendo, paralelamente, as moléstias parasitárias e infecto-contagiosas transmissíveis ao homem. Compete ainda à Medicina Veterinária a prevenção e o controle das moléstias dos animais, transmissíveis ao homem, inclusive as de origem microbiana, parasitárias, carenciais, metabólicas e muitas outras que afetam seriamente a produção animal e a economia dos povos. Por outro lado, continuamente se abrem novos campos à profissão médico-veterinária, tais como alguns aspectos da energia nuclear, da radioatividade e da radiobiologia ligados à produção animal, à patologia e à conservação de alimentos, aos vôos espaciais e à guerra atômica.

No recesso dos laboratórios de pesquisas químicas, farmacológicas e biológicas, sua ação se faz presente nos testes de soros, vacinas e medicamentos destinados à cura e preservação das mais variadas doenças que atacam o homem e os animais domésticos.

Dentre todas as atividades profissionais da Medicina Veterinária destaca-se pela sua importância, a inspeção industrial e sanitária dos produtos alimentícios de origem animal.

Neste particular, o médico-veterinário como defensor da saúde



pública presta um grande serviço, pois, de sua atividade junto aos matadouros, matadouros-frigoríficos, matadouros de pequenos animais, fábricas de conservas de carnes, usinas de beneficiamento do leite, fábricas de laticínios, entrepostos de pescado, de ovos e de mel etc, está em jogo a sanidade desses produtos destinados à alimentação das populações brasileiras.

Os produtos alimentícios de origem animal (carne e leite) veiculam ao homem moléstias das mais graves, algumas delas mortais. A ingestão de carne das várias espécies que não foram submetidas a uma rigorosa inspecção médico-veterinária, o que infelizmente ocorre em todos os Estados da Federação, onde não há serviço organizado para tal finalidade, pode transmitir ao homem moléstias de origem bacteriana e parasitária como tuberculose, brucelose, febre aftosa, tétano, carbúnculo hemático e sintomático, encefalomielite, enterites, septicêmicas, babesioses, pasteureloses, leptospiroses, salmoneloses, triquinoses, e quinococoses etc., bem como elevado número de toxemias provenientes de carnes cruas, pescado ou ainda conservas de carnes mal preparadas tecnicamente.

De acôrdo com elementos coligidos no Ministério da Agricultura e Departamento da Produção Animal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, sòmente se encontram devidamente registrados naquele órgão federal 281 matadouros, fábricas de produtos suínos, frigoríficos, charqueadas e outros, para 651 no Departamento da Produção Animal de nosso Estado. Tanto no Ministério como na Secretaria da Agricultura paulista, os médico-veterinários não suprem as necessidades das mais prementes desses importantíssimos serviços de saúde pública veterinária.

No que se refere ao leite e seus derivados, produtos básicos e energéticos da alimentação humana, quando ingeridos sem os devidos tratamentos tecnológicos (pasteurização para o leite destinado ao consumo "in natura", bem como o destinado ao preparo do queijo, e igualmente o mesmo cuidado para o creme de mesa e para a manteiga e demais produtos) - podem transmitir tuberculose, brucelose, aftosa, - e de forma indireta por pessoas que ordenham as vacas: a difteria, a poliomielite, o tifo e muitas outras comumente citadas nos vários trabalhos científicos da bibliografia mundial médico-veterinária e humana.



Neste setor conta o país com 1.040 estabelecimentos de laticínios, devidamente registrados no Ministério da Agricultura e Secretarias da Agricultura dos Estados. Sômente a Secretaria da Agricultura paulista tem serviço organizado para a inspeção industrial e sanitária do leite, seus produtos e sub-produtos.

Segundo a definição da O.M.S. (Organização Mundial de Saúde) e da F.A.O., entende-se por Saúde Pública Médico-Veterinária, a atividade que "utilizando um conjunto de conhecimentos técnico-científicos, se destina à prevenção, luta e erradicação das moléstias comuns aos animais e aos homens - e inspeção industrial e sanitária dos produtos alimentícios de origem animal, promovendo, dest'arte, a tranqüilidade e o bem estar coletivo da humanidade".

Prevenindo, erradicando e curando, cumpre ao médico-veterinário uma ingente tarefa, qual seja, a de impedir sejam as nossas populações contaminadas pela mortal hidrofobia (raiva), tuberculose, brucelose, aftosa e muitas outras que atacando os animais ocasionam perdas irreparáveis no setor econômico da pecuária brasileira, bem como, o que é pior, podem ser causadoras de mortes de milhares de criaturas humanas. Conta o Brasil com número suficiente de Médicos-Veterinários para tão heróica e patriótica tarefa? Segundo dados coligidos, possuímos, atualmente, cadastrados, cêrca de 2.890 médicos-veterinários. Dêses talvez sômente 60% se encontrem efetivamente em atividade nos serviços públicos da União e dos Estados, isto porque, o mercado de trabalho fora o funcionalismo lhes propicia maiores e melhores vencimentos. Nestas condições, afirmamos, que o poderio econômico do país e o bem estar das nossas populações se alicerçam numa produção agro-pastoril bem planejada tècnicamente e organizada a fim de cumprir seu destino histórico de se bastar a si próprio e às demais nações do mundo de alimentos protetores e energéticos como são os de origem animal.

Para tanto, mister se torna executar planos decalcados em elevados têrmos científicos médicos-veterinários e abandonar a rotina, conforme recente pronunciamento de Sua Excelência o Senhor Presidente da República ao se referir aos serviços do Ministério da Agricultura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 3.359/57

Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

R E L A T Ó R I O

O ex-deputado Lopo Coelho apresentou há 9 anos projeto de lei que dispunha sobre o exercício da profissão de veterinário e criava os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária.

A proposição foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça aos 30 de agosto de 1960 e só no primeiro dia de dezembro do ano passado foi apreciada pela Comissão de Economia que aceitou o Substitutivo do Deputado Sussumu Hirata.

Entendemos que será difícil, quase impossível a aplicação deste projeto, em virtude da carência nacional de veterinários em face das múltiplas funções que por ele lhes são destinados.

P A R E C E R

Somos pela aprovação do Substitutivo, certos de que servirá de estímulo aos jovens que desejam abraçar esta nobre carreira.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em

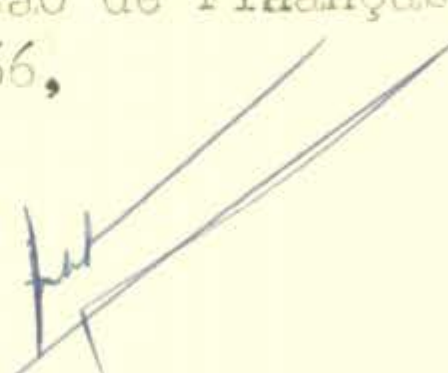
Deputado FLAVIANO RIBEIRO - Relator

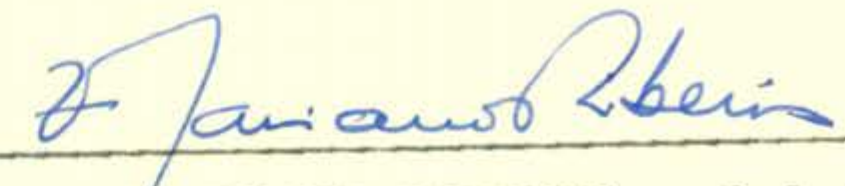


PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 1966, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Presidente, e presentes os Senhores Wilson Chedid, Flores Soares, Mário Covas, Jairo Brum, Alves de Macedo, Moura Santos, Orlando Bértoli, Flaviano Ribeiro, Último de Carvalho, Ezequias Costa, Hegel Morhy, Raul de Góes, Oscar Cardoso, Ário Theodoro, Rubem Alves, Athiê Coury, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Flaviano Ribeiro, pela aprovação do projeto nº 3.359/57, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária", nos termos do Substitutivo da Comissão de Economia.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 28
de abril de 1966,


Dep. PEREIRA LOPES - Presidente


Dep. FLAVIANO RIBEIRO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

@ 18

REQUERIMENTO



Senhor Presidente,

97

Deferido
Em 12.6.63
Mazzilli

Na forma do que dispõe o artigo 91, § 2º, Inciso II, letra B, do Regimento Interno desta Casa, requiero a V.Exa. se digne determinar as necessárias providências no sentido de que seja desarquivado o projeto nº 3.359/57 que "dispõe sobre exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária".

Sala das Sessões em 17 de junho de 1963.

Adauto Cardoso

Ranieri Mazzilli

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ranieri Mazzilli,
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

010-e

DEFERIDO

28.11.1957.

S. Presidente.

Requeremos, na forma regimen-
tal, o desarquivamento do
projeto nº 3359/58.

Sala da Direção, 27/11/57

Antônio

Nestor Jost
Armando Falcão



PROJETO DE LEI Nº 3.359 de 1957

Dispõe sobre o exercício da profissão de veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária.

Relator: Napoleão Fontenelle

RELATÓRIO

A modernização da agricultura, nela compreendida a pecuária, é hoje considerada um dos pontos-chave do desenvolvimento econômico, em vista da crescente demanda de alimentos e matérias primas que tem pressionado o setor primário, exigindo-lhe uma radical transformação nos métodos tradicionais de produção, somente possível pela introdução de uma tecnologia contemporânea como fator de incremento da produtividade agropecuária. Torna-se, pois, condição essencial do próprio desenvolvimento econômico a disponibilidade de um grande contingente de técnicos, entre os quais se destacam os veterinários, para a realização desse amplo processo de renovação da economia rural.

É atualíssima a advertência do saudoso companheiro desta Casa o eminente líder industrial Euvaldo Lodi: " O Brasil não poderá estruturar a sua economia, não poderá construir um ciclópico edifício econômico, não estabelecerá uma economia estável, harmônica, arquitetada sem que haja efetivamente uma agricultura desenvolvida, racionalizada como fundamento da riqueza comum " .

Esta necessidade de desenvolvimento do setor agropecuário tem sido posta em evidência pública, nesses últimos anos, pelas sucessivas crises de abastecimento. É dos mais rápidos do mundo o crescimento demográfico do Brasil e o estado atual da pecuária - como de toda a agricultura - , carente de tecnologia moderna e com baixos índices de produtividade, já não corresponde às necessidades de consumo de uma população que cresce em tamanha progressão. Basta ver o que ocorre num setor fundamental - a produção do leite - em que os rebanhos da maior zona produtora do País, abrangendo áreas fluminenses, mineiras e paulistas que constituem a bacia leiteira que abastece a cidade do Rio de Janeiro, apresentam-se com níveis de produtividade inferiores em 2 a 3 vezes aos da União Sul Africana, Chile, Polônia, França e Itália; em 3 a 4 vezes aos da Espanha, Finlândia, Canadá e Estados Unidos; em 4 a 5 vezes aos da Suécia, Alemanha e Suíça; e em 5 a 6 vezes aos do Reino Unido, Bélgica e Holanda. Ainda não contamos com raças de gado leiteiro adaptadas às diferentes regiões, constituindo-se os rebanhos à ba-



se do gado comum (de origem colonial) ou azebuado. Sòmente neste se - tor caberia ao Ministério da Agricultura manter uma fazenda experimen - tal de criação em cada zona produtora de leite, empenhando um mínimo de 200 veterinários nos estudos e pesquisas que, atualmente, o Instituto de Zootecnia realiza em apenas quatro\$ centros de seleção e experimen - tação referentes a gado leiteiro e nos quais se ocupa meia dúzia de téc - nicos.

Idêntico é o panorama da pecuária de corte, em cuja ínfima produtividade reside a causa primordial das constantes crises no abaste - cimento interno de carnes e do afastamento do nosso País como fornece - dor dos mercados internacionais. Embora, nas duas últimas décadas, haja crescido de 81% o rebanho bovino, a produção de carnes aumentou sòmente de 60\$, apenas o suficiente para acompanhar o crescimento demográfico, que foi da ordem de 59%. Deve-se êsse fato à qualidade inferior do gado de corte, aos métodos anacrônicos de criação, aos sistemas defeituosos de produção e comercialização. É por demais baixo o desfruto do rebanho brasileiro, que se vem mantendo em tórno de 11%, quando em países de pe - cuária evoluída chega a atingir 25%. O aprimoramento da pecuária de cor - te, visando aumentar o rendimento dos rebanhos - não sòmente bovinos , mas das demais espécies de açougue - é um vasto campo aberto à ativida - de dos veterinários, que exigiria desde logo a presença de dez vêzes ma - is profissionais de que os atualmente existentes no Ministério da Agri - cultura, para todos os setores de trabalho ligados à produção animal.

A orientação tecnológica das indústrias, assim como a inspeção sanitária dos produtos de origem animal destinados ao consumo público , constituem outros setores altamente deficitários em pessoal técnico. En - quanto o quadro do Ministério da Agricultura conta com 111 profissiona - is para os trabalhos dessa natureza, estão alí registrados 1.382 esta - belecimentos industriais a exigir inspeção permanente, sendo 997 fábri - cas e entrepostos de laticínios e 385 matadouros, fábricas de produtos suínos, frigoríficos, charqueadas e outros estabelecimentos industria - lizadores de carnes e derivados. A significação econômica da atividade orientadora (que tem faltado) dos processos de industrialização de carnes assume relêvo quando se sabe serem crescentes os abates realiza - dos nos estabelecimentos mal aparelhados, onde impera o desperdício de subprodutos. Sòmente a produção de queijos, cujo valor ascendeu a mais de 2,5 bilhões de cruzeiros em 1959, comportaria o engajamento de uma centena de veterinários num programa educativo junto aos produtores.

Importa acentuar, também, a repercussão do trabalho de inspe - ção veterinária na melhoria dos produtos dados a consumo. Exemplo ex - pressivo é o do leite fornecido à cidade do Rio de Janeiro cuja taxa de rejeições caiu, progressivamente, de 2,81% em 1954, para 0,71% em 1959, desde que se concentraram maiores recursos na fiscalização sanitária da



respectiva zona de abastecimento, que inclui 3 entrepostos e 67 usinas de beneficiamento no interior. O controle microbiológico revela, que em 1954, apenas 39,6% das amostras examinadas satisfaziam ao padrão exigido para o consumo, percentagem que foi sendo elevada gradativamente até 1959, quando 96,3% das amostras atenderam àquêlê padrão. A realização de trabalho idêntico, tendo em vista a garantia sanitária do abastecimento de leite às demais cidades do País, é dever precípua do poder público mas não pode sequer ser programado por falta absoluta de executores capacitados.

A mesma falta é uma constante em todos os serviços do Ministério da Agricultura. O órgão eminentemente de pesquisa, por exemplo - o Instituto de Biologia Animal - funciona com um quadro de 32 veterinários. A Divisão de Defesa Sanitária Animal tem a seu serviço somente uma centena de profissionais em todo o País. No setor de Caça e Pesca, que comportaria, numa situação ideal, algumas centenas de técnicos para o estudo da biologia da fauna silvestre e piscícola, tecnologia da pesca, fomento da piscicultura, controle e defesa desses importantes recursos naturais, se ocupa tão somente uma dezena de veterinários.

Nos postos agropecuários, que são órgãos criados para a assistência direta ao produtor, são raros os veterinários, embora fôsse prevista, em caráter obrigatório, a presença desses técnicos, ao lado dos agrônomos. De início, seria necessário, para prover tecnicamente esse setor, um mínimo de 200 veterinários.

A carência de veterinários é um fato notório no Brasil, grande país pecuário (que possui o terceiro rebanho bovino do mundo) e ocupa posições destacadas quanto a criação de suínos, ovinos, caprinos e de outras espécies domésticas. O mesmo fato se observa também em outros países, tendo despertado a atenção da Organização das Nações Unidas, cuja agência especializada em problemas de agricultura e alimentação - a FAO - considera a profissão veterinária como um fator essencial à produção de alimentos proteicos que, pelo alto valor biológico, gozam de tratamento prioritário na programação de suas atividades. Ainda recentemente (abril de 1960), aquêlê organismo internacional promoveu uma reunião, em Londres, com a participação de representantes de 40 países e 11 organizações nacionais e internacionais, a fim de debater os problemas da formação de veterinários, tendo em vista a importância de sua contribuição para o aumento da produção pecuária, exigido pelas populações mundiais em constante crescimento.

Considera-se, hoje, como principais setores de atividade dos veterinários: 1) as pesquisas zootécnicas e a difusão de sistemas e métodos de produção intensiva, para atender às necessidades crescentes de proteínas de origem animal; 2) o tratamento e, mais a prevenção das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

doenças, tendo em vista o duplice aspecto da economia da produção e defesa da saúde pública, notadamente quanto à erradicação das zoonoses, assim entendidas as doenças dos animais transmissíveis ao homem; 3) a investigação científica em que se baseia a aplicação de medidas práticas com tais objetivos; 4) a tecnologia e a inspeção de carnes, leite e outros produtos de origem animal, visando a melhoria dos processos de industrialização e a defesa da saúde pública, mediante a garantia de um abastecimento alimentar próprio para o consumo. Daí admitir-se que a necessidade de instituições e serviços veterinários aumenta na razão direta do crescimento da população de um país - e não, apenas, dos seus rebanhos.

Nos Estados Unidos, estimou-se que a demanda de veterinários, somente para saúde pública, subirá de 126% (mais 1.245 técnicos) em 1962. Previu-se, também, que para cada 20.000 habitantes acrescidos à população urbana será necessário um novo veterinário para cuidar da saúde dos animais domésticos. E já se considera muito aquém das exigências dos serviços os 22.000 profissionais atualmente em atividade no país.

Trabalhavam no Canadá, em 1958, apenas 1.666 veterinários, 27,5% dos quais em cargos oficiais de controle sanitário, laboratório e saúde pública. Somente para essas funções, estimou-se que seriam necessários, em 1962, mais 6.090 profissionais.

Funcionam, atualmente, 16 escolas de veterinária na Índia (e outras serão criadas), que estão formando 1.000 técnicos por ano. Considera-se insuficiente o quantitativo de 8.000 veterinários com que hoje conta o país para fazer frente aos diversos planos de desenvolvimento econômico e projetos em execução.

Há mais de 18.000 veterinários no Japão, ou seja um para cada 5.500 habitantes, ou um para cada 210 animais domésticos de grande porte.

Embora já conte com 42.000 veterinários em atividade, a Rússia mantém 34 escolas que estão formando 3.500 profissionais por ano.

No Brasil, a profissão veterinária tem sido encarada através de estoques parciais, insuficientes para alcançar a variada escala de suas virtualidades e oferecer a exata compreensão do seu todo. Sofre, assim, os prejuízos de conceituações restritivas e deformadas, decorrentes de uma visão pouco realista e desajudada de imaginação. Daí contarmos, apenas, com 2.388 veterinários legalmente habilitados ao exercício da profissão, já que este é o numero de diplomas registrados, até 31 de dezembro de 1959. Mas, na verdade, é bem menor o número dos que se encontram em efetiva atividade, excluídos que fossem os profissionais falecidos e a grande parcela dos que abandonaram a profissão, uma das que apresenta maior índice de evasão no nosso País, dadas as limitações do seu mercado de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Temos, em todo o País, apenas oito escolas de veterinária, com capacidade de matrícula geral para 1.360 estudantes, mas que funcionam com apenas 56% das vagas preenchidas. No momento em que a juventude procura em massa as escolas superiores, criando-se no País o problema da falta de oportunidades para estudar, êste será, possivelmente, o único ramo de ensino universitário em que ainda subsiste capacidade de matrícula ociosa nas escolas, que estão formando veterinários num ritmo de apenas 127 por ano, (média anual do último decênio).

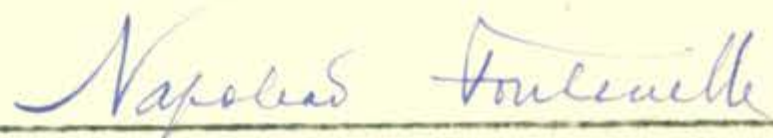
A necessidade de desenvolvimento da pecuária e das indústrias correlatas está a exigir maior velocidade na formação do pessoal técnico indispensável ao planejamento a execução dos programas, nesse importante setor da economia brasileira. E uma das formas mais eficazes de estímulo à profissão será, sem dúvida, a regulamentação do seu exercício, com o estabelecimento de prerrogativas, definição dos campos de trabalho que lhe competem a garantia de fiscalização das atividades profissionais, tal como se encontra consubstanciado no presente Projeto de Lei.

PARECER

São atribuições profissionais de veterinário a realização de pesquisas nos campos da patologia, biologia, zootecnia, genética, tecnologia e outras em que se baseia qualquer política de produção animal, inclusive a caça e a pesca, bem como a execução dos programas técnicos em todos os setores dessa produção. Tais atribuições foram bem definidas no presente Projeto de Lei, que também propõe um sistema de fiscalização do exercício profissional idêntico ao já em uso para outras profissões universitárias.

Transformada em Lei, esta proposição será, sem dúvida, um instrumento valioso de incentivo ao ensino da Veterinária e ao progresso dessa profissão necessária ao desenvolvimento do País. Pelo exposto somos favoráveis a aprovação do projeto.

Brasília, 24 de novembro de 1960



NAPOLEÃO FONTENELLE- RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 3.359/57

"Dispõe sobre o exercício da profissão de Veterinários e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária."

Autor: Dep. LOPO COELHO

Relator: Dep. JACOB FRANTZ

R E L A T Ó R I O

A despeito de bem assentes as características e objetivos da profissão veterinária, ainda o nosso País, priva-se do concurso mais amplo do Veterinário, em face da lei que regula o seu exercício. A referida lei elaborada em 1933, exige, hoje, uma maior e melhor definição, a fim de que possamos melhor utilizar os conhecimentos técnico-científicos desses profissionais.

O Brasil tem na pecuária, uma das fontes básicas de sua economia. E a defesa dessa economia é pautada nos conhecimentos fornecidos pela ciência veterinária. São os homens que se dedicam ao estudo dessa ciência, que vêm, de há muito, prestando, muitas vezes, no anonimato, a orientação firme e decisiva, no melhoramento das atividades pastoris. É através do exercício da profissão veterinária que o Brasil preserva a defesa de seus rebanhos, que atualmente atinge a classe dos milhões, ~~considerado o terceiro país do mundo em população bovina, com aproximadamente 30.000.000 de cabeças.~~ Outras posições de destaque ocupa, ainda, o nosso País, quanto a criação de suínos, ovinos, caprinos e outros animais componentes de sua pecuária.

É sem dúvida, contando com o concurso do Veterinário, aplicando os seus conhecimentos de Biologia, Zootécnica, Patologia, Clínica, Inspeção, Indústria, etc., que se pode conseguir melhores espécimes, de maior rentabilidade econômica ao lado de maior valor alimentício, quer na produção de carne, quer de leite e derivados. E este trabalho tem, como não poderia deixar de ter, a sua origem nas fazendas, operando o Veterinário, na orientação de melhoramento para obtenção de animais altamente especializados na produção deste



ou daquele produto, ao lado do controle ou erradicação das doenças, que quando não matam, depreciam os animais, tornando-os anti-econômicos. É aí, portanto, na fonte de produção, que se começa a sentir o papel importantíssimo do profissional em veterinária, nas suas múltiplas finalidades de patologista, clínico e zootecnista, três ramos da veterinária inseparáveis, no alcance seguro de uma produção pecuária à altura das necessidades sócio-econômicas de um país civilizado.

Cada dia que se passa mais e mais se faz ressaltar a intervenção do Veterinário na esfera sócio-econômica. É ele quem preserva a humanidade de inúmeros males trazidos pelos alimentos, através da responsabilidade que tem sobre a inspeção sanitária dos produtos alimentares de origem animal.

É ele, como o maior conhecedor das doenças dos animais transmissíveis ao homem - Zoonosis, que promove e executa as medidas profiláticas, capazes de defender a saúde humana.

Não se trata aqui, evidentemente, neste ligeiro intróito ao parecer que me cabe firmar como relator, dizer das múltiplas e valorosas atribuições que competem ao Veterinário, já tão bem conceituadas em organizações internacionais, como a OMS e a FAO.

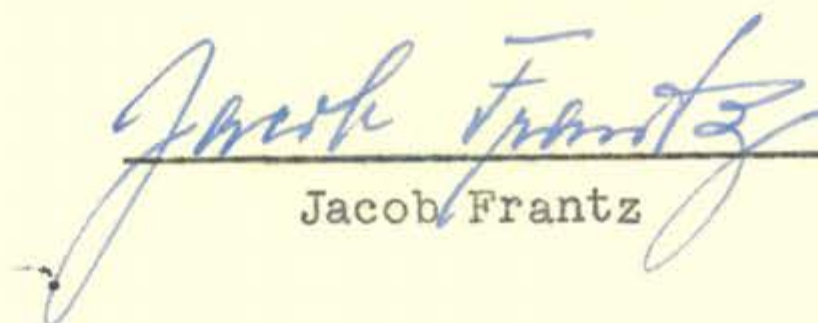
P A R E C E R

O presente projeto, modificando o Decreto nº 23.133, de 9 de setembro de 1933, vem, sem dúvida, dar ao exercício da profissão veterinária, uma maior amplitude, exigindo do Veterinário um melhor emprego de seus conhecimentos, oferecendo com isso, um melhoramento extraordinário para o progresso de uma das maiores fontes básicas da economia brasileira — a pecuária.

Ao lado disso, com a criação prevista dos Conselhos Federal e Regionais de Veterinária, órgãos que terão a finalidade precípua de fiscalizar o exercício profissional, vemos a segurança do cumprimento das atribuições do Veterinário nas atividades que mencionamos em nosso suscinto relatório.

Pelo exposto, somos pela aprovação do projeto.

Comissão de Economia, em 19 de fevereiro de 1962.

 Relator
Jacob Frantz



Sociedade Paulista de Medicina Veterinária

Entidade de Utilidade Pública — Dec. Lei 1369 de 17-XII-51

Reg. na Seção de Pesquisas Econômicas e Sociais do Min. da Agricultura - Port. 1012 de 7-XIII-53

CAIXA POSTAL, 4144

SÃO PAULO

São Paulo, 9 de agosto de 1965.

SENHOR DEPUTADO

A SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA cumpre o grato dever de apresentar seus sinceros agradecimentos ao ensejo em que se congratula com Vossa Excelência pelo magnífico parecer dado ao Projeto nº 3 359/57 e do qual teve a gentileza de fornecer cópia.

Do exame das emendas, pede vênia para sugerir:

Emenda nº 3 -

Art. 6º - letra "p" - conservar o item, acrescentando as palavras relativa à pecuária após o termo rural;

Emenda nº 4 -

O assunto se refere ao artigo 29 (Vinte e nove) e não 20 como consta.

Renovando seus agradecimentos, certa está de poder contar com a indispensável colaboração de Vossa Excelência no andamento do referido Projeto, na defesa dos interesses da classe médico-veterinária.

Vale-se da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


Quineu Corrêa
PRESIDENTE.

À SUA EXCELENCIA O SENHOR DEPUTADO SUSSUMU HIRATA
CAPITAL

rm./

Artigo 29:

Parágrafo único:- estabelecer a multa de €\$20.000,00 a
€\$100.000,00, em lugar de de €\$1.000,00 a
€\$5.000,00 constante do Projeto.

III - Acrescentar um artigo, que terá o número 42, com a redação:

"Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de €\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), que correrá pela verba, do Ministério da Agricultura, para atender às despesas dos Conselhos Federal e ^{Regionais} ~~Municipal~~ de Medicina Veterinária".

$\frac{15}{9} = 1,66$
 264

$\frac{15}{9} = 1,66$
 264

[Handwritten signature]

Presidente da Sociedade Paulista de Medicina Veterinária

[Handwritten signature]

Presidente da Comissão Defesa de Classe
 Sociedade Paulista Medicina Veterinária

SOCIEDADE DE VETERINÁRIA

DO

RIO GRANDE DO SUL

RUA ANDRADE NEVES N.º 159 — 12.º ANDAR — CONJ. 123
C. POSTAL, 1769 — P. ALEGRE — RIO G. DO SUL — BRASIL

Porto Alegre, 23 de novembro de

Exmo Sr. Deputado Federal
João Sussumo Hirata
Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - D.F.

A Sociedade de Veterinária do Rio Grande do Sul, órgão que congrega a classe no Estado, está vivamente empenhada na salvaguarda de seus interesses profissionais. Neste sentido entende ser a criação dos Conselhos Nacional e Regionais de Veterinária como a melhor forma de fiscalizar o exercício de / nossa profissão no país.

Segundo informação, por nós recebida, na reunião anual da Sociedade Paulista de Medicina Veterinária, realizada em setembro último, foi discutido o assunto, cujo projeto pretendia V.Exª. reapresentar na Câmara.

Desejariamos que V.Exª. nos comunicasse da situação em que se encontra atualmente o referido projeto, bem como, se possível, conhecer seu texto com vistas a sugestões.

Na certeza de que nossos propósitos serão compreendidos e nossas pretensões atendidas, subscrevemo-nos

Atenciosamente


Cláudio Martins Real
Presidente


Marcos Lacourt
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1 - Segundo o Serviço Estatístico do Ministério da Agricultura, em 1960 o consumo de carne nas cidades foi de 43,3 kg e no meio rural 4,8 kg/hab/ano. Conta com um aumento - Quais os dados anteriores?

Anexo-se ao papelão nº 3.359-A, de 1957.
Em 18.4.68.

air - fairs

Aviso nº 188-Bn.

Em 16 de abril de 1968

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa,

Em 17 / 4 / 1968.

Ca
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário

Atendendo aos termos do ofício nº 893 de 1967, de Vossa Excelência, tenho a honra de encaminhar-lhe cópia dos esclarecimentos prestados pelo Conselho Federal de Educação, em resposta ao Projeto de Lei nº 3 359-A/57 do Senhor Deputado Lopo Coelho.

Sirvo-me da oportunidade para renovar as expressões de sincero apreço.

Tarso Dutra
TARSO DUTRA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique de La Rocque Almeida
M.D. Primeiro Secretário da
CÂMARA DOS DEPUTADOS

SBT/app.

PROJETO DE LEI

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE VETERINÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 3 359-A/57-C.D.

Parecer nº 405/67, C.L.N., aprovado em 7-novembro-1 967.(Proc. 810-C.F.E.).

O Sr. Deputado Braga Ramos, Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, solicita o pronunciamento deste Conselho sobre o Projeto de Lei nº 3 359-A/57 que tem por objetivo regulamentar o exercício profissional do Veterinário.

O Projeto altera o Decreto-lei nº 22 133, de 9-9-1 933, que até o presente momento dispõe sobre a profissão de Veterinário. Amplia a competência privativa desses profissionais, conferindo-lhes novos privilégios e cria os Conselhos Federal e Regional de Veterinária.

O Conselho Federal de Educação já externou, em Pareceres diversos, seu ponto de vista contrário à regulamentação de profissões com base, sobretudo, na concessão de privilégios (v. por Exemplo, Par. 835/65, (1) sobre a profissão de Geólogo). Considerando-se a competência específica deste Conselho, cabe-nos apenas discutir as implicações educacionais do Projeto em causa. Sob este aspecto entendemos que alguns de seus dispositivos instituem privilégios inconvenientes para o ensino superior e incompatível com os princípios da carreira docente, como passaremos a expor.

Ao relacionar as atividades que são da competência privativa do veterinário, o art. 5º enumera as seguintes que interessam diretamente ao ensino:

1. ensinar as disciplinas implicitamente contidas nas alíneas integrantes deste artigo bem como chefiar ou dirigir os respectivos laboratórios e seções;

2. os encargos de assistentes das cadeiras das escolas de veterinárias.

Ora, entre as alíneas, a primeira se refere à prática da clínica veterinária em todas as suas modalidades. Segue-se, portanto, que o ensino das matérias necessárias à prática da Clínica Veterinária ou seja, todas as disciplinas que integram o curso da Veterinária seriam da competência exclusiva dos Veterinários.

Desta forma ficariam impossibilitados de lecionar, Fisiologia, Bioquímica, Biofísica, Parasitologia, Microbiologia ou Imunologia, médicos diplomados em Ciências Biológicas, modalidade biomédica, enfim todos os diplomados noutros cursos onde figurassem tais disciplinas. A ser aprovado o projeto de lei criar-se-ia um privilégio descabido e injusto porque enquanto o veterinário, desde que possua as qualificações exigidas, pode ser professor daquelas matérias básicas em qualquer outro curso, a recíproca não seria admitida para os diplomados acima referidos.

A generalizar-se o critério estabelecido ^{no projeto} teríamos o absurdo de que somente os diplomados dos cursos profissionais poderiam ministrar as ciências básicas dos respectivos cursos. O absurdo se torna ainda maior em face da reestruturação das universidades federais onde as ciências básicas se concentram em unidades especialmente destinadas às suas atividades.

Pelas mesmas razões não se justifica que somente veterinários possam ocupar o cargo de Professor-Assistente das escolas de Veterinária, como determina a letra m do art. 5º.

O art. 6º, letra d, estabelece que é da competência do veterinário embora sem exclusividade, "a direção de escolas superiores quando os cursos de Agronomia e Veterinária estiverem no mesmo estabelecimento; bem como a de estabelecimento de ensino agrícola de grau médio nos seus diferentes tipos". Este dispositivo em nosso entender, é supérfluo. A lei vigente que regula a matéria assegura plenamente os direitos dos veterinários. Nas escolas federais os diretores são nomeados dentre os professores catedráticos ou titulares, eleitos em lista triplíce pela congregação. Ora, nos estabelecimentos superiores que reúnem os cursos de Agronomia e Veterinária a congregação é constituída por todos os professores catedráticos ou titulares de ambos os cursos. Consequentemente, os professores veterinários estão legalmente aptos ao exercício da direção da escola.

A legislação atual regula adequadamente a carreira docente de nível superior. Os privilégios instituídos pelo art. 5º, alíneas l e m do projeto de lei em discussão, vêm tumultuar a sistemática do ensino superior, justamente quando se procura disciplinar de modo racional a formação dos quadros docentes. São os próprios princípios da formação do professor e os interesses do ensino que aconselham a rejeição dos dispositivos mencionados.

S. S., em 7-novembro-1 967. - (aa.) José Barreto Filho, Presidente da C.L.N. - Newton Sucupira, relator.

Conferir com o original
 HTER, 2-4-68
Emílio L. S. L.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Ofício n.º 12/67 - Comissão de Educação e Cultura
Audiência do Ministério da Educação e Cultura

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3359-A DE 1957

893-67

Ofício n.º 12/67

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Caixa: 164
Lote: 36
PL N.º 3359/1957
198



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.359-A, de 1957

Dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Economia com substitutivo; e, da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo da Comissão de Economia.

(PROJETO Nº 3.359, DE 1957, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Da Profissão

Art. 1º A profissão Veterinária, em todos os seus ramos é regulamentada, no Território Nacional, pela presente lei que altera o Decreto-lei número 23.133, de 9 de setembro de 1933.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão Veterinária:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registrados na Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura, na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura ou Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina do Ministério da Saúde, de conformidade com a legislação em vigor;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil.

Art. 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pelos governos federal, estadual, municipal e dos territórios, para funções específicas de competência privativa ou atribuição de veterinário,

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de veterinário na data da publicação do Decreto-lei número 23.133, de 9 de setembro de 1933

Capítulo II

Do Exercício Profissional

Art. 5º É da competência privativa do veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, Municípios, Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica veterinária em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais e dos laboratórios de pesquisas veterinárias;

c) a direção e orientação técnica de laboratórios que fabriquem ou manipulem produtos destinados ao uso animal;

d) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

e) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

f) a direção sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção, onde estejam permanentemente, em serviço ou para qualquer outro fim;

g) a inspeção, a reinspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carnes e de pescado, fábricas de ovinha e gorduras em que se empreguem produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carnes, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, inclusive granjas e estabulos, locais de manipulação, armazenagem e consumo (açougues, mercearias e feiras);

h) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes e exames técnicos em questões judiciais;

i) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operações dolorosas nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

j) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

l) ensinar as disciplinas implicitamente contidas nas alíneas integrantes deste artigo bem como chefiar ou dirigir os respectivos laboratórios e seções;

m) os cargos de assistente das cadeiras das escolas de veterinária;

n) a direção e a fiscalização do ensino veterinário bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos onde a natureza dos trabalhos sejam exclusivamente relativos a indústria animal;

o) a representação oficial nos congressos, comissões bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, sobre os problemas relacionados com produção ou com a indústria animal;

Art. 6º Constitui, ainda, competência do veterinário, o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, nos setores seguintes:

a) as pesquisas, o planejamento, o fomento a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e as indústrias derivadas, inclusive os de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças dos animais, transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativa aos animais, para fins administrativos, de crédito e de seguro;

d) a direção de escolas superiores quando os cursos de agronomia e veterinária estiverem em um mesmo estabelecimento, bem como a de estabelecimentos de ensino agrícola de grau médio nos seus diferentes tipos;

e) o preparo de produtos biológicos e sua fiscalização;

f) o preparo de produtos farmacêuticos e químicos para fins veterinários e pecuários e a fiscalização dos laboratórios que o fabriquem;

g) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

h) a responsabilidade das formulações e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

i) a participação nos exames de apreciação dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

j) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

l) as pesquisas e trabalhos ligados à biografia em geral, a oologia, a zootecnia, bem como bromatologia animal em particular;

n) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

o) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística;

p) a organização da educação rural e extensão agrícola.

Capítulo III

Do Conselho Federal de Veterinária e Conselhos Regionais de Veterinária

Art. 9º A fiscalização do exercício da profissão de veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Veterinária e pelos Conselhos Regionais de Veterinária, criados por esta lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 10. O Conselho Federal de Veterinária (CFV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão veterinária em todo o território nacional diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Veterinária (CRV.)

Caixa: 164

Lote: 36
PL N° 3359/1957
199

Art. 11. Em todos os assuntos relativos a profissão veterinária bem como os ligados direta ou indiretamente à produção e a indústria animal, o CFV ou os CRV servirão de órgão de consulta dos Governos Federal, Estaduais, Municipais e dos Territórios.

Art. 12. O CFV e os CRV funcionarão como autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 13. A sede do CFV será no Distrito Federal, em cuja jurisdição terá igualmente todas as atribuições previstas na presente lei para os RV.

Art. 14. O CFV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as especificações desta lei.

Parágrafo único. Os CRV serão organizados do mesmo modo que o CFV.

Art. 15. O CFV obedecerá à seguinte organização:

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido entre os nomes constantes da lista tripartite organizada pelos membros do Conselho;

b) sete conselheiros federais efetivos e três suplentes eleitos entre os profissionais inscritos nos sindicatos ou associações de classe, devendo o pleito ser presidido pela diretoria da respectiva entidade;

Art. 16. O mandato do Presidente, dos conselheiros federais e regionais efetivos e suplentes, será honorífico e durará três anos.

Art. 17. São atribuições do CFV:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário a fim de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRV e dirimi-las;

d) julgar em última instância os recursos das deliberações do CRV;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo, a relação de todos os profissionais inscritos;

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel inter-

pretação e execução da presente lei;

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de veterinário;

h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins ao veterinário;

i) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entidades reguladoras dessas profissões;

Art. 18. O CFV somente deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Art. 19. O Presidente do CFV é o responsável administrativo pelo Conselho, inclusive pela prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20. O CFV fixará a composição dos Conselhos Regionais de Veterinária, podendo reduzir o número de seus membros onde for aconselhável, em virtude do pequeno número de profissionais.

Art. 21. O CFV promoverá a instalação de tantos Conselhos Regionais de Veterinária quantos forem julgados necessários fixando suas sedes e zonas de jurisdição.

Parágrafo único. O Distrito Federal não terá CRV, na forma do artigo 14.

Art. 22. As atribuições dos CRV são as seguintes:

a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFV;

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;

c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir com recursos para o CFV;

d) estudar as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de veterinário.

e) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações a esta lei, bem como enviando

As autoridades competentes representações documentadas sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

f) sugerir ao CFV as medidas necessárias à regularidade dos serviços e a fiscalização do exercício profissional;

g) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

h) aplicar sanções disciplinares de censura, confidencial ou pública e de suspensão temporária do exercício da profissão aos veterinários que infringirem os dispositivos desta lei ou resoluções emanadas do CFV ou dos CRV e, nesta última hipótese submetendo o caso à apreciação do CFV;

i) promover, perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante processo do executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente lei;

j) requisitar e contratar o pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

l) realizar, sobretudo no meio colegial, intensa propaganda da veterinária, esclarecendo as suas reais necessidades e salientando a necessidade de maior número de profissionais no país;

m) trabalhar pela melhor remuneração do veterinário, para que possa desfrutar uma situação econômica e social de acordo com o seu nível de cultura;

n) promover medidas necessárias visando à criação e o funcionamento do "Serviço Veterinário Municipal."

Art. 23. A responsabilidade administrativa de cada CRV cabe ao respectivo Presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 24. O exercício da função do Conselheiro Federal ou Regional, por espaço de três anos, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O CFV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 25. O Conselheiro Federal ou Regional que durante um ano faltar sem licença prévia do respectivo Conselho, a seis sessões consecutivas ou não embora com justificação, per-

derá automaticamente o mandato que passará a ser exercido em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Capítulo IV

Do Patrimônio

Art. 26. O veterinário, para o exercício de sua profissão, é obrigado a se inscrever no Consórcio de Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagar a uma anuidade ao respectivo Consórcio até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% de mora quando for desse prazo.

Parágrafo único. O veterinário ausente do país não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, ao seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 27. O Consórcio Federal ou Regional de Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação da função técnica ou de registro de firma.

Art. 28. A carteira profissional conterá uma folha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo CFV ou pelos CRV, servindo como documento de identidade e terá fe pública.

Art. 29. As firmas individuais de profissionais e as demais firmas coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral e suas firmas que explorem serviços, para os quais são necessárias atividades especializadas nesta lei, deverão provar perante o Conselho Federal ou Regional de Veterinária que estas atividades estão sendo exercidas por profissional habilitado e registrado na forma da presente lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicado pelo respectivo Conselho de Veterinária da jurisdição, a multa de um mil a cinco mil cruzeiros, independentemente das multas impostas pelos Regulamentos Sanitários ou previstas no Código Penal, ficando o CFV ou CRV obrigado ao processamento do respectivo expediente a autoridade competente e interessada.

Art. 30. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidade ao Conselho Federal ou Regional de Veterinária em cuja jurisdição se si-

tuam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com uma de 20% quando fora deste prazo.

Art. 31. O Poder Executivo fixará em decretos as anuidades e taxas a que se referem os artigos números 27, 28 e 31 e sua alteração somente poderá ser feita com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Veterinária.

Art. 32. Constituirá renda do CFV o seguinte:

a) a taxa de expedição da carteira profissional dos veterinários, sujeitos à sua jurisdição, no Distrito Federal;

b) renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;

c) as multas aplicadas no Distrito Federal às firmas sob sua jurisdição;

d) a anuidade de renovação de inscrição dos veterinários e firmas sob sua jurisdição, no Distrito Federal;

e) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRV;

f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadadas pelos CRV;

g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRV;

h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRV;

i) doações;

j) subvenções dos Governos.

Art. 33. A renda de cada CRV será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

b) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;

c) doações;

d) subvenções dos Governos;

e) 3/4 da renda de certidões;

Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médicos-veterinários quando expedido por escolas oficiais ou oficializadas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. A apresentação do diploma registrado ou o seu certificado ou certidão e a carteira profissional do CFV ou CRV serão obrigatória-

mente exigidos por parte das autoridades civis e militares, federais, estaduais e municipais, autárquicas ou para-estatais, assim como pelas empresas de economia mista e particulares, associações, bancos de crédito agrícola ou pastoril ou que tenham caráter deste tipo, para a inscrição dos interessados em concursos assinatura de termos de posse, contratos, pagamento de licença ou impostos e prestação de serviço ou de desempenho de quaisquer funções relativas ao exercício da profissão veterinária.

Parágrafo único. As autoridades públicas autárquicas ou para-estatais infratoras serão denunciadas pelo CFV ou CRV e sofrerão processos administrativos, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 36. As repartições civis e militares, federais, estaduais e municipais, as autárquicas, órgãos para-estatais e empresas de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, entrega de mercadorias ou produtos pelo regime de coleta de preços ou prestação de serviços de qualquer natureza, das firmas cujas atividades estão sujeitas à fiscalização dos CFV e CRV, certidão do respectivo Conselho de que se acham quites com o pagamento da anuidade e em funcionamento de acordo com as exigências desta lei.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncias do CFV ou CRV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas previstas nesta lei.

Art. 37. Os Presidentes dos CFV e CRV prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do Presidente do CFV será feito diretamente ao referido Tribunal após aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos Presidentes dos CRV será feita ao referido Tribunal, por intermédio do Conselho Federal de Veterinária.

§ 3º Cabe ao Presidente de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 38. Os casos omissos verificados na execução desta lei serão resolvidos pelo CFV.

Capítulo VI

Disposições Transitórias

Art. 40. A Assembléa que se realizar para a escolha dos oito primeiros Conselheiros efetivos e dos três suplentes do CFV, previstos nesta lei, será convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A assembléa de que trata este artigo será realizada dentro de 90 dias, contados a partir da data da publicação desta lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 41. Durante o período da organização dos CFV e CRV e para o seu funcionamento, o Ministério da Agricultura designará local para a sede e, a requisição do Presidente, fornecerá o material e o pessoal necessários ao serviço.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio, em 11 de julho de 1957. —
Lopo Coelho.

Justificação

Desde que se regulamentou o exercício da profissão veterinária em nosso país, tem esse ramo da ciência evoluído sobremaneira, acompanhando, de perto, o progresso das demais profissões científicas e liberais.

Os problemas relacionados com a economia, com a produção e com a saúde pública, vêm ultimamente reclamando maior participação da veterinária para a sua solução satisfatória.

A própria evolução do país e a transformação porque vem passando a sua estrutura econômica, o progresso dos métodos de criação e o impulso sempre crescente de sua indústria de produtos de origem animal, estão a exigir substancial reforma na regulamentação profissional, de modo a integrar maior número de técnicos nos quadros dos serviços públicos e nas atividades particulares, para assim, melhor responder aos interesses nacionais.

Sentindo essa evolução, as Escolas de Veterinária ultimamente cria-

das têm atualizado e ampliado seus currículos em relação às escolas mais antigas, incluindo o estudo de Economia Rural, entre outros, de modo a proporcionar aos seus diplomados uma formação profissional mais condizente com o progresso do país.

No próprio projeto de Bases e Diretrizes da Educação, vamos verificar que o currículo proposto para o curso de Veterinária já apresenta modificações marcantes, de forma a estender, também, a duração do curso de quatro para cinco anos.

Entretanto, o Decreto-lei número 23.133, de 9 de setembro de 1933, que regulamenta o exercício da profissão veterinária, estabelece condições para os respectivos profissionais, as quais não mais se coadunam com as condições científicas, técnicas, sociais e econômicas exigidas dos veterinários pela Nação.

Além do mais, aquele diploma legal é, sem dúvida, restritivo das atividades do veterinário nos serviços públicos.

Assim, verificamos de um lado as circunstâncias da atual conjuntura econômica do país reclamarem a participação de veterinários em mais extensos e diferentes setores e de outro lado a falta de dispositivos que determinem, amparem e façam que sejam respeitadas as prerrogativas daqueles profissionais em bases mais amplas, atualizadas.

Isso constitui um desestímulo à procura das Escolas de Veterinária por parte da juventude.

Assim é que nestes três últimos anos diplomaram-se somente 395 (trezentos e noventa e cinco) veterinários, nas oito escolas que o país possui.

Essa infima afluência é oriunda entre outras causas, falta de uma lei que garanta aos veterinários a sua participação em assuntos cujo solução é, por vezes, entregue a leigos ou profissionais outros, não especializados.

O presente projeto de lei cria, ainda, o Conselho de Veterinária, órgão que passaria a fiscalizar o exercício da profissão, visto como é esse o método já em vigor para outras profissões liberais e não se compreenderia a manutenção da classe em um regime de exceção. — *Lopo Coelho.*

Lote: 36
Caixa: 164
PL N° 3359/1957
201

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatorio

1. O Projeto de Lei nº 3.559-57, apresentado à Câmara dos Deputados pelo nobre Deputado Lopo Coelho, dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária.

2. Veio, pois, o projeto de lei a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-me a incumbência de ser o Relator.

II — Parecer

3. Trata o presente projeto, de regulamentar o exercício da profissão de veterinário, criando ainda o Conselho Federal de Veterinária e os Conselhos Regionais de Veterinária.

4. O projeto modifica o Decreto nº 23.133, de 9 de setembro de 1933, que até o presente momento regulamentava a profissão de Veterinário em nosso País. De acordo com a profissão são feitas algumas ampliações de forma específica quanto a competência privativa do exercício de atividades do Veterinário.

5. Isto se justifica, tendo em vista a grande evolução que a ciência veterinária atingiu daquela época para cá, evolução essa que torna o exercício da profissão veterinária indispensável na solução de problemas econômicos que se relacionam com a industrialização da pecuária nacional, e, também indispensável na solução de outros problemas relacionados com a saúde pública, particularmente no que diz respeito às doenças dos animais transmissíveis ao homem.

Vem, portanto, o presente projeto tornar o exercício da profissão veterinária, mais compatível com as necessidades atuais.

6. O mesmo não cria cargos e o Conselho Federal de Veterinária e os Conselhos Regionais de Veterinária, são órgãos que terão por finalidade a fiscalização do exercício profissional sem nenhum ônus aos cofres públicos.

Tanto sob o aspecto constitucional como jurídico, a proposição está em condições de ser aprovada.

Sala "Afrânio de Mello Franco".
— Paulo Lauro, Presidente e Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A

realizada, em 30.8.60, opinou, por unanimidade, pela constitucionalidade do projeto nº 3.559, de 1960, na forma do parecer do relator.

Estiveram presentes, os senhores deputados: Oliveira Brito — Presidente, Paulo Lauro — Relator, Chagas Freitas, Pedro Aleixo, Aníbal Câmara, João Mendes, Abelardo Lima, Expedito Machado e Waldir Pires.

Brasília, em 30 de agosto de 1960.
— Oliveira Brito, Presidente. — Paulo Lauro, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

I — Relatorio

Desde 1957 que o Projeto de Lei nº 3.559, que versa matéria de relevância para a profissão de Medicina Veterinária, apesar de justificado, relatado e aprovado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Economia, não logrou oportunidade de constar da Ordem do Dia. Várias tem sido as solicitações dos organismos da classe de Médico-Veterinário de todo o país, no sentido de se dar tramitação urgente a esta importante proposição, que vira, estamos certos, abrir novas perspectivas à Medicina Veterinária no Brasil, principalmente no que se refere à demanda por parte da sociedade, desde que que pudessem vislumbrar defesa profissional legalmente constituída. Possuímos atualmente oito (8) Escolas de Medicina Veterinária, o que nos situa em flagitante inferioridade perante as demais nações do mundo, onde o número médio de médicos-veterinários diplomados anualmente, atinge a cerca de 20.000 (E. E. U. U., Japão, Rússia, Itália, Espanha etc.)

Recentemente, a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (F.A.O.) convocava os governos dos países da América Latina, considerando-se o pequeno número de Médicos-Veterinários, no sentido de incrementar a formação desses profissionais, alavancas propulsoras de uma pecuária bem orientada e produtiva. Basta citar que, no Estado de São Paulo, onde há maior densidade de Médicos-Veterinários, cerca de 80% de seus municípios não os possuem para a inspeção de produtos alimentícios de origem animal, detecção sanitária dos rebanhos e assistência aos

criadores e planos zootécnicos visando melhoria dos rebanhos. Que dizer dos demais Estados da Federação?

Vivemos uma época na qual os países de técnicas avançadas conseguem sua independência econômica. A evolução ocasionada pela influência do desenvolvimento científico alertou o mundo, e os países tomam providências drásticas para corrigir deficiências responsáveis pelo atraso no desenvolvimento técnico.

A pesquisa científica relacionada com a produção de alimentos proteínicos, plásticos ou energéticos, como são os de origem animal, é medida que se impõe, de imediato, a fim de atender a procura diária da população brasileira.

PRODUÇÃO DE CARNES

Sabe-se, e as estatísticas demonstram, que o consumo, embora haja uma estreita relação entre as nossas populações humanas e bovina, com 79 (setenta e nove) milhões de bovinos, para 75 (setenta e cinco) milhões de habitantes em 1962, a baixa produtividade e rendimento de nosso rebanho parece destruir, flagrantemente, a regra de que um país teria plena auto-suficiência, quando a população humana fosse numericamente igual ou inferior à do rebanho bovino. Produziu o Brasil em 1962 aproximadamente quatrocentas mil toneladas de carne

de todas as espécies e um milhão e quatrocentos mil toneladas de carne bovina em carcaça.

O consumo brasileiro de carnes, dadas as características próprias de distribuição de suas populações pelos meios rurais e urbanos, comporta a referência em separado para cada grupo. Assim é que em 1960, de acordo com os dados estatísticos — Serviço Estatístico da Produção — Ministério da Agricultura —, enquanto o habitante da cidade consumiu 43,3 kg, o consumo no meio rural foi de 4,8 kg/hab/ano. É de notar que o consumo per capita, do povo brasileiro, não tem dado sinais de aumento, no que se refere a carnes bovinas, havendo mesmo nos últimos anos, decrescido.

Para atender a um consumo ideal (54,44 kg/hab/ano) segundo o National Research Council — E.E.U.U. — seriam necessários (+) quatro milhões de toneladas de carne, montante esse que se projeta tão distanciado dos números consignados anteriormente.

A correção do "deficit" aumentar brasileiro em proteínas está na dependência de condições técnicas ideais, ligadas à produção com modificações em sua dieta comum, substituindo-se parte do consumo de carne bovina, por contingentes maiores de carnes de suínos, ovínos, caprinos, coelhos, aves, pescado, leite e ovos. A contribuição das diversas espécies de açougue em nossa dieta é demonstrada no quadro abaixo:

ABATES E PRODUÇÃO DE CARNE EM CARCAÇA
CONTRIBUIÇÃO DAS DIVERSAS ESPÉCIES

Espécies	ABATES		PRODUÇÃO DE CARNE EM CARCAÇA	
	nº (1.000)	%	T (1.000)	
Bovinos	6.989	36,5	1.355.958	68,2
Suínos	8.832	46,1	588.403	29,6
Ovínos	1.676	8,7	26.671	1,3
Caprinos	1.673	8,7	18.791	0,9
Total	19.170	100,0	1.989.823	100,0

Fonte básica: Serviço de Estatística da Produção, M. A., 1962.

Apesar do Brasil estar colocado em uma das primeiras posições entre os países detentores de rebanhos bovinos em todo o mundo superado numericamente apenas pelos E. E. U. U., Rússia e Índia, não pode ainda manter, regularmente, uma posição entre os grandes exportadores de carnes, e muito menos, normalizar o nível de consumo interno, em virtude de não ter alcançado índice satisfatório de desfrute, dada a baixa produtividade dos nossos rebanhos. As causas da baixa produtividade dos nossos rebanhos são ocasionadas por práticas deficientes de alimentação, manejo, genética e defesa sanitária animal.

PRODUÇÃO DE LEITE

A produção e a industrialização do leite no Brasil como nos demais países especializados do mundo, nesse importante setor, tem sofrido excepcional expansão e desenvolvimento, chegando mesmo a superar determinadas atividades agrícolas, além de colocá-las em igualdade de condições com importantes ramos industriais da economia brasileira.

Tal desenvolvimento, no entanto, somente ocorreu em determinadas regiões do país, onde a exploração leiteira encontrou elementos ecológicos favoráveis, orientação técnica médico-veterinária especializada e instalações industrializadas, fatores esses responsáveis pela dinamização da produção de leite em alguns Estados da Federação. Referimos, a seguir, algumas considerações sobre a preponderância que esses fatores exerceram no país, através da análise estatística e fisiográfica de nosso imenso território.

Norte — Nos Estados do Amazonas, Pará e Territórios, foi mínima a produção de leite, a qual atingiu em 1962 a cifra de 16 milhões de litros.

Nordeste — Nesta região, que vai do Estado do Maranhão a Alagoas, nesse mesmo ano a produção leiteira foi de 352 milhões sobressaindo-se o Estado de Pernambuco como o maior produtor.

Leste — Esta parte do território brasileiro, se constitui dos Estados de Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Estado da Guanabara e sua produção atingiu a 2.382 bilhões de litros de leite.

Sul — Na região sul compreendida pelos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, a produção total de leite em 1962 foi de 2.128 bilhões de litros.

Centro-Oeste — Esta região é composta pelos Estados de Mato Grosso e Goiás, e sua produção de leite em 1962 foi de 417 milhões de litros.

PRODUÇÃO REGIONAL

Pelo acima exposto, nota-se serem grandes as desigualdades regionais de nossa produção. Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, contribuíram com 3,1 dos 5,3 bilhões de litros registrados em 1962, isto é, 59% do total.

LEITE CONSUMIDO

Tomando-se como base o ano de 1953 e o índice 100, verifica-se a partir daí, que o leite produzido e consumido no país expandiu-se com certa regularidade no período de 1955-60, para, em 1962, atingir o expressivo índice de 156. Os números analisados demonstram a firmeza que na nas grandes ovelhas leiteiras do país em aumentar em bases sólidas a produção de leite, considerando-se o considerável desenvolvimento demográfico dos grandes centros urbanos localizados, principalmente nos Estados mais evoluídos da Federação (Estados de São Paulo, Minas Gerais e Guanabara.)

COMPARAÇÃO DA PRODUÇÃO BRASILEIRA COM OUTROS PAÍSES

A produção brasileira de leite supera a da Nova Zelândia e equivale à da Austrália. Comparativamente a alguns países europeus, ao final da última década produzíamos um pouco menos que a Holanda e já ultrapassamos a da Dinamarca, Suécia, Bélgica, França e Irlanda.

Consumo — Pelos dados estatísticos apresentados a produção de leite no Brasil, no ano de 1962 atingiu a cifra de 5,3 bilhões de litros, dos quais cerca de 60% foi consumido em espécie, sendo destinados os restantes 40% a industrialização (leites desidratados, manteiga, queijo, creme de mesa, leites fermentados etc.)

Se nas principais capitais do país, São Paulo e Rio de Janeiro, o consumo de leite fresco "per capita" não é ainda o ideal — considerando-se o incremento demográfico registrado no

biênio 63-64 — necessário se torna imprimir ritmo mais acelerado de fomento a produção de leite em normas técnicas médico-veterinárias a fim de que não só as populações dessas cidades como as demais possam em futuro próximo dispor de quantidades maiores desse alimento básico insubstituível na dieta da criança, do adulto e do velho.

Rebanho leiteiro — Pode-se estimar o rebanho leiteiro, por não possuímos levantamentos estatísticos em aproximadamente 20 (vinte) milhões de cabeças, ou seja cerca de 25% do rebanho bovino nacional.

Tomado em conjunto nosso rebanho leiteiro é constituído em sua grande maioria de mestiços com predominância de sangue de gado indiano colonial e outras raças européias especializadas. Neste particular convém frisar que a tendência graças aos trabalhos desenvolvidos pelos médicos-veterinários do Ministério da Agricultura e Secretaria da Agricultura

(Departamento de Produção Animal) de São Paulo e um núcleo de criadores progressistas seria a de selecionar raças zebuínas para a produção de leite nas faixas tropical e subtropical do país. Partindo da premissa de que a alta produtividade depende de seleção zootécnica bem orientada (prova de touros, inseminação artificial, alimentação etc.) e erradicação de moléstias infecto-contagiosas do rebanho, cumpre ao Congresso Nacional colaborar decisiva e patrioticamente para a aprovação do presente projeto, resolvendo, de vez, o velho e grave problema que tanto aflige a economia brasileira.

A produção de carne e leite problemas básicos na dieta das nossas populações apesar de não ter atingido níveis satisfatórios (arroz, café, milho, algodão em caroço, feijão e cana de açúcar) foram classificadas respectivamente, em 1º e 5º lugar em rentabilidade com outros produtos da agricultura conforme se verifica do quadro abaixo:

VALOR DA PRODUÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS.

1962 Ordem	PRODUTO	Em Cr\$ — Bilhões
1º	Carnes Verdes	191,6
2º	Arroz	164,3
3º	Café em grão	158,2
4º	Milho	141,3
5º	Leite	122,6
6º	Algodão em caroço ..	106,3
7º	Feijão	94,2
8º	Cana de açúcar	73,7

Fonte: Anuário Estatístico do Brasil, 1963.

AVICULTURA NO BRASIL

A avicultura no Brasil desenvolveu-se rapidamente, ultrapassando todas as perspectivas graças a capacidade que têm as aves de reproduzir e transformar proteínas vegetais em animais indispensáveis à alimentação humana. Com esse crescimento, vão aparecendo várias atividades correlatas à avicultura atualmente empregando vários milhares de operários na fabricação de material indispensável à criação, como incubadeiras, grades de arames, comedouros, misturadores, picadeiras, campânulas etc. Essa atividade tornou-se importante ocupando entre os 10 produtos de maior renda, no setor agropecuário do Estado de São Paulo.

Lote: 36
 Caixa: 164
 PL N° 3359/1957
 203

PRODUÇÃO DE AVES E OVOS

Aves

ANO	Cabeças	Cr\$
1961	185.622.000	31.055.827.000
1962	197.465.000	53.133.656.000
1963	208.221.000	93.145.892.000

Ovos

ANO	Dúzias	Cr\$
1961	543.807.000	30.819.300.000
1962	572.587.000	49.556.695.000
1963	607.936.000	86.294.244.000

O Estado que mais produz aves é São Paulo tendo um rebanho em 1963 de 25.505.000 aves e em 1964, 29.500.000 aves, dados colhidos da revista "Avicultura Brasileira", de março de 1965.

CONSUMO DE AVES E OVOS

Enquanto nos Estados Unidos o consumo por habitante é de 340 ovos e 11 quilos de carne de aves por ano, no Brasil consumimos apenas 36 ovos e pouco mais de 1 quilo dessa carne por ano.

O MÉDICO VETERINÁRIO E A AVICULTURA

As aves que eram criadas soltas nos campos, recebendo como ração o milho em grão, sujeitas às intempéries e resistente a várias doenças, com o aprimoramento zootécnico, tornar-se-ia uma máquina de transformação de alimentos para o homem, daí havendo necessidade de receber maior cuidado.

Quanto mais perfeita é essa máquina, maior é o perigo de desmanejar, sendo portanto necessário que o técnico se especialize cada vez mais nos vários setores da avicultura, especialmente o higiênico e zootécnico.

Como sanitarista deverá ter conhecimento de patologia e polícia sani-

tária animal, para poder resolver um surto epidêmico. Com a importação de matrizes americanas, nesses 3 últimos anos, sem dúvida foi grande o desenvolvimento da produtividade de carnes e ovos, porém novas doenças infecto-contagiosas foram introduzidas no nosso plantel.

Nos laboratórios de ornitopatologia, vários médicos veterinários estão trabalhando na pesquisa de novas vacinas e soros a fim de combater as doenças que vão surgindo. Também nos laboratórios de produtos farmacêuticos, técnicos estudam e pesquisam objetivando a produção de medicamentos preventivos e curativos das várias moléstias que ocorrem em aves.

Conhecimentos de engenharia sanitária também são necessários a fim de se poder orientar a posição dos galinheiros, escolher o material de construção, tipos de comedouros e bebedouros os ninhos, o espaço necessário para as aves etc.

O zootecnista, estuda o melhoramento da nutrição, da genética, da aclimação etc. Para aumentar a produtividade das aves é indispensável que recebam rações técnico-cientificamente balanceadas com todos os ingredientes de alto grau biológico. A nutrição na avicultura é tão importante que devemos preparar rações de valor biológico diferente para cada

época da vida das aves, pois só assim se consegue obter uma dúzia de ovos de tamanho médio, com 4,5 quilos de ração e 1 quilo de peso vivo de frango com 3,5 quilos de ração.

Profissionais empenham-se nos laboratórios e nas indústrias de rações, para melhorar cada vez mais os ingredientes nutritivos e a produtividade das aves. Alguns elementos nutritivos de que se compõem as rações são oxidados com a presença do ar e da luz solar ou em presença de outros elementos, sendo por isso necessário estar o técnico presente, para evitar os prejuízos que poderão ocorrer. As aves bem alimentadas são menos sujeitas a certas doenças quando o técnico tem conhecimento exato do manejo, da alimentação e da genética.

No campo da genética, o médico-veterinário, com os conhecimentos dos caracteres genéticos, procura o melhoramento do plantel, acasalando as diversas raças e empregando-se em vários métodos (consangüinidade, hibridação etc.) conhecidos na zootecnia. O aprimoramento genético está tão avançado que conseguimos lotes de frangos pesando em média 1.800 quilos de peso vivo com a idade de 80 pões 40 a 30 ovos por ciclo de postura, com a idade de 130 a 140 dias. Até

o ciclo de postura foi mudado pois, enquanto uma ave criada em campo põe 4 ou 3 ovos por ciclo de postura, as criadas em granjas põem até 300 ovos por ano.

Nos matadouros, frigoríficos indústrias de carnes de aves e ovos a presença do médico veterinário é indispensável, para proceder a inspeção *ante mortem*, examinando o estado sanitário e descanso regulamentar, além de outros sintomas clínicos e dar os destinos conforme manda o Regulamento Federal de Inspeção Sanitária.

O mais importante é a inspeção *post mortem*, embora saibamos que a maioria das doenças que ocorrem nas aves não são transmissíveis ao homem. Porém diversas alterações na qualidade da carne, são causadas por essas doenças. O prejudicado é sempre o consumidor: quando adquire aves não inspecionadas, poderá comprar gato por lebre. Assim, as carnes caquéticas, de qualquer origem são consideradas pobres em valor nutritivo, não devendo de maneira nenhuma, serem destinadas ao consumo público.

Para ilustrar a importância do inspetor em matadouro daremos os seguintes dados:

Matanças de aves no Estado de São Paulo

(Fiscalização Sanitária Federal)

A N O	Aves abatidas	Aves condenadas (Diversas doenças)
1959	326.980	5.553
1960	763.500	4.221
1961	1.591.498	19.754

SUINOCULTURA

O nosso rebanho de suínos está colocado entre os quatro maiores do mundo, porém com uma produtividade reduzida, devendo-se isso à deficiência genética, nutrição, manejo e estado sanitário da criação.

Tanto é verdadeira tal assertiva que o índice de desfrute (taxa de matança) no Brasil não ultrapassa de 15%, enquanto nos países mais adiantados atinge a cifras astronômicas. Assim, na Argentina esse índice é de 68,2%, Uruguai 66%, Estados Unidos 77%, Austrália 127,9% e na Nova Zelândia 127,9%.

Produção de Suínos

A N O	Cabeças	Valor Cr\$	Estado	País
1961	5.086.000	22.777.317	São Paulo	
1962	5.195.000	29.727.713	São Paulo	
1963	5.132.000	51.357.529	São Paulo	
1961	5.606.000	30.737.274	Paraná	
1962	6.192.000	42.283.825	Paraná	
1963	6.799.000	78.116.990	Paraná	
1961	50.051.000	199.096.030		Brasil
1962	52.941.000	284.212.863		Brasil
1963	55.920.000	525.203.622		Brasil

A suinocultura no Brasil está ainda muito abaixo da capacidade de produção e aproveitamento das matérias-primas para a alimentação dessa espécie doméstica. O que tem prejudicado o desenvolvimento dessa atividade é a produção de óleos vegetais para a alimentação do homem.

INDICE DE CONVERSAO

Atualmente no Brasil para obtermos 1 quilo de peso vivo necessitamos de 6 quilos de ração, enquanto em outros países se obtém esse mesmo peso com, aproximadamente, 3,5 quilos de ração.

CONSUMO DE CARNE SUINA

O consumo de carne suína, no Brasil, é muito baixo, atingindo apenas 2,6 quilos por habitante-ano, no meio urbano, 1,8 quilos no meio rural.

Dentre todas as carnes de açougue, é a suína a mais perigosa para o consumidor, pois varias doenças, entre elas a teniase, tuberculose, brucelose, salmoneloses, aftosa, pneumoenterite, cólera e peste suína são transmissíveis ao homem.

PRODUÇÃO DE PESCADO

Com uma costa marítima de quase 6.000 quilômetros a produção de pescado é muito pequena por falta de orientação, fiscalização, financiamento, consumo e industrialização. Por falta de orientação técnica na conservação do pescado nos barcos, cerca de 60% desse pescado ao ser descarregado no Entrepósito de Santos deveria ser condenado, porque o número de bactérias é superior ao recomendado pela inspeção federal.

Na capital de São Paulo 80% da distribuição desse genero alimenticio

de alto valor biológico é feita através das feiras livres cujo comercio deveria ser condenado, por falta de higiene, conservação não dando garantia ao consumidor.

Atualmente, são comercializados, aproximadamente, 12 toneladas diárias, das quais 70% para o abastecimento da Capital. O pescado, vezmente, não tem doenças transmissíveis ao homem porem, no estado de putrefação liberta uma toxina que poderá provocar até a morte do homem.

CONSUMO DE PESCADO

Segundo as estatísticas o consumo de pescado no Japao e cerca de 43 quilos por habitante-ano, na Noruega 36 quilos-ano e no Brasil pouco mais de 1 quilo por habitante-ano.

CONCLUSAO

Tivemos oportunidade neste parecer, de avaliar o que representa para a economia brasileira, a produção animal, seus produtos e subprodutos.

Sabemos perfeitamente que qualquer planejamento de memoria depende de uma serie de fatores, destacando-se dentre eles o que se refere a atividade profissional do medico-veterinario. O medico-veterinario atual está empenhado em uma batalha de real significação para toda a humanidade, que consiste em defender e incrementar a produção pecuária, para que os beneficios de uma exploração sã e rentavel possa alcançar a nobre finalidade de alimentar o homem com proteina de elevado valor biológico. A estabilidade e o destino do mundo dependem da forma como se alimenta a humanidade. O gado é alimento e é vestuário. E o bem-estar fisico, mental e social de

um povo é saúde. E a Medicina Veterinária é o estelo onde se apoia uma pecuária produtiva. Numa Zootecnia alicerçada nos conhecimentos da genética, da fisiologia e da patologia, repousa o bem-estar dos povos. Cabe portanto, à Medicina Veterinária o estudo da genética animal, da reprodução, da ecologia, da aclimação, da alimentação, da ginástica funcional, da defesa sanitária animal, bem como a valorização do indivíduo e da raça. Importantes conhecimentos da Zootecnia moderna são aplicados cientificamente na inseminação artificial, hoje, universalmente adotada como meio eficiente e rápido no melhoramento genético das populações animais. Visa essa prática incremental a exploração animal, combatendo a infertilidade, e ainda combatendo paralelamente, as moléstias parasitárias e infecto-contagiosas transmissíveis ao homem. Compete ainda à Medicina Veterinária a prevenção e o controle das moléstias dos animais, transmissíveis ao homem, inclusive as de origem microbiana, parasitárias, carenciais, metabólicas e muitas outras que afetam seriamente a produção animal e a economia dos povos. Por outro lado continuamente se abrem novos campos à profissão médico-veterinária, tais como alguns aspectos da energia nuclear, da radioatividade e da radiobiologia ligados à produção animal, à patologia e à conservação de alimentos, aos vãos espaciais e à guerra atômica.

No recesso dos laboratórios de pesquisas químicas, farmacológicas e biológicas, sua ação se faz presente nos testes de soros, vacinas e medicamentos destinados à cura e preservação das mais variadas doenças que atacam o homem e os animais domésticos.

Dentre todas as atividades profissionais da Medicina Veterinária destaca-se pela sua importância a inspeção industrial e sanitária dos produtos alimentícios de origem animal.

Neste particular, o médico-veterinário como defensor da saúde pública presta um grande serviço, pois de sua atividade junto aos matadouros, matadouros-frigoríficos, matadouros de pequenos animais, fábricas de conservas de carnes, usinas de beneficiamento do leite, fábricas de laticínios, entrepostos de pescado de ovos e de mel etc., está em jogo a sani-

dade desses produtos destinados à alimentação das populações brasileiras.

Os produtos alimentícios de origem animal (carne e leite) veiculam ao homem moléstias das mais graves, algumas delas mortais. A ingestão de carne das várias espécies que não foram submetidas a uma rigorosa inspeção médico-veterinária, o que infelizmente ocorre em todos os Estados da Federação, onde não há serviço organizado para tal finalidade, pode transmitir ao homem moléstias de origem bacteriana e parasitária como tuberculose, brucelose, febre aftosa, tétano, carbúnculo hematológico e sintomático, encefalomielite, enterites, septicêmicas, babesioses, pasteureloses, leptospiroses, salmoneloses, triquinoses, equinococoses etc., bem como elevado número de toxemias provenientes de carnes cruas pescadas ou ainda conservas de carnes mal preparadas tecnicamente.

De acordo com elementos coligidos no Ministério da Agricultura e Departamento da Produção Animal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, somente se encontram devidamente registrados naquele órgão federal 281 matadouros, fábricas de produtos suínos, frigoríficos, charqueados e outros, para 651 no Departamento da Produção Animal de nosso Estado. Tanto no Ministério como na Secretaria da Agricultura paulista, os médicos-veterinários não suprem as necessidades das mais prementes desses importantíssimos serviços de saúde pública veterinária.

No que se refere ao leite e seus derivados, produtos básicos e energéticos da alimentação humana quando ingeridos sem os devidos tratamentos tecnológicos (pasteurização para o leite destinado ao consumo *in natura*, bem como o destinado ao preparo do queijo, e igualmente o mesmo cuidado para o creme de mesa e para a manteiga e demais produtos) — podem transmitir tuberculose, brucelose, aftosa, — e de forma indireta por pessoas que o denham as vacas: a difteria, a poliomielite, o tifo e muitas outras comumente citadas nos vários trabalhos científicos da bibliografia mundial médico-veterinária e humana.

Neste setor conta o país com 1.040 estabelecimentos de laticínios, devidamente registrados no Ministério da Agricultura e Secretaria da Agricul-

tura dos Estados. Somente a Secretaria da Agricultura paulista tem serviço organizado para a inspeção industrial e sanitária do leite, seus produtos e subprodutos.

Segundo a definição da O. M. S. (Organização Mundial de Saúde), e da F. A. O., entende-se por Saúde Pública Medico-Veterinária, a atividade que "utilizando um conjunto de conhecimentos técnico-científicos, se destina à prevenção, luta e erradicação das moléstias comuns aos animais e aos homens — e inspeção industrial e sanitária dos produtos alimentícios de origem animal, promovendo, destarte, a tranqüilidade e o bem estar coletivo da humanidade".

Prevenindo, erradicando e curando, cumpre ao medico-veterinário uma ingente tarefa, qual seja a de impedir sejam as nossas populações contaminadas pela mortal hidrofobia (raiva), tuberculose, brucelose, aftosa e muitas outras que atacando os animais ocasionam perdas irreparáveis no setor econômico da pecuária brasileira, bem como, o que é pior, podem ser causadoras de mortes de milhares de criaturas humanas. Conta o Brasil com número suficiente de Medico-Veterinários para a heroica e patriótica tarefa? Segundo dados colhidos, possuímos, atualmente, cadastrados, cerca de 1.490 medicos-veterinários. Desses talvez somente 60 % se encontrem efetivamente em atividade nos serviços públicos da União e dos Estados isto porque o mercado de trabalho fora do funcionalismo lhes propicia maiores e melhores vencimentos. Nestas condições, afirmamos, que o poderio econômico do país e o bem estar das nossas populações se alicerçam numa produção agro-pastoril bem planejada tecnicamente e organizada a fim de cumprir seu destino histórico de se bastar a si próprio e às demais nações do mundo de alimentos protetores e energéticos como são os de origem animal.

Para tanto, mister se torna executar planos decalcados em elevados termos científicos medicos-veterinários e abandonar a rotina, conforme recente pronunciamento de Sua Excelência o Senhor Presidente da República ao se referir aos serviços do Ministério da Agricultura.

O Projeto de Lei nº 3.359 de 1957, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, será o primeiro passo para a solução desses e de muitos outros problemas que afligem a economia agropecuária nacional.

II — Parecer

Pelo que foi exposto urge a necessidade de esta Casa aprovar o presente Projeto de Lei. Acontece, porém, que sendo a proposição datada de 1957, há nela, vários artigos que necessitam de atualização, conforme sugestões de órgãos de classe a que tivemos oportunidade de ouvir. Essas sugestões estão resumidas nas 4 (quatro) emendas que apresentamos à apreciação dos nobres membros da Comissão.

Surgindo, com essas emendas, numerosos artigos cuja redação teve ser modificada, oferecemos o seguinte Substitutivo.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1965. — *Susumu Hirata*, Deputado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO, ADOTADO PELA COMISSÃO Projeto de Lei nº 3.359, de 1957

Que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Da Profissão

Art. 1º. O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º. Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Superintendência do Ensino Agrícola e Medicina Veterinária do Ministério da Agricultura na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina do Ministério da Saúde, de conformidade com a legislação em vigor;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu Diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º. Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pelos governos federal, estadual, municipal e dos territórios para função específica de competência privativa ou atribuição de médico-veterinário;

b) as pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-Lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

Capítulo II

Do Exercício Profissional

Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais e dos laboratórios de pesquisas ligadas a profissão;

c) a direção e orientação técnica de laboratórios que fabriquem ou manipulem produtos destinados ao uso animal;

d) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

e) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

f) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem;

g) a inspeção, a reinspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empreguem produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, em estabelecimentos de produção e de distribuição de produtos de origem animal;

cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de modo geral, todos os produtos de origem animal, os locais de produção, inclusive granjas e estabulos, locais de manipulação, armazenagem e consumo como açougues, mercearias e feiras;

h) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes e exames técnicos em questões judiciais;

i) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosas nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

j) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

k) o ensino das disciplinas implicitamente contidas nas áreas integrantes deste artigo bem como chefiar ou dirigir os respectivos laboratórios ou seções;

l) os cargos de professor catedrático e de assistentes das Escolas de Medicina Veterinária;

m) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária bem como do ensino agrícola médio nos estabelecimentos onde a natureza dos trabalhos sejam exclusivamente relativos à indústria animal;

n) a representação oficial nos congressos, comissões, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores no país e no estrangeiro sobre os problemas relacionados com a produção ou a indústria animal.

Art. 6º — Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares nos setores seguintes:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a direção de escolas superiores, quando os cursos de agronomia e medicina veterinária estiverem em um

mesmo estabelecimento, bem como a de estabelecimentos de ensino agrícola de grau médio nos seus diferentes tipos;

e) o preparo e a orientação da fabricação de produtos biológicos e sua fiscalização;

f) o preparo e a orientação da fabricação de produtos farmacêuticos e químicos para fins veterinários e pecuários e a fiscalização dos laboratórios que os fabriquem;

g) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

h) a responsabilidade das fórmulas e preparação de ração para animais e a sua fiscalização;

i) a participação nos exames de apreciação dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

j) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

l) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia em geral, à zoologia, à zootecnia, bem como à bromatologia animal em especial;

m) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

n) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

o) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Capítulo III

Do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária

Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, di-

retamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 9º Em todos os assuntos relativos a prestação de médico veterinário, bem como os ligados, direta ou indiretamente, a produção e a indústria animal, o CFMV ou o CRMV servirão de órgão de consulta dos Governos Federal, Estaduais, Municipais ou dos Territórios.

Art. 10. O CFMV e os CRMV funcionarão como autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 11. A sede do CFMV será no Distrito Federal em cuja jurisdição, igualmente, todas as atribuições previstas na presente lei para os CRMV.

Art. 12. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

Parágrafo único. Os CRMV serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13. O CFMV obedecerá à seguinte organização:

a) um presidente nomeado pelo Presidente da República e escolhido entre os nomes constantes da lista tripartite organizada pelos membros do Conselho;

b) sete conselheiros federais efetivos e três suplentes eleitos entre os profissionais inscritos nos sindicatos ou associações de classe, devendo o pleito ser presidido pela diretoria da respectiva entidade.

Art. 14. Os mandatos do presidente, dos conselheiros federais e regionais efetivos e suplentes serão honoríficos e durarão três anos.

Art. 15. São atribuições do CFMV:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;

d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até

o prazo de cinco anos, no máximo, a relação de todos os profissionais inscritos;

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhor regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;

h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;

i) convocar e reanuar, periodicamente, congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes as atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entidades ligadas a essas profissões.

Art. 16. O CFMV somente deliberará com a presença mínima da metade mais um de seus membros.

Art. 17. O presidente do CFMV é o responsável administrativo pelo Conselho, inclusive para a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 18. O CFMV fixará a composição dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária podendo reduzir o número de seus membros onde for aconselhável em virtude do pequeno número de profissionais.

Art. 19. O CFMV promoverá a instalação de tantos conselhos regionais quantos forem julgados necessários, fixando suas sedes e zonas de jurisdição.

Parágrafo único. O Distrito Federal não terá CRMV na forma do art. 14.

Art. 20. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;

c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recursos para o CFMV;

d) estudar as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão do médico veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão do médico veterinário;

f) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações a esta lei, bem como, enviando as autoridades competentes, representações documentadas sobre fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

g) sugerir ao CFMV as medidas necessárias a regularidade dos serviços e a fiscalização do exercício profissional;

h) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

i) aplicar sanções disciplinares de censura, confidencial ou pública, e de suspensão temporária do exercício da profissão aos médicos veterinários que infringirem os dispositivos desta lei ou resoluções emanadas do CFMV ou dos CRMV e, nesta última hipótese, submetendo o caso à apreciação do CFMV;

j) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente lei;

l) requisitar ou contratar o pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

m) realizar, sobretudo no meio estudantil intensa propaganda da medicina veterinária, esclarecendo as suas reais finalidades e salientando a necessidade de maior número de profissionais no País;

n) trabalhar pela melhor remuneração do médico veterinário para que possa destrutar uma situação econômica e social de acordo com o seu nível de cultura;

o) promover medidas necessárias visando a criação e o funcionamento do "Serviço Médico Veterinário Municipal".

Art. 21. A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 22. O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 23. O conselheiro federal ou regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença previa do respectivo Conselho, a seis sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá automaticamente o mandato que passara a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Capítulo IV

Do Patrimônio

Art. 24. O médico veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora desse prazo.

Parágrafo único. O médico veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 25. O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação da função técnica ou registro de firma.

Art. 26. A carteira profissional conterá uma folha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo CFMV ou CRMV servindo como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as demais firmas coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral e suas filiais que explorem serviços para os quais são necessárias atividades especificadas nesta lei deverão provar perante o CFMV ou CRMV que essas atividades estão sendo exercidas por profissional habilitado e registrado na forma da presente lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo respectivo Conselho de Medicina Veterinária da jurisdição, multa de vinte mil a cem mil cruzeiros, independentemen-

te das multas impostas pelas leis sanitárias ou outras penalidades previstas no Código Penal, ficando o CFMV ou os CRMV obrigados ao processamento do respectivo expediente a autoridade competente e interessada.

Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Federal ou Conselhos Regionais de Medicina Veterinária em cuja jurisdição se situem, até o dia 31 de março de cada ano ou com mora de 20% quando fora deste prazo.

Art. 29. O Poder Executivo fixará em decreto as anuidades e taxas a que se referem os artigos 24, 25 e 28 e sua alteração somente poderá ser feita com intervalos não inferiores a três anos mediante proposta do CFMV.

Art. 30. Constitui renda do CFMV o seguinte:

- a) a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos veterinários sujeitos à sua jurisdição, no Distrito Federal;
- b) a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;
- c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;
- d) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários e firmas sob sua jurisdição, no Distrito Federal;
- e) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMV;
- f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadadas pelos CRMV;
- g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;
- h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV;
- i) doações; e
- j) subvenções oficiais.

Art. 31. A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;
- c) 3/4 das multas aplicadas de conformidade com a presente lei;
- d) 3/4 da renda de certidões expedidas pelos Conselhos Regionais;
- e) doações;
- f) subvenções oficiais.

Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 32. São equivalentes para todos os efeitos os títulos de veterinários e médicos veterinários quando expedidos por escolas oficiais ou oficializadas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 33. A apresentação do diploma registrado ou o seu certificado ou certidão e a carteira profissional do CFMV ou CRMV serão obrigatoriamente exigidos por parte das autoridades civis e militares, federais, estaduais e municipais, autárquicas ou paraestatais assim como pelas empresas de economia mista e particulares, associações, bancos de crédito agropecuario ou pelos que tenham carteiras deste tipo para a inscrição dos interessados em concursos, assinaturas de termos de posse, contratos, pagamento de licença ou impostos de prestação de serviços ou de desempenho de quaisquer funções relativas ao exercício da profissão de médico-veterinário.

Parágrafo único. As autoridades públicas, autárquicas ou paraestatais infratoras serão denunciadas pelo CFMV ou CRMV e sofrerão processos administrativos de acordo com a legislação em vigor.

Art. 34. As repartições civis e militares, federais, estaduais e municipais, as autarquias, órgãos paraestatais e empresas de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, entrega de mercadorias ou produtos pelo regime de coleta de preços ou prestação de serviços de qualquer natureza, das firmas cujas atividades estão sujeitas a fiscalização dos CFMV ou CRMV, certidão do respectivo Conselho de que se acham quites com o pagamento de anuidade e em funcionamento de acordo com as exigências desta lei.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita a multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta lei.

Art. 35. Os presidentes do CFMV e CRMV prestarão, anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do presidente do CFMV será feita diretamente ao referido Tribunal após aprovação do Conselho do órgão.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos CRMV será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 3º Cabe ao presidente de cada Conselho a responsabilidade, pela prestação de contas.

Art. 36. Os casos omissos verificados na execução desta lei serão resolvidos pelo CFMV.

Capítulo VI

Disposições Transitórias

Art. 37. A assembleia que se realizar para a escolha dos oito primeiros conselheiros efetivos e dos três suplentes do CFMV previstos nesta lei, será convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A assembleia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 dias contados a partir da data de publicação desta lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 38. Durante o período da organização dos CFMV e CRMV e para seu funcionamento, o Ministério da Agricultura designará local para a sede e, a requisição do presidente, fornecerá o material e o pessoal necessários ao serviço.

Art. 39. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1965. — *Marcial Terra*, no exercício da Presidência — *Sussumu Hirata*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 62ª Reunião Ordinária realizada em 1º de dezembro de 1965,

— pela sua Turma "A",

— presentes os Senhores Deputados Marcial Terra — Presidente (art. 62, caput, do Regimento Interno), Expedito Rodrigues, Mario Piva, Ormeu

Lote: 36
Caixa: 164
PL N° 3359/1957
208

Botelho, Antonio Bresolin, Sussumu Hirata, Stelio Maroja, Gil Veloso, Hermes Macedo, Cunna Bueno, Jorge Katume, Milton Cassel e Carlos Werneck,

— apreciando o Projeto nº 3.359-57 — do Sr. Lopo Coelho — que "Dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária".

resolveu aprovar, por unanimidade, o Substitutivo, apresentado pelo Relator, Deputado Sussumu Hirata.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1965. — *Marcial Terra*, no exerrício da Presidência. — *Sussumu Hirata*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatorio

O ex-deputado Lopo Coelho apresentou há 9 anos projeto de lei que dispunha sobre o exercício da profissão de veterinário e criava os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária.

A proposição foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça aos 30 de agosto de 1960 e só no primeiro dia de dezembro do ano passado foi apreciada pela Comissão de Economia que aceitou o Substitutivo do Deputado Sussumu Hirata.

Entendemos que será difícil, quase impossível a aplicação deste projeto, em virtude da carência nacional de

veterinários em face das múltiplas funções que por ele lhes são destinadas.

II — Parecer

Somos pela aprovação do Substitutivo, certos de que servirá de estímulo aos jovens que desejam abraçar esta nobre carreira.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, — Deputado *Flaviano Ribeiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 1966, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Presidente, e presentes os Senhores Wilson Chedid, Flores Soares, Mario Covas, Jairo Brum, Alves de Macedo, Moura Santos, Orlando Bértoli, Flaviano Ribeiro, Ulmo de Carvalho, Ezequias Costa, Hegel Morhy, Raul de Goes, Oscar Cardoso, Ario Theodoro, Rubem Alves, Athié Coury, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Flaviano Ribeiro, pela aprovação do projeto número 3.359-57, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária", nos termos do Substitutivo da Comissão de Economia.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 28 de abril de 1966. — *Pereira Lopes*, Presidente. — *Flaviano Ribeiro*, Relator.

Brasília, em 11 de maio de 1967.

Ofício nº 00893

Senhor Ministro

Atendendo à deliberação da Comissão de Educação e Cultura, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência o anexo teor do Projeto nº 3.359-A, de 1967, que dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária, assim como o substituto adotado pela Comissão de Economia.

Solicitaria a Vossa Excelência que os esclarecimentos prestados pelos órgãos técnicos, desse Ministério, nos fossem remetidos devidamente autenticados, bem como as duas cópias destinadas ao Arquivo da Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

HENRIQUE DE LA ROCQUE ALMEIDA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deuter Tasso de Moraes Dutra
Ministro de Estado da Educação e Cultura

/spn



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Ofício nº 12

Brasília, 24 de abril de 1967

Deferido. Em 8.5.67.

D. Ramos

Senhor Presidente,

Nos termos do requerimento do Relator, Senhor Brito Velho, aprovado unânimemente por esta Comissão em sua reunião de 19 do corrente, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência seja ouvido o Ministério da Educação e Cultura, através do Conselho Federal de Educação, sobre o Projeto nº 3.359-A/57, que "dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária", bem como sobre o Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, pedindo ainda o Relator sejam oferecidas sugestões para uma atualização da regulamentação, já existente, da profissão de veterinário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Braga Ramos
BRAGA RAMOS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado Batista Ramos
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO Nº 3.359-A/57, que "dispõe sobre o exercício da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Veterinária".

Autor: Dep. Lopo Coelho

Relator: Dep. Britto Velho

Teoricamente, com algumas restrições, o que se atribui, com exclusividade, ao veterinário, no Projeto, é admissível.

Uma lei, no entanto, há de ser feita para o país, em determinado instante, levando em conta sua realidade.

O contrário seria estimular à fraude ou prejudicar a própria vida nacional, pela criação de obstáculos e dificuldades, de momento intransponíveis.

Ora, não dispomos, nem de longe, os elementos necessários para avaliar a razoabilidade do que se pretende estatuir. Por exemplo:

Quantos são os veterinários no Brasil ?

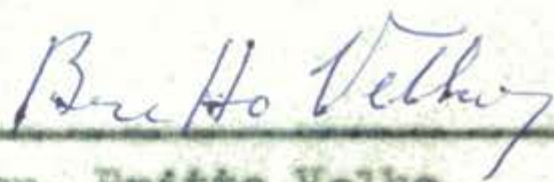
Serão os existentes capazes de atender a tudo o que a eles, e só a eles, ficaria afeto, caso aprovado o Projeto ?

Essas perguntas, sem cuja resposta não podemos opinar.

Assim sendo, solicitamos uma diligência, qual seja a remessa do processo, na sua totalidade, ao Conselho Federal de Educação, órgão que por sua natureza e finalidade, está apto para o exame do assunto.

Devem ser pedidas: crítica ao Substitutivo e sugestões para uma atualização aceitável da regulamentação, já existente, da profissão de veterinário.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1967


Dep. Britto Velho

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20101 0954 09475

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

PROTÓCOLO GERAL

PROCESSO Nº 9475/68

SENADO FEDERAL

Projeto nº 3359/57- Enc.autógrafo sancionado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 20 / 11 / 68

Préto Ren.

2º Secretário no

exercício da 1ª Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 NOV 09 54 09475

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 2.699

Em 19 de novembro de 1968

Ciente. As Diretoria de Comunicação
e Arquivos. Em 20.11.68.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Aarão Steinbruch

Senador Aarão Steinbruch
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/HBH

Genêr. Marist

*Exceção.
Em 28.10.68
Alcântara*

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Capítulo I

Da Profissão

Art. 1º - O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente Lei.

Art. 2º - Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário :

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu Diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º - Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam :

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico-veterinário;

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

PLC Nº 132/68, no SF.
PL Nº 3 359-C/57, na CD.

Caixa: 164

Lote: 36

PL Nº 3359/1957

216

Capítulo II

Do Exercício Profissional

Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas paraestatais e de economia mista e particulares :

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades ;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empreguem produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal, nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas secções e laboratórios;

Guilherme Marinho

-3-

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º - Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com :

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e as indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca ;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos ;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootenia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Guarato Soares

-4-

Capítulo III

Do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária

Art. 7º - A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único - A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º - O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 9º - O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgãos de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art. 10 - O CFMV e os CRMV constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 11 - A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a êle subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Guilherme Marinho

-5-

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

Art. 12 - O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Os CRMV serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13 - O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de : um presidente, um vice-presidente, um secretário geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse quorum.

§ 1º - Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º - Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis, no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º - O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º - Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3º - O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

Geleto Martins

-6-

§ 4º - Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º - A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6º - A assembléia geral reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15 - Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina-Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido e a título honorífico.

Parágrafo único - O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16 - São atribuições do CFMV :

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo a relação de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente Lei;
- g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei, que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;
- i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais, para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;

Georget. Martins

-7-

j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único - As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art.17 - A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Art. 18 - As atribuições dos CRMV são as seguintes :

a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;

c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;

d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei;

i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.

Georgette M. M. M.

-8-

Art. 19 - A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20 - O exercício da função de Conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado ser viço relevante.

Parágrafo único - O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 21 - O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

Art. 22 - O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 23 - O médico-veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 24 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

Das anuidades e taxas

Art. 25 - O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma

Geleto Marchetti

- 9 -

anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada a no, acrescido de 20% quando fora dêsse prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ~~ser~~ paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 26 - O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.

Art. 27 - A carteira profissional conterá uma fôlha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único - A referida carteira será expedida pela CFMV ou CRMV servindo como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, emprêsas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Art. 29 - Constitui renda do CFMV o seguinte :

- a) a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos-veterinários sujeitos à sua jurisdição, no Distrito Federal;
- b) a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;
- c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;

Gilberto Araújo

-10-

d) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários sob sua jurisdição, do Distrito Federal;

e) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMV;

f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadadas pelos CRMV;

g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;

h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV;

i) doações; e

j) subvenções.

Art. 30 - A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte :

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;

c) 3/4 das multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;

d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;

e) doações;

f) subvenções.

Art. 31 - As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 32 - O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Ernesto Maratti

-11-

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 33 - As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes :

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º - Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º - À deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas d e e.

§ 5º - Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

§ 6º - As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 34 - São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a

Guarantia

-12-

legislação em vigor.

Art. 35 - A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Art. 36 - As repartições públicas, civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único - As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta lei.

Art. 37 - A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo único - Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

Art. 38 - Os casos omissos verificados na execução desta lei serão resolvidos pelo CFMV.

CAPÍTULO VII
Disposições Transitórias

Art. 39 - A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembléia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único - A assembléia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 40 - Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 41 - O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE OUTUBRO DE 1968.

Gilberto Marinho

Gilberto Marinho
Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 OUT 15 55 23 08383

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

*Ciente As Direções de Comunicação e Registro
Em 14.10.68.*

Nº 2.237

Em 14 de outubro de 1968

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 14/10/1968.

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nº 3.359-C, de 1957, na Câmara dos Deputados, e 132, de 1968, no Senado) que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Senador Guido Mondin
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: